



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS QUE VIVAM EM
ECONOMIA COMUM OU FAMÍLIA ANAPARENTAL**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Antonia Maria de Farias da Silva

Orientador: Professor Doutor António Alfredo Mendes

Número da candidata: 30002213

Maio de 2024

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Livia Paula, minha irmã que me convenceu a fazer o Curso.

À minha família em especial ao meu marido, José Maria por me apoiar na realização de todos os meus sonhos, pela compreensão nas ausências. Aos meus filhos e à minha mãe, pelo incentivo para que eu conquiste os meus objetivos.

Ao Pedro Menezes que aceitou vivenciar junto este sonho.

Aos meus amigos, mais chegados que irmãos que, de algum modo, contribuíram, com orações e, em especial me apoiando e incentivando a concluir o curso.

Um agradecimento especial ao meu orientador, Professor Doutor António Alfredo Mendes, pela paciência, atenção e interesse dedicados a esta pesquisa.

A Deus, pela oportunidade e provisão.

Na essência somos iguais, nas diferenças nos respeitamos.

Santo Agostinho

RESUMO

É possível identificar semelhanças significativas entre os direitos conferidos pelo Estatuto da Economia Comum, instituído pela Lei nº 6/2001, de 11 de maio, em Portugal, e os direitos reconhecidos à configuração da família anaparental no Brasil. Ambos os modelos representam formas especiais de organização familiar, refletindo as mudanças profundas pelas quais passou a estrutura familiar ao longo dos séculos. Essas transformações são resultado direto de fatores sociais, culturais e jurídicos que vêm moldando novas formas de convivência, afastando-se progressivamente do modelo tradicional de família baseado exclusivamente nos laços matrimoniais ou consanguíneos. Nesse cenário de constante evolução, surgem diversas configurações familiares que desafiam os modelos clássicos, os quais serão analisados ao longo desta dissertação, tais como as famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, paralelas e anaparentais, além da convivência baseada na economia comum. Tais formas de convivência têm ganhado progressiva legitimidade e reconhecimento jurídico, refletindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares que orientam o direito contemporâneo. Particularmente no caso do regime de economia comum em Portugal, destacam-se os elementos que o caracterizam. A legislação portuguesa prevê direitos específicos para esses conviventes, como o direito à proteção em caso de falecimento de um dos membros, à moradia comum, à herança em certas situações e à assistência mútua. A norma estabelece critérios objetivos para a configuração da economia comum, como tempo mínimo de convivência, intenções mútuas de partilha de vida e formas de comprovação tanto do início quanto do término da relação. Ademais, há previsão de aplicação imediata dos direitos e possibilidade de ampliação do rol de benefícios por via judicial. No Brasil, por sua vez, a figura da família anaparental – formada por pessoas que convivem e se constituem como núcleo familiar, mas sem vínculo afetivo-sexual – ainda não conta com regulamentação legal específica. No entanto, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a existência e validade dessa configuração, assegurando-lhe direitos tradicionalmente reservados às famílias matrimoniais. São exemplos disso o reconhecimento do direito à pensão alimentícia, à adoção, à sucessão, ao direito real de habitação e aos direitos funerários. Há, inclusive, previsão expressa no Projeto de Lei do Estatuto das Famílias, em tramitação no Congresso Nacional, que contempla essa e outras formas plurais de família. Diante da equivalência das condições de vida entre aqueles que vivem sob o regime de economia comum em Portugal e os que compõem uma família anaparental no Brasil, propõe-se a adoção de um

instituto jurídico semelhante em ambos os países. Tal medida garantiria a essas pessoas um grau de proteção legal compatível com sua realidade de convivência, assegurando-lhes direitos fundamentais e o reconhecimento social e jurídico como entidade familiar legítima, nos moldes das transformações que marcam a família contemporânea.

Palavras-chave: Família, Economia Comum, Família Anaparental, Direitos.

ABSTRACT

It is possible to identify significant similarities between the rights conferred by the Common Economy Statute, established by Law No. 6/2001 of May 11, in Portugal, and the rights recognized for the configuration of the anaparental family in Brazil. Both models represent special forms of family organization, reflecting the profound changes that family structure has undergone over the centuries. These transformations are a direct result of social, cultural, and legal factors that have been shaping new forms of coexistence, progressively moving away from the traditional family model based exclusively on marital or blood ties. In this constantly evolving scenario, diverse family configurations emerge that challenge classic models, which will be analyzed throughout this dissertation. These include single-parent, blended, same-sex, parallel, and non-parental families, as well as cohabitation based on a shared economy. These forms of cohabitation have progressively gained legitimacy and legal recognition, reflecting the principles of human dignity, solidarity, affection, and the plurality of family entities that guide contemporary law. Particularly in the case of the joint economy regime in Portugal, the elements that characterize it stand out. Portuguese law provides specific rights for these cohabitants, such as the right to protection in the event of the death of one of the members, to a shared residence, to inheritance in certain situations, and to mutual assistance. The law establishes objective criteria for the configuration of the joint economy, such as a minimum period of cohabitation, mutual intentions to share life, and ways of proving both the beginning and end of the relationship. Furthermore, there is provision for the immediate enforcement of rights and the possibility of expanding the list of benefits through judicial means. In Brazil, the concept of the anaparental family—formed by people who live together and constitute a family nucleus, but without an emotional or sexual bond—still lacks specific legal regulation. However, Brazilian jurisprudence has recognized the existence and validity of this configuration, granting it rights traditionally reserved for matrimonial families. Examples include the recognition of the right to alimony, adoption, inheritance, real property rights, and funeral rights. There is even an express provision in the Family Statute Bill, currently under consideration in the National Congress, which addresses this and other plural family forms. Given the equivalence of living conditions between those living under the common economy regime in Portugal and those who form an anaparental family in Brazil, the adoption of a similar legal framework in both countries is proposed. Such a measure would guarantee these people a level of legal protection compatible with their reality of coexistence, ensuring them fundamental rights and social and legal recognition as a legitimate family entity, in line with the transformations that mark the contemporary family.

Keywords: Family, Common Economy, Anaparental Family, Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	15
1.1 Conceito de família direito português e brasileiro	15
1.1.1 Pluralismo das entidades familiares	22
1.1.2 Tipos de família em Portugal.....	24
1.2 Tipos de família e de entidades familiares no direito brasileiro.....	25
1.2.1 Família matrimonial.....	27
1.2.2 Família monoparental	29
1.2.3 União de fato ou famílias informais e união estável	30
1.2.4 Da família homoafetiva	35
1.2.5 Família pluriparental, mosaico ou recomposta	38
1.2.6 Paralelas ou simultâneas	41
1.2.7 Da família eudonista.....	44
1.2.8 Famílias poliafetivas	44
1.2.9 Pessoas que vivem em economia comum.....	46
1.2.10 Família anaparental	47
1.3 Princípios aplicáveis ao direito de família no Brasil e em Portugal.....	48
1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	48
1.3.1.1 Direito a celebração do casamento.....	54
1.3.1.2. Direito de constituir família.....	55
1.3.1.3 Competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e a sua dissolução, independentemente da forma de celebração	56
1.3.1.4 Admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos.....	58
1.3.2 Princípio da solidariedade familiar	58
1.3.3 Princípio da igualdade familiar e direito à diferença.....	62
1.3.3.1 Atribuição aos pais do dever de educação dos filhos e inseparabilidade dos filhos dos seus genitores	63
1.3.4 Princípio da liberdade familiar	67
1.3.5 Princípio da afetividade	69
1.3.6 Princípio do pluralismo e da responsabilidade.....	72
1.3.7 Princípio do melhor interesse da criança	74
1.3.8 Princípio da convivência familiar	76
1.3.9 Outros direitos constitucionais deferidos aos portugueses	78
2. PESSOAS QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM	81
2.1. Economia comum	82
2.1.1. Requisitos	90

2.1.2. Vivência em comum de entreajuda ou de partilha de recursos (divisão de casa e mesa)	91
2.1.3. Maioridade (maior de 18 anos).....	93
2.1.4. Tempo mínimo (mais de dois anos).....	94
2.1.5 Exceções legais, limites à eficácia da economia comum	96
2.1.6. Efeitos jurídicos reconhecidos às situações de economia comum (art. 4º da lei nº 6/2001)	98
2.1.7. Prova do vínculo da vida em comum	103
2.1.8. Prova da dissolução	104
3. FAMÍLIA ANAPARENTAL	105
3.1 Reconhecimento da família anaparental no direito brasileiro	106
3.2 Direitos assegurados pela jurisprudência brasileira à família anaparental. ..	109
3.2.1 Dos alimentos	109
3.2.2 Direitos sucessórios.....	112
3.2.3 Direito real de habitação e da impenhorabilidade do bem de família	116
3.2.4 Direito à adoção	117
3.2.5 Direito a auxílio funeral	118
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	123

INTRODUÇÃO

A História conta que a família, como primeira célula de organização social, surgiu a aproximadamente 4.600 anos e era formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos. O termo família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para designar grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. A organização familiar firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução¹.

A família, enquanto instituição social fundamental, tem desempenhado papel central na organização das sociedades ao longo da história. Entretanto, sua configuração não permaneceu estática, mas sofreu diversas modificações em razão de transformações culturais, econômicas, políticas e jurídicas. A evolução do conceito de família reflete, portanto, a própria dinâmica social e os valores predominantes em diferentes períodos históricos. Esta dissertação tem por objetivo analisar a trajetória histórica da família, com ênfase na transição do modelo patriarcal tradicional para as novas configurações familiares contemporâneas, destacando o papel do Estado nesse processo e suas implicações no campo jurídico.

Historicamente, a família estruturou-se sob a forma nuclear patriarcal, alicerçada na autoridade masculina e na hierarquização dos papéis sociais de gênero. Nessa configuração, ao homem cabia a função de provedor e detentor do poder decisório, enquanto à mulher eram atribuídas tarefas domésticas e responsabilidades vinculadas ao cuidado dos filhos. O casamento heterossexual era considerado a base legítima da constituição familiar, tendo como principais finalidades a reprodução e a preservação do patrimônio².

O Estado, por sua vez, contribuiu para a consolidação desse modelo ao conferir proteção jurídica exclusiva às famílias conformadas por esse padrão. Ao legitimar apenas o casamento civil heterossexual e restringir mecanismos de dissolução do vínculo conjugal, como o divórcio, o ordenamento jurídico reafirmava normas sociais que excluía outras formas de convivência familiar³. A alteração do regime de bens e a

¹ ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2), *apud*, Barreto, Luciano Silva, A Evolução Histórica da Família, https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf, acesso em 23/01/2024.

² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 6.

própria possibilidade de rompimento legal do matrimônio eram limitadas até o final da década de 1970, quando, com a promulgação da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), iniciou-se uma flexibilização legal significativa no campo do Direito de Família.

A década de 1960 marcou um ponto de inflexão nas estruturas familiares. Diversos fatores sociais e culturais contribuíram para o início de um processo de desconstrução do modelo tradicional. Entre eles, destacam-se a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, o fortalecimento dos movimentos feministas e a emergência de uma nova ética sexual e de comportamento, impulsionada pela chamada revolução cultural da época⁴. Essas transformações refletiram-se diretamente na instituição familiar, propiciando o reconhecimento de novas configurações, como famílias monoparentais, pluriparentais, recompostas e homoafetivas.

Esse novo cenário exigiu não apenas uma mudança de paradigma social, mas também uma reinterpretação do conceito jurídico de família. A Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse sentido, ao reconhecer a pluralidade das formas de constituição familiar e ao assegurar a proteção jurídica de entidades familiares fundadas não apenas no casamento, mas também na união estável e nas relações parentais pautadas pelo afeto e pela solidariedade).⁵

Assim, a chamada família moderna passou a ter como fundamentos a afetividade e a solidariedade, transformando-se em espaço privilegiado para a realização pessoal dos indivíduos. O antigo pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, promovendo maior equilíbrio na divisão das responsabilidades domésticas e no cuidado com os filhos, o que representa um reflexo do avanço no reconhecimento da igualdade de gênero no âmbito familiar.⁶

Nesse contexto, destaca-se a importância da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual representou um marco na redefinição do conceito jurídico de família. O texto constitucional reconheceu, como entidades familiares legítimas, não apenas o casamento, mas também a união estável e a família monoparental, conferindo-

⁴ COSTA, Jurandir Freire. A inocência e o vício: estudos sobre o sentimento na cultura brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

lhes proteção jurídica⁷. Além disso, ampliou o conceito de filiação, garantindo igualdade de direitos a todos os filhos, independentemente da origem biológica ou adotiva⁸

Outro avanço trazido pela Constituição de 1988 foi o reconhecimento do afeto como elemento central na formação das famílias. Tal entendimento proporcionou maior liberdade aos indivíduos para escolherem seus próprios arranjos familiares, bem como para alterar o regime de bens ou dissolver o matrimônio, sem intervenção estatal restritiva⁹. A partir dessa nova concepção, o Estado passou a ser instado a reconhecer e proteger juridicamente formações familiares diversas, como as compostas por casais homoafetivos, famílias monoparentais e outras configurações que fogem ao modelo tradicional¹⁰.

Com isso, o Estado assumiu a responsabilidade de regulamentar o direito à proteção da família e de intervir nas situações de conflito, como nos processos judiciais relacionados à guarda dos filhos, pensão alimentícia e convivência familiar. Também cabe ao poder público a adoção de políticas voltadas à proteção contra a violência doméstica e familiar, assegurando os direitos de mulheres, crianças, adolescentes e idosos¹¹.

Essa nova realidade jurídica tem incentivado a adoção de soluções extrajudiciais e consensuais para os conflitos familiares, com base na autonomia privada e no respeito às escolhas pessoais. A intervenção estatal deve ocorrer apenas quando necessária para garantir a proteção de direitos fundamentais e evitar violações à dignidade da pessoa humana¹².

Sob essa perspectiva contemporânea, a família deixa de ser compreendida exclusivamente como resultante do casamento entre homem e mulher, passando a abranger diferentes formas de convivência. São exemplos dessas novas estruturas a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva, anaparental, mosaico, paralela e recombinação. Todas essas configurações são legitimadas não pela forma legal de

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 6.

⁹ LOBO, Paulo Luiz Netto. Família e Constituição. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

¹¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito de família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 6

¹² LOBO, Paulo Luiz Netto. Família e Constituição. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

constituição, mas pelos vínculos de afeto, solidariedade e cooperação entre seus membros¹³.

Assim, a entidade familiar moderna pode ser definida como qualquer agrupamento de pessoas que compartilham laços afetivos e convivem sob uma economia comum, independentemente da posição que cada membro ocupa no núcleo familiar, não sendo mais necessária a presença das figuras tradicionais do pai, da mãe e dos filhos para a sua legitimação).

Em uma perspectiva comparativa, propõe-se a análise do estatuto jurídico da economia comum em Portugal, regulada pela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, que dispõe sobre a situação de pessoas que, vivendo sob o mesmo teto e partilhando refeições, recursos e responsabilidades, formam uma comunidade de vida assente na entreajuda e na solidariedade recíproca¹⁴

Essa concepção aproxima-se, notoriamente, do modelo da família anaparental desenvolvido pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Trata-se de uma forma de organização familiar não centrada no vínculo conjugal ou na filiação direta, mas construída com base na convivência contínua, na cooperação cotidiana e na presença de afeto e solidariedade entre os membros, ainda que ausentes vínculos biológicos ou sexuais.

Ambos os modelos — economia comum em Portugal e família anaparental no Brasil — envolvem pessoas que compartilham a vida cotidiana, estabelecem relações de afeto e assistência mútua e vivem em ambiente comum, sendo, portanto, legítimo propor um tratamento jurídico convergente. Tal convergência se justifica não apenas por razões práticas, mas também por fundamentos constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana e a proteção de diversas formas de constituição familiar.

A legislação portuguesa já contempla, expressamente, diversos direitos conferidos aos conviventes em economia comum, entre os quais destacam-se:

- Direitos laborais, como licenças para acompanhamento do convivente em caso de doença ou hospitalização, e a possibilidade de coincidência de férias;

¹³ COSTA, Jurandir Freire. *A inocência e o vício: estudos sobre o sentimento na cultura brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

¹⁴ PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Estabelece a proteção jurídica da economia comum. Diário da República. Lisboa, 2001.

- **Direitos fiscais**, como a declaração conjunta de rendimentos perante o fisco;
- **Direitos reais**, incluindo a permanência do convivente sobrevivente no imóvel pertencente ao falecido por até cinco anos;
- **Direitos locatícios**, com a continuidade do contrato de arrendamento após a morte do titular do aluguel até o fim do contrato.

Apesar desses avanços, a plena eficácia da Lei n.º 6/2001 depende de regulamentação específica, a qual permanece pendente. Em razão disso, propõe-se a aplicação imediata e eficaz de seus dispositivos por meio da técnica da completude do sistema jurídico, conforme defendido por Norberto Bobbio, para quem a integridade do ordenamento se realiza por meio da analogia, dos princípios gerais do Direito e do diálogo das fontes¹⁵.

Além disso, pode-se recorrer à teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais, nos moldes propostos por Gomes Canotilho¹⁶, para assegurar que, mesmo na ausência de regulamentação infraconstitucional, os preceitos constitucionais tenham aplicabilidade imediata, especialmente quando se trata da proteção de formas legítimas de organização familiar.

No Brasil, embora a família anaparental ainda careça de regulamentação específica, a jurisprudência tem avançado no reconhecimento de seus efeitos jurídicos. Os tribunais brasileiros têm conferido a esse arranjo familiar direitos tradicionalmente reservados às famílias constituídas por casamento ou união estável, como o direito a alimentos, à adoção, à sucessão e ao direito real de habitação¹⁷.

Esse reconhecimento decorre de uma interpretação ampliativa do art. 226 da Constituição Federal de 1988¹⁸, segundo o qual a família é reconhecida em suas diversas formas de constituição, bastando que se evidencie o vínculo afetivo e a convivência duradoura para que se justifique a proteção estatal. Como sustenta Maria Berenice Dias (2023), “a afetividade é o verdadeiro elo legitimador das relações familiares no Estado

¹⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 14. ed. Brasília: Editora UnB, 2020.

¹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

¹⁷ Exemplos podem ser encontrados no julgamento do TJRS – Apelação Cível n.º 70044324167 e do STJ – REsp 1.348.536/SP, com entendimento favorável à proteção jurídica de arranjos afetivos não convencionais.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

Democrático de Direito”, substituindo a formalidade legal como critério definidor da entidade familiar¹⁹.

Com base nas similaridades entre os institutos, esta pesquisa propõe a adoção de medidas que promovam a convergência legislativa e interpretativa entre os ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal. Propõe-se que:

- Em Portugal, seja reconhecida expressamente a economia comum como entidade familiar, com a extensão plena de direitos atribuídos às famílias tradicionais, com base na efetividade da proteção constitucional da família;
- No Brasil, seja promovida a elaboração de legislação específica sobre a família anaparental, com previsão legal dos direitos já reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina, a exemplo do tratamento adotado em Portugal.

Essas medidas visam não apenas garantir segurança jurídica e igualdade de tratamento às novas formas de família, mas também adequar o Direito às transformações sociais contemporâneas, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar e da proteção integral.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

1. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A História conta que a família, como primeira célula de organização social, surgiu a aproximadamente 4.600 anos e era formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos. O termo família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para designar grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. A organização familiar firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrich Engels,²⁰ subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punalua, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma, suas características e particularidades.

Segundo este mesmo autor, a família monogâmica foi caracterizada pelo casamento e pela procriação e somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso a mesma fosse estéril ou cometesse adultério.

Com o passar dos séculos essa estrutura passou por transformações profundas na sua constituição, com grande influência do Direito Canônico nos alicerces das famílias, que, a partir de então, formar-se-iam apenas através de cerimônias religiosas. O casamento passou a sacramento. Homem e mulher uniam-se sob a proteção divina, passando a constituir uma única entidade, tanto física quanto espiritualmente, de forma indissolúvel. O matrimônio, entendido como sacramento, não podia ser rompido pela vontade dos cônjuges, sendo a morte o único fator capaz de encerrá-lo. Nesse contexto, Igreja e sociedade dedicaram-se a preservar a estrutura familiar, condenando práticas vistas como ameaças à sua estabilidade, como o aborto, o adultério e o concubinato. Com o passar do tempo, contudo, surgiu uma nova concepção de família, baseada não apenas no sacramento religioso, mas, sobretudo, no vínculo afetivo — dando origem ao modelo familiar contemporâneo²¹.

1.1 Conceito de família direito português e brasileiro

Atualmente, observa-se que as sociedades contemporâneas abrigam uma multiplicidade de formas de organização familiar. Não se restringem mais ao modelo

²⁰ ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2), *apud*, Barreto, Luciano Silva, A Evolução Histórica da Família, https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf, acesso em 23/01/2024.

²¹ BARRETO, Luciano Silva, A Evolução Histórica da Família, https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf, acesso em 23/01/2024.

tradicional heteronormativo, incluindo, entre outras, as famílias homoafetivas, as monoparentais, as anaparentais e aquelas formadas por união de fato. Cada uma dessas configurações apresenta traços próprios, com especificidades socioculturais, afetivas e jurídicas que as distinguem. Diante dessa realidade plural, revela-se inadequado aplicar de maneira uniforme as normas jurídicas construídas sob a lógica de um único modelo familiar. A diversidade estrutural e funcional dos arranjos familiares exige do ordenamento jurídico uma abordagem diferenciada, pautada nos princípios da isonomia material, da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais²². Assim, impõe-se que as políticas públicas e a legislação reconheçam essas diferenças e promovam o tratamento jurídico adequado às peculiaridades de cada entidade familiar.

No ordenamento jurídico português, a família é reconhecida como um direito fundamental, assegurado pela Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 36.º, que trata expressamente dos direitos relativos ao casamento, à filiação e à proteção da família enquanto núcleo fundamental da sociedade. A legislação ordinária portuguesa concebe a família como composta por indivíduos unidos por vínculos consanguíneos, por afinidade, por adoção ou pelo matrimônio.²³

A partir da leitura dos dispositivos legais que regulam o instituto, constata-se a adoção de um conceito restritivo de família, que não admite, em regra, interpretação extensiva. Tal delimitação normativa exclui, portanto, outros agrupamentos afetivos que não se enquadrem nas formas tradicionalmente previstas.

Nesse contexto, o vínculo familiar primário, segundo a legislação portuguesa, é o matrimonial, oriundo do casamento civil. A centralidade atribuída a essa relação decorre do entendimento de que as demais formas de parentesco — salvo a adoção — derivam, direta ou indiretamente, do casamento. Com isso, o matrimônio é reconhecido como o principal fundamento jurídico da organização familiar em Portugal²⁴.

Sob esse prisma, a família, no sentido jurídico, é composta por pessoas unidas por vínculos decorrentes do casamento, do parentesco, da afinidade ou da adoção²⁵. O estudo do Direito da Família abrange tanto os aspectos patrimoniais quanto os pessoais dessas relações, refletindo-se em direitos e deveres recíprocos entre seus membros.

²² LOBO, Paulo Luiz Netto. *Família e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

²³ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. 7.ª revisão constitucional. Lisboa: Assembleia da República, 2005.

²⁴ GOMES, Carla Amado. *Família e Constituição: a tutela jurídica da família no direito português contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 2014.

²⁵ *Idem, ibidem*

O casamento, por sua vez, é definido como a união voluntária de duas pessoas — independentemente de sexo — com o objetivo de constituir uma comunhão plena de vida, pautada na cooperação, solidariedade e respeito mútuo²⁶. Já o parentesco representa o vínculo jurídico derivado da consanguinidade, podendo decorrer da descendência direta ou da existência de um ancestral comum, conforme previsto no artigo 1577.º do Código Civil português²⁷. Historicamente, esse vínculo era delimitado por relações entre pessoas de sexos distintos, mas a evolução legislativa portuguesa ampliou esse conceito, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

Hoje em Portugal, o casamento é a principal fonte de relações familiares, representando o núcleo familiar e sendo a principal fonte de procriação de filhos.

Com o advento da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, o ordenamento jurídico português passou a permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, por meio da alteração do artigo 1577.º do Código Civil²⁸. A referida norma representou um avanço significativo no reconhecimento da igualdade de direitos no âmbito das relações familiares, embora não tenha alterado os preceitos internos das instituições religiosas, cujo matrimônio permanece regido por suas próprias normas confessionais.

No que tange ao parentesco, este é compreendido como a relação existente entre ascendentes e descendentes, bem como entre colaterais até o sexto grau, a exemplo de pais, filhos, avós, netos, irmãos e primos²⁹. A afinidade, por sua vez, caracteriza-se pela conexão estabelecida entre um cônjuge e os parentes do outro, como os sogros, cunhados e enteados, resultando do vínculo matrimonial. Por fim, a adoção é o instituto jurídico que gera relação jurídica de filiação entre adotante e adotado, produzindo os mesmos efeitos da filiação natural, ainda que ausente o vínculo consanguíneo³⁰.

A união de fato, no direito português, insere-se no conjunto das chamadas relações parafamiliares, isto é, vínculos afetivos que não constituem, formalmente, uma entidade familiar nos moldes tradicionais, mas que se equiparam às relações familiares para efeitos

²⁶ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. 7.ª revisão constitucional. Lisboa: Assembleia da República, 2005. Art. 36.º.

²⁷ PORTUGAL. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Art. 1577.º: "Parentes são as pessoas que descendem umas das outras ou que provêm de um autor comum".

²⁸ PORTUGAL. Lei n.º 9/2010, de 31 de maio. Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e procede à décima alteração ao Código Civil. Diário da República n.º 105/2010, Série I, de 31/05/2010.

²⁹ PORTUGAL. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Art. 1577.º.

³⁰ GOMES, Carla Amado. Família e Constituição: a tutela jurídica da família no direito português contemporâneo. Coimbra: Almedina, 2014, p. 41.

jurídicos específicos³¹. Entre as formas mais comuns de relações parafamiliares reconhecidas em Portugal destacam-se a união de fato e a economia comum.

A expressão “união de fato” foi incorporada ao Código Civil português na reforma de 1977, mediante o artigo 2020.º, para se referir à situação de convivência entre duas pessoas que, embora não casadas, vivem em condições análogas às dos cônjuges³². Trata-se de uma convivência contínua, duradoura e pública, pautada pela comunhão de vida, mesa e habitação. Excluem-se, portanto, os relacionamentos passageiros ou baseados apenas em encontros esporádicos de natureza sexual.

A consolidação da união de fato como forma legítima de convívio afetivo representou a superação de antigos preconceitos sociais e jurídicos que a consideravam uma união ilegítima ou imoral. Nesse sentido, o legislador português promulgou, em 1999, a Lei n.º 135, que passou a conferir proteção jurídica a esse tipo de união, posteriormente revogada pela atual Lei n.º 7/2001, de 11 de maio³³.

A Lei n.º 7/2001 introduziu novos direitos e consolidou o reconhecimento da união de fato no ordenamento jurídico português, definindo-a, em seu artigo 1.º, como “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos”³⁴.

Desta forma a união de facto pode ser homossexual ou heterossexual desde que convivam há pelo menos dois anos em condições idênticas a de um casamento (*more uxorio*)³⁵.

Todavia, começaram a emergir em Portugal e no cenário jurídico europeu movimentos que passaram a reconhecer distintas formas de organização familiar. Nesse contexto, passaram a ser admitidas estruturas como as famílias de facto, as uniões não matrimoniais — sejam elas heterossexuais ou homossexuais —, as famílias monoparentais, as famílias recompostas ou pluriparentais, as unidades familiares baseadas na economia comum, bem como o casamento envolvendo pessoas transexuais³⁶.

³¹ RIBEIRO, Maria João Antunes. União de facto e economia comum: aproximações e distinções. Revista do Ministério Público, Lisboa, n. 126, p. 89-107, 2011.

³² PORTUGAL. Código Civil. Art. 2020.º (com redação da reforma de 1977).

³³ PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Adota medidas de proteção das uniões de facto. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A, de 11/05/2001.

³⁴ *Idem*, art. 1.º.

³⁵ CAMPOS, Diogo Leite; MARTINEZ, Mônica. Lições de Direito de Família. 4ª. ed. Almedina, 2018, pag. 25.

³⁶ ALMEIDA, Susana. O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família. Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 155 e segs.

Dispõe o art. 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

Interpretando o disposto no citado artigo, mesmo que não seja pacífico o entendimento, tem-se entendido que há consagração de dois direitos: o de constituir família e o de contrair casamento. Ao separar o conceito de família do instituto do casamento, o legislador buscou evidenciar que se tratam de realidades distintas. Assim, além da família conjugal, formada pelo vínculo matrimonial, reconhece-se igualmente a família natural, decorrente do fato biológico da filiação, bem como a família adotiva, entre outras formas possíveis de constituição familiar³⁷. Compreende-se, assim, que o direito de formar uma família não se limita àqueles que desejam contrair casamento, pois o matrimônio representa apenas uma das possíveis modalidades de constituição familiar.

A economia comum, menos expressiva na percepção social, está protegida na Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, que consagra as Medidas de Proteção das Pessoas que vivam em Economia Comum. Trata-se de uma manifestação do direito convivencial, decorrente da relação de vida em comum, que o legislador se sentiu compelido a intervir e regular. Trata-se de uma relação conexa com a família mais que não se que não equivale a significância jurídica da união de facto e muito menos do casamento.

A convivência em economia comum corresponde a uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas, segundo o disposto no art. 2.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio.

Embora seja uma relação conexa com a família, não tem a relevância jurídica da união de facto, como também não é considerada uma relação familiar, sendo atribuída a expressão de “relação parafamiliar”³⁸. Sem prejuízo, a vida em economia comum pode assumir natureza familiar ou não familiar, a depender de seus integrantes estarem, ou não, vinculados por laços de parentesco ou afinidade³⁹. Pode assumir natureza familiar ou não familiar, a depender de estarem seus membros vinculados, ou não, por laços de parentesco ou afinidade.

³⁷ *Idem*, Pereira Coelho; Guilherme de Oliveira (2008, p.116, *apud*, DIAS, Cristina M. Araújo, A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem. 2012, p.1: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47148>, acesso em 07/04/2024.

³⁸ Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira José Silva propugnam que a vida em economia comum não traduz uma situação de cariz familiar, uma vez que visa somente objetivos economicistas. Cfr. Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva. Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica. 2.ª ed. atualizada, AAFDL, Lisboa, 2011, p. 189.

³⁹ Um exemplo de convivência em economia comum familiar é o caso de irmãos que vivem em comunhão de mesa e habitação.

No Direito Brasileiro o conceito de família, consoante Caio Mário⁴⁰, “família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência”.

No que tange à conceituação doutrinária de família, diversos juristas contribuíram com interpretações que refletem tanto sua dimensão histórica quanto a evolução contemporânea do instituto. Para Sílvio Rodrigues, em um sentido amplo, a família compreende todas as pessoas ligadas por vínculos de sangue, oriundas de um mesmo tronco ancestral comum, englobando, assim, todos os parentes consanguíneos. Já em sentido estrito, o autor limita o conceito à unidade composta por pais e filhos⁴¹.

De forma similar, Maria Helena Diniz conceitua a família, em sua acepção ampla, como o conjunto de indivíduos unidos por laços de consanguinidade ou afinidade, podendo até incluir pessoas estranhas ao grupo por vínculo afetivo. No sentido restrito, porém, a família se compõe apenas pelos cônjuges e seus descendentes, ou seja, aqueles ligados pelo matrimônio e pela filiação⁴².

César Fiúza adota abordagem semelhante, definindo a família em sentido lato como “uma reunião de pessoas descendentes de um tronco ancestral comum, incluídas aí também as pessoas ligadas pelo casamento ou pela união estável, juntamente com seus parentes sucessíveis, ainda que não descendentes”. Já em sentido estrito, entende ser “a reunião de pai, mãe e filhos, ou apenas um dos pais com seus filhos”⁴³.

Paulo Nader, por sua vez, conceitua a família como “uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”⁴⁴. Trata-se de uma definição que articula elementos biológicos, jurídicos e afetivos sob a ótica da função social da família.

De forma sintética e didática, Silvio de Salvo Venosa assevera que, em sentido amplo, a família é “o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pag. 17.

⁴¹ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito de Família. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 15.

⁴² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴³ FIÚZA, César. Direito de Família. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. p. 19-20.

⁴⁴ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Família. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 29.

familiar”, enquanto no sentido estrito “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”⁴⁵.

Complementando tais perspectivas, Washington de Barros Monteiro distingue a família restrita, limitada ao casal e sua prole, da família em sentido mais amplo, que abrange todos os indivíduos ligados por laços de consanguinidade, com um alcance maior ou menor conforme o critério adotado⁴⁶.

Pablo Stolze Gagliano, por fim, após análise crítica e alinhada à visão constitucional contemporânea, entende a família como “uma entidade fundada na afetividade e na solidariedade, sendo marcada por laços jurídicos, biológicos ou exclusivamente afetivos, digna de tutela estatal e constitucional”⁴⁷. Para o autor, o conceito de família deve ser interpretado de forma funcional e valorativa, ultrapassando os limites das estruturas tradicionais e formais.

Hoje a família é o meio para buscar a felicidade, da realização pessoal.

Carlos Roberto Gonçalves⁴⁸ traz família de uma forma abrangente como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E de uma forma mais específica como “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Segundo Paulo Lôbo⁴⁹, a família contemporânea é formada pela concepção da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição)⁵⁰, com fundamento na afetividade. Perdeu a função econômica, não é mais unidade produtiva como no passado. A função procriativa deixou de ocupar posição central, especialmente diante do expressivo aumento de casais que optam por não ter filhos. O mesmo autor destaca que a repersonalização das relações jurídicas familiares constitui um movimento em expansão nas sociedades ocidentais, promovendo a valorização da dignidade humana e recolocando a pessoa como núcleo da proteção jurídica — posição antes ofuscada pela prevalência dos interesses patrimoniais⁵¹.

⁴⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 13

⁴⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 12.

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 21-23.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões. coordenado por Pedro Lenza. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®), pag. 157.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag. 17.

⁵⁰ Inciso I do artigo 3º da Constituição Federal – “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.” -

⁵¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag. 25.

1.1.1 Pluralismo das entidades familiares

Diversas áreas do conhecimento que têm a família e as relações familiares como objeto de estudo — como a sociologia, a psicologia, a psicanálise e a antropologia — apontam para um contínuo alargamento do conceito de entidade familiar. Sob essas perspectivas, nota-se que, mesmo antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a família já não se restringia ao modelo formado exclusivamente pelo casamento, pois sua configuração real ultrapassava os limites impostos pelo padrão legal então vigente⁵².

Algumas modalidades de família encontram previsão expressa nas constituições, enquanto outras aparecem apenas de forma implícita, inseridas em cláusulas gerais ou em conceitos jurídicos indeterminados que demandam posterior concretização. Tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto a Constituição Portuguesa adotam essa técnica normativa.

Cumprе destacar que, atualmente, as relações familiares são objeto de análise por diversas áreas do conhecimento, as quais têm evidenciado uma tendência de ampliação do conceito de entidade ou unidade familiar. Sob a ótica da sociologia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia e de outros campos do saber, já se reconhecia — mesmo antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 — que a família não se restringia àquela formada pelo casamento, pois sua conformação real não se limitava ao modelo jurídico tradicional, entendido apenas como uma dentre várias possibilidades⁵³.

No campo da demografia e da estatística, observa-se que as formas de organização familiar no Brasil vêm se diversificando significativamente, distanciando-se, em muitos casos, do modelo tradicional previsto em normas jurídicas. A esse respeito, os dados obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada regularmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram a pluralidade de unidades de convivência familiar existentes na experiência brasileira contemporânea, as quais se constituem, de fato, como entidades familiares⁵⁴.

A Constituição da República Portuguesa, nos seus artigos 36.º, 67.º, 68.º, 69.º e 72.º, dispõe sobre a família, com especial destaque para o casamento. O artigo 36.º, n. 1, afirma que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de

⁵² *Idem, ibidem*, pag. 80.

⁵³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag. 36.

⁵⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2022. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

plena igualdade”². Já o Código Civil Português, em seu artigo 1577.º, define o casamento como “o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”⁵⁵.

A doutrina portuguesa reconhece que, ao se utilizar a expressão “direito de constituir família e o de contrair casamento”, o texto constitucional não pretendeu reduzir o conceito de família à união conjugal formalizada, mas sim evidenciar a abertura do ordenamento jurídico português às uniões de facto, concedendo-lhes reconhecimento jurídico e proteção normativa⁵⁶.

De maneira semelhante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no artigo 226, ao tratar da família, reconhece, além do casamento, outras formas de entidade familiar, como a união estável (§3º) e a família monoparental (§4º). O §3º dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, enquanto o §4º estabelece: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Importa destacar que os exemplos de entidades familiares previstos no artigo 226 da Constituição brasileira são meramente exemplificativos, dado o uso do advérbio “também”, considerado um conceito jurídico indeterminado. Isso possibilita a inclusão de outras formações familiares à medida que a sociedade evolui, acompanhando novas formas de convivência familiar que merecem a mesma tutela jurídica⁵⁷.

Nesse sentido, Paulo Lôbo, com base em Gomes Canotilho, invoca o princípio da interpretação mais eficaz da norma constitucional, segundo o qual deve prevalecer a leitura que confere maior efetividade ao texto, promovendo, assim, a proteção mais ampla às entidades familiares e à dignidade de seus membros⁵⁸.

Segundo Maria Helena Diniz, no âmbito do Direito, a família pode ser compreendida sob três acepções: amplíssima, ampla e restrita. No sentido amplíssimo, abrange todos os indivíduos unidos por laços consanguíneos ou de afinidade, inclusive pessoas estranhas, como empregados domésticos (art. 1.412, §2º do Código Civil Brasileiro). No sentido amplo, inclui os cônjuges, companheiros, seus filhos, bem como

⁵⁵ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt>. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁵⁶ MEDEIROS, Rosa Maria. Direito da Família: casamento e união de facto no ordenamento jurídico português. Coimbra: Almedina, 2019.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág.

⁵⁸ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 58.

parentes em linha reta e colateral e os afins. Já no sentido restrito, refere-se apenas às pessoas unidas pelo matrimônio ou união estável, bem como seus descendentes, conforme preconiza o artigo 226 da Constituição brasileira⁵⁹.

Com base na evolução das relações sociais, doutrinadores e julgados vêm reconhecendo novas estruturas familiares, ainda não previstas expressamente na lei, mas que assumem características jurídicas próprias de família. Tais como destacadas por Maria Berenice Dias, novas entidades familiares surgem como expressão de uma sociedade plural e em constante transformação⁶⁰.

1.1.2 Tipos de família em Portugal

Inicialmente, saliente-se que “o direito de família é caracterizado pelo predomínio de normas imperativas e imutável pela vontade das partes. Tratando-se de um direito institucional, ou seja, a lei é somente uma das formas de revelar o direito. O direito de família é caracterizado dessa forma, haja vista que o legislador se limita quando regula as relações da família”⁶¹.

No ordenamento jurídico português, a família não é tratada como uma pessoa coletiva dotada de interesses próprios e distintos daqueles de seus integrantes. Assim, quando os artigos 1671.º e 1677-C, n.º 1, do Código Civil Português se referem ao “bem da família” ou aos “interesses morais da família”, tais expressões dizem respeito ao bem-estar e aos interesses de cada um de seus membros, considerados individualmente. Em outras palavras, a finalidade da família é promover o bem de todos e de cada sujeito que a compõe⁶².

Assim, as relações familiares alcançam todas as pessoas vinculadas a esse núcleo, abrangendo, em sentido amplo, o cônjuge, os parentes, os afins e os adotados que integram a família de determinado indivíduo.

A principal fonte de relação familiar em Portugal é a matrimonial, decorrente do casamento, representando o principal núcleo familiar derivando dela todas as demais, “com exceção da adoção, e que de certa forma está ligada diretamente”⁶³.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.pag.23-25

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.pag.135

⁶¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. 4ªed. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 143-145.

⁶² CAMPOS, Diogo Leite; MARTINEZ, Mônica. Lições de Direito de Família. 4ª. ed. Almedina, 2018, pag. 24.

⁶³ *Idem, ibidem.*

Conceitua-se, “o casamento como a união de duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida”⁶⁴, independente do sexo. Já o parentesco “é a relação familiar estabelecida pelos laços consanguíneos, seja por descendência ou por um progenitor em comum”⁶⁵. Assim, “parentesco é a relação entre pais e filhos, avós, irmãos, primos etc., até o 6º grau”⁶⁶. A afinidade consiste no vínculo de parentesco estabelecido em razão do matrimônio, unindo cada cônjuge aos familiares do outro. Por sua vez, a adoção configura uma relação familiar que reproduz os efeitos da filiação biológica, ainda que desprovida de laços consanguíneos.

No direito português, reconhecem-se ainda as relações parafamiliares, entendidas como vínculos conexos às relações familiares ou a elas equiparados para determinados efeitos. Entre essas formas, destacam-se a união de facto e a economia comum, ambas amplamente presentes em Portugal. Esta última — a economia comum — será objeto de estudo específico, em comparação com a família anaparental prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalte-se que:

O direito de família para a maioria da doutrina divide-se em três ramos, o direito matrimonial, o direito a filiação e o direito da tutela. Contudo, as relações de parentesco, que não decorram da filiação, e as relações de afinidade costumam ser expostos pela doutrina na parte introdutória do direito de família. De maneira geral, o direito de família é o conjunto das normas jurídicas que regulam as relações familiares, as parafamiliares e as que se desenvolvem na sua dependência⁶⁷.

1.2 Tipos de família e de entidades familiares no direito brasileiro

De acordo com diversos preceitos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a referência à família ocorre de forma genérica, sem a sua qualificação ou restrição a modelos específicos, o que evidencia uma abordagem personalista, centrada no ser humano. O foco constitucional volta-se ao atendimento dos direitos fundamentais das pessoas que integram a entidade familiar, em especial os mais vulneráveis, como a criança e o idoso, conforme estabelecem os artigos 227, caput, e 230 da Carta Magna⁶⁸.

⁶⁴ Nos termos do art. 36, nº. 1 da Constituição Portuguesa e do art. 1577 do Código Civil Português.

⁶⁵ Na forma do art. 1578 do Código Civil Português.

⁶⁶ Na forma do art. 1582 do Código Civil Português.

⁶⁷ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. Curso de Direito de Família. 4ª Ed. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-1547-2. p 34-35.

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227, *caput* e Art. 230. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

Diferentemente das constituições brasileiras anteriores — e da tradição jurídica ocidental em geral —, que consagravam a família como base da sociedade e fundamento da organização do Estado, a CRFB/1988 desloca o centro de proteção **da estrutura** familiar para a pessoa humana. A família, portanto, passa a figurar não mais como objeto de proteção prioritária em si, mas como um espaço mediato destinado à realização da dignidade e da afetividade de seus membros⁶⁹.

Como afirma Paulo Lôbo, “a Constituição mudou o foco da proteção preferencial à família como célula básica do Estado para a proteção da pessoa humana como fundamento da República. A família deixou de ser fim para ser meio”⁷⁰. Com isso, a família assume um papel de sujeito de deveres, especialmente no tocante à garantia dos direitos da infância, juventude e velhice, conforme se depreende dos artigos supracitados.

A proteção constitucional da entidade familiar, portanto, não pode ser seletiva nem discriminatória. O reconhecimento de determinadas formações familiares em detrimento de outras violaria os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois toda forma de exclusão incide diretamente sobre os indivíduos que as compõem — por convicção, circunstância ou necessidade —, obstando a efetivação plena dos direitos fundamentais⁷¹.

Essa concepção encontra respaldo doutrinário contemporâneo, como observa Flávio Tartuce, ao destacar que “a família é reconhecida pela Constituição como espaço de afeto, de solidariedade e de convivência pessoal”, e sua proteção jurídica deve estar voltada à promoção do bem-estar dos seus membros, e não à preservação de um modelo tradicional ou idealizado⁷².

Em sendo assim, “se a CRFB/1988 abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a favorecer o fundamento comum a todas as entidades, a afetividade, tão importante à realização pessoal de seus integrantes”⁷³.

Passemos a discorrer sobre os diversos tipos de família e de entidade familiar no Brasil. A CRFB/1988, elenca explicitamente três espécies de família, sendo elas: a advinda do casamento civil ou religioso com efeito civil; a união estável; e a família

⁶⁹ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 36.

⁷⁰ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 36.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 41

⁷² TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50.

⁷³ *Idem*, *ibidem* pag. 38

monoparental; há, ainda, implicitamente, as que decorrem de uniões pautadas no elemento afetividade, algumas com conotação sexual, como a homoafetiva, e outras não, como a família substituta, a pluriparental, a paralela, a eudonista e a anaparental.

1.2.1 Família matrimonial

A família matrimonial, é o modelo mais tradicional, decorrente da concepção patriarcal de família, traduzindo uma estrutura familiar dominada pelo varão, sob o jugo de quem gravitavam todos os demais membros, incluindo a mulher, “cuja virtude monogâmica era mantida, na maioria das vezes, tendo em vista a subjugação marital. O casamento exerceu na estrutura familiar o papel formador fundamental, garantindo segurança e sua eternização”⁷⁴.

Para, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, a família matrimonial desde a sua origem, tem tipos e formas bastante variados de casamento são registrados nos tratados de história, de sociologia, de antropologia e nos de cunho jurídico, a nos relatar distintos tempos, distintos povos, distintos rituais ou procedimentos, como por exemplo, o casamento por rapto, o casamento por compra ou troca, o casamento consensual – religioso ou civil – este último caracterizando época histórica mais recente. Mas ao se buscar formas ainda antigas de matrimônio, entre os ancestrais romanos, encontraremos tipos bastante curiosos neste modelo que se pode denominar casamento por compra ou troca, como por exemplo, a *coemptio*, que consistia na venda simbólica da noiva ao noivo, de forma ritual, ou a *confarreatio*, que consistia numa celebração solene, de natureza religiosa, na qual se ofertavam, aos noivos, o *panis farreus*, na presença de dez testemunhas. Ou, ainda, como antiga modalidade romana, o casamento *cum manus*, espécie de casamento pelo *usus*, que se consolidava pelo usucapião, salvo se a convivência fosse interrompida pela *usurpatio trinoctii*, isto é, se a mulher passasse três noites fora de casa, provocando, assim, o divórcio, pois seria repudiada pelo marido⁷⁵.

Desta forma, a família matrimonial – do passado ou do presente – teve e tem sua formação, pois, orientada no casamento, fosse ele de que tipo ou modelo fosse, ao longo dos séculos.

É, apesar de encontra-se em desprestígio, é o modelo mais repetido, mesmo não sendo hoje como era no passado uma vez que a principal motivação era exclusivamente

⁷⁴ <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 09/04/2024.

⁷⁵ *Idem, ibidem*

econômica e hoje, a principal motivação é a de natureza afetiva⁷⁶. No interessante modo de dizer de João Baptista Villela⁷⁷, “a família é atualmente menos uma instituição procreativa do que uma instituição recreativa.” Ou, no dizer de Eduardo Oliveira Leite, foi uma decisão dos jovens a de “substituir um sistema de valores centrado na fidelidade à cadeia de gerações e às responsabilidades perante a coletividade, por um sistema de valores exaltando a felicidade e o desenvolvimento pessoais”⁷⁸.

A família matrimonial decorre do casamento formalizado, sendo considerada o modelo tradicional de entidade familiar, de herança romano-canônica, marcada por traços de patriarcalismo, hierarquização, patrimonialismo e heteronormatividade⁷⁹. Historicamente, só era reconhecida enquanto entidade legítima quando constituída com a chancela estatal, ainda que celebrada sob a égide de instituições religiosas, como exigência da ordem civil.

Até passado recente, o vínculo matrimonial era revestido de caráter de indissolubilidade, o que impedia que as famílias formadas após a dissolução de relações anteriores — inclusive com novos núcleos conjugais e parentais — fossem formalmente reconhecidas pelo Direito. A partir da transformação dos paradigmas sociais e jurídicos, especialmente com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência da separação judicial prévia, passou-se a admitir a dissolução do vínculo matrimonial por simples manifestação de vontade, abrindo caminho à formalização de novos casamentos e à legitimação jurídica de famílias até então invisibilizadas⁸⁰.

Não obstante o pluralismo familiar atualmente reconhecido pela CRFB/1988, o modelo matrimonial ainda se mantém como arquétipo social, pois oferece aos seus membros maior segurança jurídica, sendo dotado de ampla proteção normativa, nos termos do artigo 226, §1º da Constituição Federal³. Conforme pontua Pablo Stolze, “o

⁷⁶ *Idem, ibidem*

⁷⁷ VILLELA, João Baptista. Família hoje. Entrevista publicada na obra “A nova Família: problemas e perspectivas”, organizada por Vicente Barreto, ed. Renovar, Rio de Janeiro, *apud*, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em Família e Casamento em Evolução, <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 09/04/2024.

⁷⁸ LEITE, Eduardo Oliveira Leite. Temas de Direito de Família. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 18, citando Edward Shorter (Naissance de la famille moderne), *apud*, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em Família e Casamento em Evolução, <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 09/04/2024.

⁷⁹ VENOSA, Silvío de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 23.

⁸⁰ RASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

casamento continua sendo uma forma legítima e juridicamente relevante de constituição familiar, mas não mais a única nem a superior”⁸¹.

1.2.2 Família monoparental

Para que se compreenda a profunda transformação social e jurídica pela qual passou a figura da mãe solteira, como uma das formas mais visíveis de família monoparental, basta recordar episódios históricos que hoje parecem impensáveis. Na Grã-Bretanha, por exemplo, durante grande parte do século XX, com fundamento no Mental Deficiency Act de 1913, milhares de mulheres solteiras grávidas eram institucionalizadas em hospitais psiquiátricos e reformatórios, sob o argumento de que a gravidez fora do casamento representava um indicativo de deficiência mental ou desvio de conduta⁸².

A família monoparental é formada por um único genitor juntamente com seus descendentes, podendo originar-se da dissolução do casamento ou da adoção realizada por pessoa solteira.⁸³ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 passou a reconhecer expressamente essa modalidade familiar, ao prever em seu artigo 226, § 4º, que: “estende-se também por entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.⁸⁴

Por sua vez, tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira passou a reconhecer que a pessoa solteira, separada ou viúva que reside sozinha também pode ser considerada como entidade familiar para fins de proteção do bem de família — a chamada família unipessoal ou *single*. Tal entendimento decorre de interpretação extensiva da Lei nº 8.009/1990, de 29 de março. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou essa posição ao editar a Súmula 364, segundo a qual: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”⁸⁵ Nessa perspectiva, é possível incluir no conceito de família monoparental também as pessoas solteiras, separadas ou viúvas que vivem sozinhas, não apenas para fins de proteção do bem de família, mas, *mutatis mutandis*, para que recebam a mesma tutela estatal conferida às demais entidades familiares.

⁸¹ PABLO, Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 41.

⁸² GIDDENS, 1993, p. 90, *apud* LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. – São Paulo, Saraiva Jur, 2024, pag.39.

⁸³ *Idem, ibidem*. p. 139-150

⁸⁴ CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988. Op. Cit

⁸⁵ SÚMULA nº 364. Impenhorabilidade de bem de família. Superior Tribunal de Justiça. Consult. 09/04/24. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf

Inexiste família monoparental entre avô ou avó e respectivos filhos, para os fins de proteção da norma constitucional (CRFB/1988, art. 226, § 4º), pois essa “entidade familiar é delimitada à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A família monoparental caracteriza-se pela presença de apenas um dos genitores e seus descendentes, sendo os filhos os únicos representantes da linha parental direta.

Outras formas de convivência, como aquelas estabelecidas entre avós e netos ou entre tios e sobrinhos, embora possam configurar legítimas entidades familiares, não se enquadram tecnicamente como famílias “parentais”, uma vez que o termo remete exclusivamente à relação entre pai ou mãe e seus filhos⁸⁶.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que, anualmente, aproximadamente um quarto dos domicílios brasileiros são compostos por famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres⁸⁷. Tais núcleos familiares tendem a se dissolver estatisticamente quando o genitor responsável contrai novo matrimônio ou estabelece união estável com terceiro, sendo então absorvidos por outra estrutura familiar.

Apesar de reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (CRFB/1988, art. 226, § 4º), a família monoparental não possui estatuto jurídico próprio, diferentemente do casamento e da união estável, que contam com regramento específico. A essa modalidade aplicam-se, portanto, as normas gerais do direito de família, especialmente aquelas relativas às relações de parentesco, sem qualquer forma de discriminação normativa⁸⁸.

Cumprir observar, ainda, que às famílias monoparentais se estendem os direitos de proteção à moradia, nos termos da impenhorabilidade do bem de família, nos moldes da Lei nº 8.009/1990, garantindo-se assim o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.⁸⁹

1.2.3 União de fato ou famílias informais e união estável

A CRFB/1988 assinala no § 3º do artigo 226, que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar,

⁸⁶ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 73.

⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jan. 2025.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 145.

⁸⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em 5jun. 2025

devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Por sua vez, o legislador ordinário disciplinou a união estável na Lei nº 9.278/1996 (Lei dos Conviventes), em seu artigo 1º, e, posteriormente, no Código Civil Brasileiro, que reproduziu a mesma redação em seu artigo 1.723, nos seguintes termos: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, sendo que a expressão “de um homem e de uma mulher” já se encontra superada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo plenamente admitida a constituição de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a possibilidade de constituição de união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo às uniões homoafetivas os mesmos direitos assegurados aos casais heterossexuais.

O instituto da união estável foi incorporado à Constituição da República de 1988, pondo fim a uma longa trajetória de discriminação e invisibilidade jurídica vivenciada pelas chamadas relações concubinárias — historicamente tratadas como imorais ou ilícitas, em razão da sacralização do casamento. A inexistência do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro contribuiu para a expansão dessas relações, quadro que somente começou a se modificar com a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977⁹⁰.

Diante dos obstáculos legais então existentes, a jurisprudência brasileira buscou construir soluções equitativas para essas situações existenciais, impulsionada pela força incontornável da realidade social.

A maior prejudicada nesse contexto foi a mulher, rotulada como concubina, em razão de uma cultura patriarcal que dificultava ou mesmo impedia seu ingresso no mercado de trabalho, mantendo-a economicamente dependente do homem enquanto durasse o vínculo afetivo.

À época, qualquer mulher separada de fato ou solteira que constituísse união com homem impedido de casar não possuía qualquer direito quando da dissolução do concubinato — ainda que a relação fosse duradoura, estável e, muitas vezes, marcada pela existência de filhos. Não apenas carecia de proteção jurídica, como também não detinha qualquer direito de natureza patrimonial⁹¹.

⁹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag 75.

⁹¹ *Idem, ibidem*

As soluções equitativas então construídas, pautadas no evidente enriquecimento sem causa do companheiro, culminaram na edição das Súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal, ambas de 1964⁹².

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos artigos 1.723 a 1.727, o legislador sistematizou o tratamento jurídico da união estável, revogando a legislação anterior que com ele se mostrava incompatível. Ainda assim, a manutenção da primazia do casamento no sistema normativo fez com que nem sempre se assegurasse tratamento isonômico entre essas duas formas de entidade familiar.

Os companheiros na união estável podem ser um homem e uma mulher ou um casal formado por pessoas do mesmo sexo, desde que não haja impedimentos matrimoniais, excetuando-se os casos em que sejam casados, porém separados de fato ou judicialmente. O Código Civil de 2002 uniformizou a denominação “companheiro” para designar o parceiro na união estável, eliminando a multiplicidade de termos anteriormente utilizados — como conviventes, concubinos, parceiros — que geravam incertezas interpretativas. A utilização do vocábulo “companheiro” para identificar o integrante dessa entidade familiar encontra amparo expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, V, ao prever a pensão por morte devida ao “cônjuge ou companheiro e dependentes”.⁹³

São requisitos legais da união estável, por força do § 3º do art. 226 da CRFB/1988, do art. 1.723 do CCB/2002 e da decisão do STF na ADI 4.277/2011: a) relação afetiva entre os companheiros, de sexo diferente ou de mesmo sexo; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) escopo de constituição de família; d) possibilidade de conversão para o casamento. A inexistência de impedimento para o casamento não pode ser considerada requisito, porque pessoa casada separada de fato pode constituir união estável⁹⁴.

Quanto à convivência pública, “é oportuna a advertência de Zeno Veloso quanto a não ser interpretado esse requisito legal nos extremos de sua significação semântica, porque o que a lei exige é a notoriedade do fato bastando que o fato seja conhecido no

⁹² Súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

⁹³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag. 76.

⁹⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 09/04/24

meio social onde vivem os companheiros, não podendo ser secreto, dissimulado ou clandestino”⁹⁵.

Por se tratar de uma convivência que gera estado familiar semelhante ao de casado, o ordenamento jurídico brasileiro, embora mantenha as particularidades de cada entidade familiar, aproximou as normas que regem os direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, bem como entre estes e seus filhos. Em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos, não há qualquer distinção nas relações paterno-filiais, independentemente de a família ser constituída pelo casamento ou pela união estável⁹⁶.

No âmbito dos direitos de natureza pessoal, aplicam-se às duas entidades familiares as mesmas normas relativas à autoridade parental, à filiação, ao reconhecimento de filhos, à adoção e às demais relações de parentesco. O artigo 1.724 do Código Civil de 2002 reafirma os deveres de guarda, educação e sustento dos filhos, os quais decorrem da autoridade parental disciplinada nos artigos 1.630 e seguintes do próprio Código, bem como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁷.

Entre si, os companheiros assumem os deveres de lealdade, respeito e assistência. O Código Civil de 2002, ao tratar dos deveres conjugais, acrescentou aos cônjuges os deveres de fidelidade recíproca e vida em comum no domicílio conjugal (art. 1.566), que não se estendem automaticamente à união estável, justamente pelas suas peculiaridades normativas, fundadas na liberdade de constituição e dissolução do vínculo afetivo.⁹⁸

No que tange à lealdade e ao respeito, trata-se de obrigações naturais, destituídas de coercibilidade jurídica, e que não configuram causas diretas para a dissolução da união estável, tampouco ensejam efeitos jurídicos imediatos. Importa distinguir, contudo, os conceitos de lealdade e fidelidade: a lealdade implica o respeito aos compromissos livremente assumidos, com base em princípios morais de conduta, enquanto a fidelidade possui um conteúdo mais restritivo, vinculado expressamente aos cônjuges, no contexto do casamento⁹⁹.

A jurisprudência e a doutrina contemporâneas divergem quanto à aplicação do princípio da monogamia à união estável. Parte significativa dos estudiosos entende que

⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. v.5. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, ISBN 978-65-5977-471-5. pag. 60.

⁹⁶ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag. 79.

⁹⁷ *Idem, ibidem*.

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 193.

⁹⁹ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 87.

não é possível estender tal princípio, uma vez que se trata de uma restrição de direitos fundamentais, o que inibe interpretações extensivas e impede a imposição à união estável de características próprias do casamento. Dessa forma, na hipótese de uniões paralelas, reconhecidas pela convivência pública, contínua e duradoura, os efeitos patrimoniais devem ser partilhados entre os companheiros, em especial no que se refere aos alimentos e à sucessão hereditária¹⁰⁰.

No plano material, o dever de assistência compreende tanto aspectos morais (dever pessoal) quanto patrimoniais (notadamente os alimentos). Este último encontra amparo expresso no art. 1.694 do Código Civil, sendo possível sua exigência esmo após a dissolução da união estável, independentemente de culpa, desde que comprovada a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os deve¹⁰¹.

A lei n. 14.382/2022, alterou a Lei de Registros Públicos, admite “que companheiro ou companheira em união estável possam requerer a inclusão de sobrenome um do outro ou da outra, perante o oficial de registro civil, nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”.¹⁰²

“O requisito exigível é de estar a união estável registrada previamente no registro civil. O retorno ao nome de solteiro ou solteira poderá ser requerido ao oficial do registro civil, com a averbação da dissolução da união estável”¹⁰³.

As normas relativas à guarda de filhos — nas modalidades exclusiva ou compartilhada — previstas nos artigos 1.583 a 1.589 do Código Civil de 2002 aplicam-se igualmente aos companheiros, em caso de dissolução da união estável. No que diz respeito à guarda exclusiva, mantém-se integralmente os direitos do genitor que não detém a guarda, inclusive quanto à preservação da autoridade parental e ao direito de convivência com o filho¹⁰⁴.

O regime de bens aplicável à união estável, salvo convenção expressa em contrário, é o da comunhão parcial de bens, conforme estabelece o art. 1.725 do Código Civil de 2002. Assim, na ausência de pacto escrito entre os companheiros, todos os bens

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 205.

¹⁰¹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.694. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹⁰² Lei 6015/1964 – Lei de Registros Públicos.

¹⁰³ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag.79.

¹⁰⁴ *Idem, ibidem*.

adquiridos onerosamente durante a convivência integram automaticamente o patrimônio comum, independentemente da titularidade formal dos bens¹⁰⁵.

A adoção do regime legal de comunhão parcial à união estável promove uma equiparação patrimonial entre esta e o casamento civil, conferindo maior segurança jurídica aos companheiros. Nesse sentido, aplicam-se à união estável todas as disposições do Código Civil relativas ao regime da comunhão parcial de bens, inclusive aquelas que tratam da administração dos bens comuns, da responsabilidade por dívidas e da divisão patrimonial em caso de dissolução da união¹⁰⁶.

Essa equiparação normativa não descaracteriza as peculiaridades da união estável, que permanece uma entidade familiar fundada na convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família, mas reforça a proteção dos direitos patrimoniais das partes envolvidas, promovendo o princípio da isonomia e a segurança das relações familiares contemporâneas¹⁰⁷.

1.2.4 Da família homoafetiva

A união homoafetiva deve ser reconhecida como entidade familiar sempre que estiverem presentes os elementos da afetividade, estabilidade, publicidade e o propósito de constituir família. A cláusula inclusiva prevista no art. 226 da Constituição Federal de 1988 somente poderia ser afastada caso existisse norma constitucional expressa excluindo tais uniões da proteção estatal, o que não se verifica. Entre as entidades familiares explicitamente contempladas pela Constituição, destaca-se a comunidade monoparental, que não exige a formação de um casal, seja ele composto por pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo.

Desta forma, a CRFB/1988 não veda o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo com finalidades familiares¹⁰⁸. A inexistência de lei específica que regule essa forma de união não constitui impedimento à sua configuração. As normas previstas no art. 226 da CRFB/1988 possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, de modo que sua incidência independe de regulamentação infraconstitucional.¹⁰⁹ As normas jurídicas

¹⁰⁵ BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.725. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 jul. 2025.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 226-228.

¹⁰⁷ LÔBO, Paulo. *Famílias Contemporâneas*. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 104.

¹⁰⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Op. Cit. Pag. 88

¹⁰⁹ *Idem, ibidem*.

relativas à união estável aplicam-se, por analogia, à união homoafetiva, uma vez que esta constitui entidade familiar cuja conformação mais se aproxima do casamento. Tal analogia abrange as relações pessoais — lealdade, respeito e assistência —, bem como os direitos e deveres relativos a alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos.¹¹⁰

A denominação “união homoafetiva” terminou por prevalecer, no Brasil, em virtude de ressaltar a união afetiva estável entre pessoas do mesmo sexo, o que transcenderia o propósito meramente sexual. As legislações estrangeiras que têm regulado a união homoafetiva aludem a “união civil”, como no Estado de Vermont, Estados Unidos (Wadlington, 2000), ou a “pacto civil de solidariedade”, previsto nos arts. 515-1 a 515-7 do Código Civil da França, ou a “parceria civil”, no Reino Unido, ou a “parceria registrada”, na Alemanha, com tendência a considerá-la espécie do equivalente à união estável brasileira¹¹¹.

É visível o avanço mundial na “admissão do casamento de pessoas do mesmo sexo, com os mesmos efeitos do casamento de heterossexuais, como ocorreu com a lei de julho de 2005 do Canadá, em seguida à decisão da Suprema Corte que entendeu ser a limitação a sexos opostos violação da garantia constitucional da igualdade” (Bailey, 2006, p. 132)¹¹².

“A união homoafetiva é constitucionalmente protegida pelo artigo 226 da CRFB/1988, com sua natureza própria. As regras da união estável são-lhe aplicáveis, por analogia ao disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LINDB), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura, nomeadamente quanto às relações pessoais, de lealdade, respeito e assistência, alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos”¹¹³.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277, em 2011, diante da omissão do legislador ordinário quanto à disciplina da matéria e das controvérsias existentes na jurisprudência, firmou entendimento, com aplicação direta da Constituição da República de 1988, de que a união homoafetiva constitui espécie do gênero união estável. Para a Corte, a redação do art. 1.723 do Código Civil, ao referir-se à união estável entre homem e mulher, não afasta a

¹¹⁰ *Idem, ibidem.*

¹¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag.38.

¹¹² *Idem, ibidem.*

¹¹³ *Idem, ibidem, pag. 38*

possibilidade de reconhecimento das uniões formadas por pessoas do mesmo sexo como entidades familiares dignas de proteção estatal¹¹⁴.

Invocando os mesmos princípios constitucionais aplicados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 175, de 2013, determinando que os oficiais de registro civil recebam as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes recusar a habilitação, a celebração do casamento civil ou a conversão de união estável em casamento quando se tratar de casais homoafetivos.

A partir dessas decisões, deixou de existir, no plano jurídico, distinção entre união homoafetiva e união heteroafetiva para fins de constituição de família, sendo plenamente possível tanto o casamento quanto a união estável por casais de mesmo sexo, com idênticos efeitos jurídicos. Desse modo, todos os direitos e deveres decorrentes do casamento ou da união estável são igualmente assegurados, independentemente da orientação sexual dos integrantes do casal.

Assim “na relação entre os cônjuges ou companheiros, como entre os pais e filhos, não pode existir restrição em razão do sexo igual ou distinto, em especial em relação à natureza familiar dessas uniões, aos filhos, ao regime de bens, aos alimentos, à sucessão hereditária”¹¹⁵.

Quanto a adoção de filhos, “não há impedimento constitucional para que duas pessoas do mesmo sexo, casadas ou que vivam em união estável, possam adotar a mesma criança (família homoparental). Nem legal, pois se duas pessoas do mesmo sexo são casadas ou companheiras de união estável preenchem o requisito do art. 1.622 para a adoção conjunta”¹¹⁶.

A alteração na forma e no conteúdo do registro civil da pessoa natural e de sua respectiva certidão contribuiu significativamente para o reconhecimento da dupla paternidade ou dupla maternidade em casais homoafetivos. Atualmente, não há mais a exigência de identificação diferenciada entre 'pai' e 'mãe', o que permite o adequado acolhimento das diversas configurações familiares. Assim, no contexto de um casal homoafetivo, quando um dos cônjuges ou companheiros for o genitor biológico de uma criança e inexistir registro do outro genitor, é possível que o outro cônjuge ou

¹¹⁴ *Idem, ibidem.*

¹¹⁵ *Idem, ibidem.*

¹¹⁶ *Idem, ibidem.*

companheiro realize a adoção unilateral, assegurando-se, dessa forma, a plena proteção jurídica da filiação.

Não havendo a adoção regular, pode ser pleiteada a parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar¹¹⁷.

1.2.5 Família pluriparental, mosaico ou recomposta

O elevado número de separações de fato e divórcios no Brasil evidencia a crescente complexidade das relações jurídicas — além das afetivas — nas chamadas famílias recompostas, isto é, aquelas formadas pela união de um cônjuge ou companheiro com os filhos do outro, provenientes de relacionamento anterior.

Para essa modalidade de entidade familiar, encontra-se diversas denominações, tais como: “família pluriparental, mosaico e denominação de família recomposta, sendo esta última denominação a que melhor expressa o fenômeno. A expressão “família recomposta” não é invenção, mas construção que teve início na sociologia da família, expandindo-se pela psicologia e chegando ao direito, notadamente no mundo latino”¹¹⁸.

Resulta de uma da pluralidade das relações parentais, especialmente provocadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões, ou seja, essa se constitui pela reconstituição de outras famílias desfeitas.

A família pluriparental se edifica sobre o afeto e na vontade das partes, assim como ocorre com a família tradicional, a família recomposta não possui previsão legal específica que lhe imponha deveres ou lhe assegure direitos próprios. “A especificidade decorre da peculiar organização pelo núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão:

Os meus, os teus, os nossos.¹¹⁹ Os adultos coabitam com as crianças e contribuem reiteradamente para o seu bem-estar, ajudam a edificar/recompor a coesão familiar mas, paradoxalmente, são desprovidos de um regime legal específico, gerando, em determinados casos, discussões sobre relações de paternidade e filiação socioafetiva e biológica.¹²⁰ Em nome do princípio da solidariedade, a Jurisprudência tem reconhecido o direito de convivência ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, quando comprovada a

¹¹⁷ *Idem, ibidem*, pag. 39

¹¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag. 40.

¹¹⁹ POZZI, Cláudia Elisabeth. **Repensamento epistemológico do direito e seus outros-mares. Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias Contemporâneas**. Consult. 22/10/2019. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/228.pdf

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Op. Cit. p. 141.

existência de vínculo afetivo entre ambos, e que tenha ele assegurado sua manutenção durante o período em que conviveu com o seu genitor.¹²¹

"Assim, essas famílias, à semelhança das demais entidades familiares, merecem o amparo legal do Estado. Diante das dificuldades que enfrentam, sua regulamentação mostra-se imprescindível, especialmente no tocante aos direitos e deveres decorrentes da convivência entre o companheiro e o cônjuge genitor. Dessa necessidade decorre, conseqüentemente, o reconhecimento da família recomposta como espécie de entidade familiar.

Os filhos passam a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai, que exerce a partir de então, as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Muitas vezes “envolve, relações transversais entre filhos oriundos dos relacionamentos anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que acarreta dúvidas com relação a prováveis direitos e deveres decorrentes da relação familiar, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade”¹²².

Nesta perspectiva, “os direitos do pai – ou mãe – não guardião podem confrontar-se com o modo como de fato os exerce o padrasto, por exemplo, quanto à educação, à formação religiosa e moral, o que leva a conflitos, que não podem ser resolvidos desconsiderando-se a autoridade parental”¹²³.

Não é possível deixar de abordar os aspectos morais decorrentes dessas configurações familiares, como o impedimento de casamento entre enteados e padrastos ou madrastas, bem como entre enteados e os filhos de um dos cônjuges ou companheiros, após terem convivido por vários anos sob o mesmo teto como se irmãos fossem. Isso ocorre porque, embora haja vínculo de socioafetividade, tais pessoas não são consideradas parentes entre si para efeitos legais, o que evidencia a necessidade de regulamentação específica.

No que tange “a relação de enteados com padrastos ou madrastas estes são considerados parentes por afinidade”, tendo em vista o enunciado dos arts. 1.595 e art. 1.521 da Lei 10.406 de 2002, Código Civil Brasileiro.¹²⁴

¹²¹ *Idem, ibidem.*

¹²² *Idem, ibidem.*

¹²³ *Idem, ibidem.*

¹²⁴ Lei 10. 406/2002, Código Civil Brasileiro/2002 - Art. 1595 -Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade”. Ora, o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou

“A proteção ao direito de família foi formada levando-se em consideração a figura do primeiro casamento do que decorre a ausência de legislação expressa a tratar das famílias recompostas”. Estamos diante de “um problema mundial, como demonstram os estudos sobre a ausência de status legal, apesar de o número das famílias recompostas ser extenso e estar crescendo, o que tem levado o legislativo a tomar iniciativas legislativas que as reconhecem como unidade familiar construtiva”¹²⁵.

Neste contexto, é inadmissível a celebração de acordo entre padrasto — ou madrasta — e o genitor separado com o objetivo de renunciar à autoridade parental quando este não mais deseja exercê-la, especialmente para se eximir dos deveres dela decorrentes. A autoridade parental (denominada ‘poder familiar’ pelo Código Civil Brasileiro de 2002) não constitui direito disponível, razão pela qual não pode ser objeto de renúncia, transação ou disposição voluntária.

Outra inovação é “a possibilidade de inclusão a requerimento do enteado ou enteada ao oficial de registro civil o acréscimo, a seu sobrenome do sobrenome de seu padrasto ou sua madrasta mediante a concordância destes”¹²⁶ sem necessidade de ação judicial. O acréscimo não autoriza a supressão parcial ou total do sobrenome sob o qual o interessado foi originalmente registrado. Tal alteração tem finalidade de proporcionar satisfação moral ao indivíduo, harmonizando sua identidade pessoal com suas relações afetivas e sociais, sem, contudo, produzir efeitos nas suas relações de parentesco. Assim, o acréscimo do sobrenome não modifica o vínculo de afinidade existente com o padrasto ou a madrasta, que permanece inalterado e sem gerar direitos de natureza patrimonial. Seu propósito é simbólico e existencial, sendo, portanto, incabível o reconhecimento de direitos a alimentos ou à sucessão em caso de falecimento.

A única possibilidade legal de conversão da condição de padrasto ou madrasta em pai ou mãe ocorre quando houver a perda do poder familiar dos pais legais (biológicos ou não), mediante decisão judicial transitada em julgado, permitindo-se, então, a adoção unilateral do filho ou filha do cônjuge ou companheiro. Admite-se também a conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo (filiação), desde que comprovados o abandono pelos pais biológicos e registrais e a existência de posse de estado de filho, consolidada ao longo do tempo.,¹²⁷

companheiro, e este parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. e, Art. 1.521, inciso II da Lei 10. 406/2002, Código Civil: não podem casar os afins em linha reta.

¹²⁵ *Idem, ibidem*, pag. 41.

¹²⁶ Art. 57, § 8º, da Lei 6015/1973, Registros Públicos.

¹²⁷ *Idem, ibidem*, pag. 42.

1.2.6 Paralelas ou simultâneas

Em contraponto à família matrimonial, têm-se as relações nominadas de adulterinas ou concubinárias, que apesar de não aceitas pela moral e pelos bons costumes, existem e produzem efeitos no mundo jurídico. A família paralela é aquela decorrente de uma relação extraconjugal, ou seja, quando um dos concubinos ou ambos já são casados, o que caracteriza o impedimento da sua conversão em casamento (art. 1.727, CCB), diferenciando-se da união estável, visto que esta não possui tal impedimento ao seu reconhecimento.

Antes da Constituição de 1988, a doutrina classificava o concubinato em puro e impuro. No chamado concubinato puro, não havia impedimentos para que os conviventes se casassem, o que correspondia às uniões estáveis então socialmente aceitas. Já o concubinato impuro — também denominado concubinato adulterino — caracterizava-se pela existência de impedimento matrimonial, decorrente de casamento prévio de um ou ambos os envolvidos.

Após a Constituição de 1988, essa distinção deixou de ser adotada. Atualmente, o termo concubinato refere-se exclusivamente à relação adulterina, em que uma das partes é casada e mantém com terceira pessoa uma família paralela, prática socialmente reprovada. É esse o concubinato disciplinado pelo art. 1.727 do CCB¹²⁸ vez que a “união entre duas pessoas não impedidas de casar” constitui a união estável, já protegida pela CRFB/1988.

Em Portugal, segundo a doutrina mais vanguardista, adota-se interpretação semelhante. Para essa corrente, a alínea c do n.º 1 do artigo 1871 do Código Civil Português abrange, em sua primeira parte, a união de facto, ao empregar a expressão “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges”; e, em sua segunda parte, refere-se ao concubinato, ao mencionar o “concubinato duradouro”¹²⁹. Eis a redação grafada: “Quando, durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretenso pai.” (destaque posterior)

Há tempos, apenas à família legítima, aquela oriunda do casamento, eram concedidos direitos, inclusive em relação aos filhos, estes, quando havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de discriminações, chamamos de filhos ilegítimos, naturais,

¹²⁸ CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República do Brasil. Casa civil. Subchefia para assuntos jurídicos. [em linha]. [consult. 5 set. 2016]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 135

espúrios, bastardos, nenhum direito possuía, sequer poderiam pleitear o reconhecimento enquanto o genitor fosse casado.¹³⁰

O Projeto de Lei n. 699/2011, de 14 de março, insere um artigo ao CCB/02 (artigo 1.727-A), com a justificativa, anunciada pelo próprio autor do Projeto,¹³¹ de que:

A própria jurisprudência já vem atribuindo a essas uniões os mesmos direitos efeitos jurídicos das sociedades de fato”, de modo que pelo menos a questão patrimonial entre parceiros civis seja disciplinada pelo Direito de Família: “Art. 1.727-A. As disposições contidas nos artigos anteriores (1.723 a 1.727) aplicam-se, no que couber, às uniões fáticas, de pessoas capazes, que vivam em economia comum, de forma pública e notória, desde que não contrariem as normas de ordem pública e os bons costumes”.¹³²

Efetivamente, a solução mais adequada parece ser o reconhecimento de todas essas situações como formas de família, submetendo-as ao regime jurídico do direito de família, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, para os indivíduos que integram essas relações, trata-se de sua família — o espaço onde recebem afeto, proteção e cuidado, e no qual desenvolvem a própria personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite que pessoa casada contrate novo casamento enquanto não dissolvido o matrimônio anterior, seja pelo divórcio, pela declaração judicial de nulidade ou anulação, ou ainda pela morte, hipótese em que o cônjuge sobrevivente se torna viúvo. Do mesmo modo, essa limitação repercute na configuração de nova relação por meio da união estável.

Com efeito, o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro estabelece que a separação judicial, a separação extrajudicial ou, ainda, a simples separação de fato são suficientes para legitimar a constituição de união estável, não havendo necessidade de prévia dissolução formal do casamento civil por meio do divórcio¹³³.

Todavia, permanece como impedimento à formação da união estável a coexistência de casamento não dissolvido, quando o cônjuge não se encontra desvinculado **nem de fato, nem juridicamente** da relação anterior, mantendo relação adulterina. Nessas circunstâncias, configura-se o concubinato, expressamente vedado pelo § 1º do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro e que, nos termos do artigo 1.727 do CCB/2002, **não** se equipara à união estável.

¹³⁰ *Idem, ibidem*. p. 136.

¹³¹ SÁ, Arnaldo Faria de. Projeto de lei nº. 699/2011, de 14 de março [Em linha]. CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Consult. 22/10/2019]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7E93E4E152B7E137F546F9C1BC62D77.proposicoesWebExterno1?codeor=848554&filename=PL+699/2011

¹³² *Idem, ibidem*.

¹³³ MALENO, Rolf. Manual de direito de família. Título I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag. 30.

Essa regra, entretanto, não alcança o chamado **concubinato putativo**, hipótese em que um dos conviventes atua de boa-fé, ignorando o estado civil real do parceiro, acreditando tratar-se de pessoa solteira, separada ou divorciada. Nesses casos, a lei reconhece e protege os efeitos patrimoniais decorrentes da convivência, justamente porque um dos companheiros foi induzido a erro, sendo injusto privá-lo das consequências jurídicas próprias de uma relação familiar que reputava legítima¹³⁴.

A Boa-fé do parceiro que “foi enganado, se comprovada é suficientemente justificável, quando precedida da realização de diligência, cautela e interesse da parte acerca das qualidades daquele que elegeu para ser seu parceiro ou deverá apresentar justificativa razoável por não ter diligenciado e descobrir em tempo e a tempo que seu companheiro era casado e que vivia ao mesmo tempo com seu cônjuge”¹³⁵.

Diversos autores brasileiros, “defendem o reconhecimento oficial das uniões paralelas desenvolvidas dentro do princípio da boa-fé, e afirmam que descabe ao Estado negar a realidade de pretender que a concomitância de relações seja algo distante do Direito de Família”¹³⁶. Por sua vez, concomitantemente, “juízes reconhecem efeitos jurídicos à relação simultânea ao casamento, como ocorreu em sentença proferida pelo juiz Humberto José Marçal, da 2ª Vara Cível da Comarca de Teixeira de Freitas, na Bahia, ao considerar trinta anos de um relacionamento mantido em paralelo ao casamento e atribuindo à concubina 25% do patrimônio adquirido ao longo do período em que estiveram juntos, além de uma pensão alimentícia mensal de 25 salários-mínimos”¹³⁷.

Em oposição a este entendimento de reconhecimento da união dúplice estava Zeno Veloso, ao “rejeitar o concubinato múltiplo, pois ele não caracterizava uma união estável, mas ressaltava a união estável do convivente de boa-fé, cada uma no seu devido tempo, mas não ao mesmo tempo”.¹³⁸

Para o direito brasileiro, as relações concomitantes são elencadas como sociedades de fato e, em consonância com o disposto na Súmula 380 do STF, “os que se veem

¹³⁴ *Idem, ibidem*.

¹³⁵ SILVEIRA, Alípio. O casamento putativo no direito brasileiro. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1972. p. 39.

¹³⁶ ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. Famílias simultâneas e concubinato adulterino. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Família e cidadania, o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM, Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 152-153, *apud* , MALENO, Rolf, Manual de direito de família Título I. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag.31.

¹³⁷ Disponível em:

<www.ibdfam.org.br/noticias/7044/-Em+relaao+paralela+reconhecida+como+uniao+estavel-%2c+mulher+tem+direito+25+por+cento+do+patrimonio>. Acesso em 10/04/2024.

¹³⁸ VELOSO, Zeno. União estável. Pará: CEJUP, 1997. p. 77.

prejudicados pelo ilícito enriquecimento e pelo acréscimo patrimonial do parceiro se socorrem do equilíbrio econômico proveniente do campo do Direito das Obrigações”¹³⁹.

Assim, “não constitui família aquele que reside com a esposa e com os filhos conjugais e com a amante, pois é pressuposto da vontade de formar família estar desimpedido para formalizar, pelo casamento ou pela esfera informal da união estável, a sua efetiva entidade familiar”¹⁴⁰. Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que é descabido o reconhecimento de uniões concomitantes, ou seja, a coexistência de duas uniões estáveis simultâneas não pode gerar efeitos jurídicos válidos¹⁴¹. A relação adulterina configura, indiscutivelmente, um fato social, capaz de produzir efeitos jurídicos no âmbito do Direito das Obrigações. No entanto, nos Tribunais Superiores, tal relação não tem sido reconhecida como fato jurídico no campo do Direito de Família, não alcançando a categoria de entidade familiar em sentido pleno.

1.2.7 Da família eudonista

Dias ¹⁴²define “a família eudonista como sendo aquela em que [...] se enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade”, ou seja, é a busca individual da realização pessoal. Pois, com o deslocamento da proteção estatal do instituto família para a família enquanto instrumento, a proteção é agora em razão dos entes que a compõem, ou seja, do ser humano.”

O termo **família eudemonista** é utilizado para designar o núcleo familiar voltado à busca da felicidade individual de seus membros, caracterizando-se por um processo de emancipação pessoal. O Direito de Família deixou de se restringir exclusivamente aos valores tradicionais de *ser* e *ter*, pois, ao menos na sociedade brasileira, desde a promulgação da Constituição de 1988, prevalece o reconhecimento do direito à busca da felicidade, fundamentado na afetividade.

1.2.8 Famílias poliafetivas

“A união poliafetiva ou poliamor é união afetiva cujo vínculo de convivência ocorre na mesma casa entre mais de duas pessoas. Diferencia-se da união paralela por

¹³⁹ MALENO, Rolf. Manual de direito de família. Título I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag. 32.

¹⁴⁰ *Idem*, *ibidem*, pag. 33.

¹⁴¹ REsp 789.293/RJ; REsp 1.157.273/RN; e REsp 1.754.008/RJ. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1784964&tipo=0&nreg=201801766525&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190301&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 0/04/2024

¹⁴² DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 54

ocorrer sob o mesmo teto, enquanto a união paralela se passa em casa diferente da casa principal de um dos envolvidos”.¹⁴³ Rodrigo da Cunha, reconhecendo a pluralidade das formas de família, “que o Direito não pode desconsiderar que novas estruturas parentais e conjugais estão em curso: ensina que ‘será uma vitória para a ética sobre a moral quando o Direito de Família conseguir desatrelar de vez a noção de culpa, tão paralisante do sujeito e substituí-la pela noção de responsabilidade.’”¹⁴⁴ E para ser compreendido, cita Aristóteles, enfatizando que “A melhor coisa da vida, a mais nobre e mais justa é a saúde, mas, a mais doce é ter o que amamos”.¹⁴⁵

O relacionamento poliafetivo fundamenta-se nos valores da dignidade humana e na afetividade, princípios constitucionais que orientam a formação dos vínculos familiares. Quando a Constituição Federal de 1988 reconhece e protege a pluralidade familiar, justifica-se tal tutela a partir da promoção da pessoa humana, dissociada do fator biológico e de interesses econômicos, valorizando os elos psicológicos do afeto e sua comunhão contínua e solidária.

A conformação de uma família poliafetiva pressupõe, em regra, estabilidade, coabitação e o livre desejo de criar um núcleo familiar baseado na proteção recíproca, na solidariedade e na dependência econômica mútua, afastando-se do modelo tradicional de família de configuração única. Cada participante dessa diversidade familiar, enquanto sujeito de direitos, mantém a liberdade de constituir ou não sua própria família¹⁴⁶.

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que “convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo. O poliamor busca o justo equilíbrio, que não aponta infiéis quando homens e mulheres convivem em relações envolvendo mais de duas pessoas”¹⁴⁷.

Trata-se da aplicação do princípio do pluralismo das entidades familiares, consagrado pela Constituição Federal de 1988, a qual reconhece o matrimônio apenas como uma das formas de constituição da família, admitindo outras configurações familiares. Não subsiste, portanto, qualquer dúvida quanto à diversidade familiar,

¹⁴³ *Idem, ibidem* p. 138-139.

¹⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o Direito de Família In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, p. 847.

¹⁴⁵ *Idem, ibidem*. p. 850

¹⁴⁶ MALENO, Rolf. Manual de direito de família. Título I. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag. 36.

¹⁴⁷ *Idem, ibidem*

especialmente após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal das uniões homoafetivas, medida que pôs fim a processos sociais de exclusão de famílias que se afastam do modelo tradicional¹⁴⁸.

Nas uniões poliafeivas há predominância do princípio constitucional da afetividade em detrimento do aspecto patrimonial e econômico que antigamente identificava a família exclusiva do casamento. Américo Luís Martins da Silva reconhece “a condição de entidade familiar na união estável poliafetiva, pois a forma de constituir família não pode ser taxativa, nem é escolha da lei, e será regularmente constituída quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensiva, cada integrante da unidade familiar ocupa um lugar e identifica a sua exata função e conclui dizendo que ‘o elemento formador da família contemporânea é o amor familiar’, de maneira que as uniões estáveis poliafetivas que atendessem estes requisitos estariam constitucionalmente protegidas”¹⁴⁹ e Rafael da Silva Santiago também defende o reconhecimento jurídico do poliamor, por serem capazes de originar entidades familiares, merecedoras da proteção do Direito em face de valores como o (i) da dignidade da pessoa humana, (ii) da liberdade nas relações familiares, (iii) da solidariedade familiar, (iv) da igualdade, (v) da afetividade, (vi) da especial proteção reservada à família, (vii) do pluralismo das entidades familiares e (viii) da mínima intervenção do Estado na família¹⁵⁰.

A escritura pública, “lavrada em tabelião de notas é documento dotado de fé pública que prova a clara manifestação de vontade das partes e dos intervenientes de anunciarem publicamente a relação poliafetiva, atendendo os requisitos do artigo 215 e do § 1º, inciso IV, do Código Civil Brasileiro, a qual será apresentada quando necessário ao Poder Judiciário quando suscitada a sua intervenção”¹⁵¹.

1.2.9 Pessoas que vivem em economia comum

Por economia comum ou doméstica, nome pelo qual este instituto é conhecido em Portugal, entende-se a “situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entreaajuda ou

¹⁴⁸ *Idem, ibidem*

¹⁴⁹ SILVA, Américo Luís Martins da. Direito de família. Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos. Leme: Cronus, 2015. p. 1.342-1.348.

¹⁵⁰ SANTIAGO, Rafael da Silva. Poliamor e direito das famílias. Reconhecimento e consequências jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

¹⁵¹ MALENO, Rolf. Manual de direito de família. Título I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag. 38.

partilha de recursos” (artigo 2º, nº 1, Lei nº 6/2001, de 11 de maio).¹⁵² Algumas legislações preveem essa figura, embora com diferentes denominações e estruturas. Em Portugal, ainda que não seja enquadrada como família no sentido estrito de família nuclear, encontra-se prevista na Lei nº 6/2001, de 11 de maio, recebendo proteção estatal, ainda que de forma limitada. Esse instituto será analisado com maior profundidade em capítulo específico adiante.

1.2.10 Família anaparental

A família anaparental, conceito reconhecido na doutrina brasileira, guarda similitudes com a figura jurídica da economia comum, presente no ordenamento jurídico português. Ambas as formas de organização familiar não se estruturam na presença de pais nem têm como finalidade a procriação, rompendo com os modelos tradicionais de família nuclear. A família anaparental, em particular, caracteriza-se pela ausência dos pais na sua constituição, baseando-se na convivência de pessoas, com ou sem laços de parentesco, unidas por laços de afeto, solidariedade e mútua assistência material e emocional¹⁵³.

De acordo com Maria Berenice Dias, “a família anaparental pode ser entendida como ‘a convivência de parentes ou pessoas não ligadas por laços de parentesco, em um mesmo lar, dentro de uma estruturação com identidade de propósito de constituir uma família, em que haja assistência mútua material ou emocional’¹⁵⁴”. Tal concepção permite incluir, por exemplo, irmãos que coabitam por longos períodos, ou amigos que compartilham residência e cuidados recíprocos, afastando-se da ideia de conjugalidade ou da exigência de vínculo biológico ou matrimonial.

À semelhança da economia comum, prevista no Código Civil Português (art. 2020.º), não há entre os conviventes obrigação de vínculo afetivo sexual, tampouco de filiação ou casamento. O que caracteriza ambas as estruturas é o compartilhamento de vida e de responsabilidades, com base na cooperação recíproca. O reconhecimento jurídico da família anaparental no Brasil, embora ainda não positivado expressamente, encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

¹⁵² ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/314191/details/maximized>, acesso em 22/03/2024.

¹⁵³ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 117-120.

¹⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 136.

pluralidade das entidades familiares previstos no art. 226 da Constituição Federal de 1988¹⁵⁵.

O instituto será analisado de forma mais aprofundada em capítulo próprio desta dissertação, com ênfase comparativa entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português.

1.3 Princípios aplicáveis ao direito de família no Brasil e em Portugal

Segundo Carlos Roberto Gonçalves diz que: “O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, é necessário pensá-lo atualmente com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania”.¹⁵⁶

Os princípios jurídicos, podem derivar da interpretação do sistema constitucional ou podem surgir da interpretação de normas constitucionais específicas.

Note-se que a autonomia na concepção, manutenção e atribuição de direitos às múltiplas formas de família deve ser observada como necessária à ‘consagrar os princípios da dignidade, da autonomia privada, da solidariedade e do pleno desenvolvimento da personalidade dos seus membros. A legislação não se limita a obrigar, mas faculta a um ou mais sujeitos a realização de atividades autônomas.’¹⁵⁷

Os princípios jurídicos fundamentais e gerais que regem o direito de família e se aplicam a todas as entidades familiares no Brasil podem ser agrupadas da seguinte forma:

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Para o direito português, Os professores Diogo Campos e Mônica Martinez, afirmam que “a Constituição da República Portuguesa acolheu a maioria dos princípios da família e podem servir como paradigma para outros países e utilizados pelos legisladores constitucionais, doutrinas e jurisprudências. Tendo como ponto alto a flexibilidade e não impede adaptações necessárias as normas voltadas à evolução social”¹⁵⁸.

¹⁵⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

¹⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado. V. 3. Coordenador Pedro Lenza. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado). Pag. 296, *apud* Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas / Marília Rulli Stefanini (Organizadora). – Guarujá-SP: Científica Digital, 2023.

¹⁵⁷ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 211.

¹⁵⁸ CAMPOS, Diogo leite de; CAMPOS, Monica Martinez de. Lições de Direito de Família. 4ª ed. Almedina. Pág. 97

Na análise dos princípios constitucionais da família no direito português, a doutrina identifica a possibilidade de agrupá-los em dois grandes conjuntos. O primeiro conjunto refere-se à proteção dos direitos da pessoa humana, refletindo expressamente a intenção do legislador de assegurar a proteção integral do indivíduo, com todas as suas garantias e prerrogativas. Essa proteção não se reduz pelo fato de o indivíduo integrar um núcleo familiar; ao contrário, é potencializada, uma vez que os princípios asseguram direitos a todos os membros desse núcleo, garantindo condições para que cada pessoa se realize e se desenvolva plenamente como ser humano.

Quando nos referimos aos Direitos da pessoa humana não podemos deixar de trazer em primeiro plano a liberdade e no âmbito de um núcleo familiar, além da liberdade deve ser garantido um espaço protegido das intervenções de outras pessoas e, desta forma, garantir a existência e o livre desenvolvimento da personalidade.

A Constituição Portuguesa, além dos direitos inerentes a pessoa humana, elenca direitos de família para os integrantes do núcleo familiar, estes direitos perante o Estado basicamente se referem a direitos econômicos. Desta forma, no primeiro grupo direitos do ser humano podemos assinalar os seguintes direitos: direito de constituir família; competência da lei civil para regular os requisitos e efeitos do casamento, bem como a sua dissolução, independente da forma de celebração; possibilidade de divórcio para quaisquer casamentos; igualdade dos cônjuges quanto a sua igualdade civil e a manutenção e educação dos filhos; atribuição aos pais de poder dever de educação dos filhos, inseparabilidade dos filhos dos seus genitores; não discriminação entre filhos nascidos no casamento e fora do casamento.

Já no segundo grupo – “direito do ser humano perante outrem, encontramos o princípio de proteção a família; da proteção da paternidade e da maternidade e da proteção da infância”¹⁵⁹.

Interessante acompanhar a evolução da legislação e institutos portugueses no que diz respeito aos princípios que norteiam os direitos de família, posto que na doutrina dos professores Diogo e Mônica¹⁶⁰, se observa uma afirmação em relação legislação ordinária e a existência de lacunas, sendo que deveria haver preocupação com a sucessiva desagregação da família e com a queda da natalidade, observando que o legislador português prevê poucas medidas de proteção à família. Destacam que tais lacunas poderiam ser supridas pelo legislador no campo: tributário; da segurança social;

¹⁵⁹ *Idem* Pág. 98

¹⁶⁰ *Idem* Pág. 98

financeiro etc. Ainda, violando sistematicamente o dever de justiça de compensar/equilibrar os pesados encargos econômicos da maternidade, da paternidade dentre outros.

Entretanto, não podemos perder de vista que em se tratando de princípios visando a proteção da família e devendo estar em perfeita consonância com os Direitos da pessoa humana, a evolução é constante, ainda mais pelo fato do legislador e dos doutrinadores buscarem o bem-estar e proteção do núcleo familiar.

Já para o Direito Brasileiro, constitui base da comunidade familiar, garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

A família, tutelada pela CRFB/1988, está configurada ao desenvolver-se com base no princípio da dignidade das pessoas humanas que a integram. Sendo a entidade familiar tutelada como instrumento de realização existencial de seus membros.¹⁶¹

O princípio constitucional do respeito à dignidade humana, não admite rigidez, sua interpretação deve ser ampla, móvel e evolutiva, o que implica dizer que não comporta encarceramento e rigidez. Cada situação deve ser analisada como nova, única como os fatos da história, interpretando as normas de todo o sistema jurídico de forma sistematizada e não apenas de forma isolada e literal, considerando e ponderando princípios, valores sociais e jurídicos contemporâneos, para apresentar solução que se mostre como a única adequada e justa que o caso comporte e que guarde aceitação racional, segundo entendimento do cidadão médio¹⁶².

Assim, sendo, na atuação do ser humano no sentido de criar e recriar condições que permitam a sua realização como ser típico na sociedade e, ao mesmo tempo, sua liberação dos constrangimentos internos e externos, faz-se necessário ter a autonomia.¹⁶³

Na atualidade o Direito de Família não pode ser interpretado de forma fechada composto por normas escritas, aplicáveis mediante um processo interpretativo de enquadramento do fato à norma, como se esta já carregasse consigo o seu próprio e completo sentido. Para que o princípio da dignidade humana e seus desdobramentos, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, não se constituam em mais uma promessa não cumprida pelo Estado e para que não seja visto como mero apelo ético,

¹⁶¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. Op. Cit. Pag. 59.

¹⁶² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

¹⁶³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

é imperiosa sua concretização judicial, por meio de um constante e renovado trabalho de interpretação/ aplicação, que busque dar ao princípio a máxima efetividade.¹⁶⁴

O exercício do direito a proteção a qualquer forma de família que se apresente é exigência que se impõe no campo do Direito, visto não apenas como “unidade sistemática, formada exclusivamente por normas jurídicas, mas como entidade aberta e dinâmica que constantemente se enriquece e se reconstitui por normas, valores e princípios jurídicos fundamentais resultantes da relação dialética entre a intenção sistemática e a experiência problemática imposta pela realidade social”.¹⁶⁵

Nesse contexto, a família constitui um espaço propício para o pleno desenvolvimento da pessoa humana, proporcionando aos seus membros um ambiente de crescimento pessoal e de construção de relações intersubjetivas. Para que, de fato, a família seja reduto seguro a privilegiar o constante “construir-se” de cada indivíduo, deve-se preservar as individualidades de cada membro. Reconhecer que cada pessoa titular de liberdade, compreender cada pessoa como única, um ser idêntico apenas a si mesmo e, que necessita de cuidado intrínseco¹⁶⁶ um ser subordinado a circunstâncias incomuns e particulares a sua existência, que é única.

O indivíduo não é um ser pronto, mas um tornar-se; é constantemente construído, diante de sua incompletude. Nessa busca constante, os autores, apreendem fatores sociais, identificam as necessidades e busca satisfazê-las. Esse frequente ciclo reforça a dinamicidade própria da personalidade.¹⁶⁷ Desta forma, cada pessoa há de constituir-se segundo decisão própria. Por conseguinte, a formação social consubstanciada na família terá valor constitucional se atender à função de livre desenvolvimento da pessoa.¹⁶⁸

Nesse diapasão, a maneira mais fidedigna de proteger o ser humano é tutelar o desenvolvimento de sua personalidade; corolário bem próximo da ideia de dignidade, a considerar a proteção da diferença de individualidade essencial à natureza humana.

Assim, a proteção da personalidade conjectura a liberdade para o seu desenvolvimento seguindo seu próprio projeto, de acordo com a situação e possibilidade,

¹⁶⁴ ANDRADE, André Gustavo de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. Revista de Direito do Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, nº 58, p. 35-39, jan./mar. 2004.

¹⁶⁵ MENEZES, Antonio Manuel da Rocha Cordeiro. Da Boa Fé no Direito Civil. Lisboa: Almedina, 2007, p. 345.

¹⁶⁶ ARENDT, Hannah. A Condição Humana. 10. ed., Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 180.

¹⁶⁷ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júri, 2010 p. 46.

¹⁶⁸ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional. 2. ed., Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 43.

independentemente de qualquer modelo, ligado a uma visão particular de mundo. Liberdade, como aduz Bobbio¹⁶⁹, é poder- ser – autodeterminação –, possibilidade de agir sem obstrução, bem como liberdade de não agir sem que seja exigido o contrário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 promove a proteção das pessoas, seres humanos, que formam núcleos domésticos concretos, singulares, imperfeitos. Do ponto de vista constitucional, o modo pelo qual se formam ou se mantêm esses núcleos é secundário. “Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava”.¹⁷⁰

Importante observar que a Constituição logo em seu primeiro dispositivo, art. 1º, inc. III, da CRFB/1988,¹⁷¹ enuncia que “o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado”.¹⁷²

Segundo Rolf Madaleno:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma grande reviravolta no Direito de Família, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família. Preocupado o Estado Democrático de Direito passou a atuar em defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional.¹⁷³

Contemporaneamente, a doutrina civilista indica que “não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família”¹⁷⁴. Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, no sentido em que a preocupação com a

¹⁶⁹ BOBBIO, Norberto. Liberdade e Igualdade. 2. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1998, p. 49-51.

¹⁷⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. Op. Cit. Pag.57

¹⁷¹ Constituição Federal do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁷² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 19 abr. 2024. Pág.5

¹⁷³ MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. Título I. – 4. v.5. Op. Cit. Pag. 122

¹⁷⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Op. Cit. Pag.5

promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte originário a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias: “A essência da dignidade da pessoa humana é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos”.¹⁷⁵ Assim, ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da ordem jurídica, a Constituição passou a vincular todos os institutos à plena realização da personalidade. Esse movimento conduziu à despatrimonialização e à personalização dos institutos jurídicos, deslocando o foco para a centralidade da pessoa humana como núcleo de proteção do Direito.

A celebre doutrinadora, assevera que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer, uma vez que a ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem, tendo em vista que a multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas¹⁷⁶.

Para exemplificar a aplicação de tal princípio, podemos citar a tese do abandono paterno-filial ou abandono afetivo (teoria do desamor). Com base nessa teoria, os pais não são obrigados a amar seus filhos, mas a cuidar deles, material e imaterialmente. O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB/1988, exige esse respeito devido à pessoa.

Como outro exemplo de aplicação da dignidade da pessoa humana nas relações familiares, cite-se o “direito à busca pela felicidade, citado como paradigma contemporâneo na impactante decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica, bem como possibilidade de multiparentalidade, com vínculo concomitante” (STF, RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no seu Informativo n. 840).¹⁷⁷ Destaca-se aqui também, que em sede repercussão geral, foi fixada a tese segundo a qual “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos

¹⁷⁵ DIAS, Maria Berenice - Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 65-66

¹⁷⁶ DIAS, Maria Berenice - Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 65-66

¹⁷⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. Op. Cit. Pag.7

jurídicos próprios. O acórdão é revolucionário, trazendo uma nova forma de se pensar o Direito de Família e das Sucessões”.¹⁷⁸

Após essa breve exposição de julgados das Cortes Superiores, é possível compreender que, conforme Maria Berenice Dias: “O Direito das Famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, versão axiológica da natureza humana. Isso significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família”¹⁷⁹.

Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem visar constantemente o equilíbrio em clima de felicidade, amor e compreensão, em consonância com o que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Estão aí, as condições indispensáveis para que as pessoas, no ambiente das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, pessoas com deficiência. A família, protegida pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram.¹⁸⁰

Para o direito português, o princípio do ser humano se divide em dois outros princípios.

1.3.1.1 Direito a celebração do casamento

O princípio do Direito a celebração do casamento está descrito no artigo 36º, nº 1, 2ª parte da Constituição da República Portuguesa, estando em perfeita consonância com os termos do artigo 16º, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual concede aos nubentes o direito de casar-se e de constituir família "sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião". Desta forma, conforme os professores Diogo de Leite Campos e Mônica Martinez¹⁸¹, se mostram inconstitucionais quaisquer impedimentos fundados na raça, na religião ou na nacionalidade dos nubentes, como também aquelas que discriminassem os cidadãos, em termos de proibirem o casamento de pessoas que desempenhassem certas funções, sem autorização dos respectivos superiores; que exigissem o celibato dos interessados como condição de acesso as funções públicas; etc., se afeiçoam inconstitucionais.

¹⁷⁸ *Idem, ibidem*

¹⁷⁹ DIAS, Maria Berenice - Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 66

¹⁸⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 9ª ed. São Paulo, 2019. Pag. 59.

¹⁸¹ *Idem* Pág. 98

No entanto, destacam que pode a norma constitucional estabelecer impedimentos para salvaguardar interesses públicos fundamentais, citando como exemplo a lei ordinária portuguesa em matéria de idade.

Indagação interessante se faz quanto aos limites da inconstitucionalidade no que se refere ao estabelecimento de impedimentos baseados em doenças transmissíveis ao outro cônjuge ou por herança¹⁸². Ainda que se provasse que os nubentes não tinham intenção de constituir família ou não pretendiam procriar. Se mostra complexa tal indagação, sendo tal assunto debatido vivamente pela doutrina em vários países com entendimentos diversos.

Para que se afirme que a pessoa humana tem direito à celebração do casamento, tal afirmativa cinge-se ao casamento reconhecido pelo Estado. Os professores Diogo de Leite Campos e Mônica Martinez nos mostram que em certas épocas históricas houve grupos de pessoas, normalmente definidos através da sua religião, que se viam impossibilitados de celebrar o casamento reconhecido pelo Estado, permanecendo relegados e reduzidos à condição de concubinos e os seus filhos à ilegitimidade.¹⁸³

Se reportando a outro país europeu, especificamente a França, no que se referia aos protestantes, principalmente os calvinistas, depois da revogação do Editto de Nantes, sendo que a época o único casamento reconhecido era o casamento católico, por sua vez os protestantes não o podiam e, por conta da religião, não o queriam celebrar, por um longo período se submeteram a uma situação de marginalidade imposta pelo não reconhecimento dos seus casamentos. Realidade que perdurou em muitos países europeus até fins do século XVIII ou século XIX, visto que somente era reconhecido o um tipo de casamento religioso - católico, ortodoxo etc., estando os que professassem outra religião impedidos de se casar com efeitos civis.¹⁸⁴

No mesmo sentido era o entendimento em Portugal, porém em uma clara evolução jurídica em 1867 a consagração do casamento civil foi inserida no Código Civil Português.

1.3.1.2. Direito de constituir família

O princípio de Direito de constituir família está consagrado no artigo 36º, nº 1, 1ª parte, entretanto gera debate no que se refere à sua interpretação. Tal debate seria no sentido de que a afirmação do Direito a constituir família significa que qualquer pessoa

¹⁸² *Idem* Pág. 99

¹⁸³ *Idem, ibidem.*

¹⁸⁴ *Idem, Pág.99.*

tem o Direito de procriar. Entendimento anglo-saxónico de "constituir família" seria no sentido de procriar, entendimento corrente em diversas zonas de Portugal, na linguagem popular. Não significa que a expressão “direito de constituir família” estaria a favor ou contra a família não fundada no casamento.

De uma forma simplista, poderíamos interpretar o artigo 36º, nº 1, com o entendimento de que qualquer pessoa tem Direito a casar-se, a constituir família "fundada no casamento". Entretanto, se deve observar a separação entre as duas expressões e, sobretudo, a colocação da constituição da família antes da celebração do casamento, significa uma independência entre os dois princípios, desta forma independente de haver casamento, está garantido e reconhecido o Direito a procriar.

Os princípios constitucionais já sinalizam que a família não se reduz aos filhos nascidos na constância do casamento. Neste sentido os princípios constitucionais da proteção da adoção e, sobretudo, da igualdade entre os filhos nascidos do casamento e fora do casamento.

Analizando o artigo 12º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ao consagrarem o direito de se casar e de constituir família, verifica-se uma ordem diversa se comparado com os termos do artigo 36º, nº 1, da Constituição Portuguesa, poderia se afirmar que não resta dúvida que a constituição da família é o efeito natural do casamento. Tal percepção não se consolida, se reportando as outras disposições dos mesmos diplomas, ao garantirem a proteção aos filhos mesmo nascidos fora do casamento, não se limitando a procriação legítima a advinda do casamento¹⁸⁵.

1.3.1.3 Competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e a sua dissolução, independentemente da forma de celebração

Não se pode olvidar a influência do Direito Canônico sobre o casamento, porém a norma consagrada no artigo 36º, nº 2, da Constituição Portuguesa se encarregou de retirar deste ramo do direito a competência para regular as matérias nela contidas. Em se tratando dos Direitos de ser humano, tendo como escopo assegurar a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e, por sua vez, estando todos subordinados a aplicação do mesmo estatuto, no caso o Direito civil.

Quando se voltamos para o direito de família na atualidade percebemos que este deve estar de acordo com os princípios constitucionais, porém não deixaram de lado

¹⁸⁵ *Idem*, Pág. 100

aquilo poderíamos dizer que emanou do direito natural. Desta forma, os constituintes em que pese o avanço dos institutos jurídicos, principalmente em relação ao direito de família, levaram em consideração a existência de uma norma canônica e não derogaram unilateralmente uma regra tão importante para as relações entre o Estado Português e a Santa Sé e para o contexto social português, observaram o contido no primeiro parágrafo do artigo 25º da Concordata de 1940 e, através dele, o artigo 1625 do Código Civil Português, se mantêm em vigor, mesmo na vigência da Constituição Portuguesa de 1976.

Por reservar ao Direito canónico os problemas relativos ao consentimento - divergências entre a vontade e a declaração, vícios de vontade etc., buscando solução pelos tribunais eclesiásticos, se forma uma dúvida no meio doutrinário quanto a constitucionalidade do artigo 1625º do Código Civil Português. O artigo em comento reproduz o primeiro parágrafo do artigo 25º da Concordata de 1940, que o artigo 2º do respectivo Protocolo Adicional, de 15 de fevereiro de 1975, expressamente considerou em vigor. Poderia se afirmar que há uma aparente contrariedade, entre o disposto no nº 2 do artigo 36º da Constituição Portuguesa e o artigo 1625º do Código Civil Português que à primeira vista só se pode resolver pela inconstitucionalidade deste último. Entretanto a doutrina tem-se inclinado maioritariamente no sentido da constitucionalidade do artigo 1625º.¹⁸⁶

Deve ser observado que a Constituição da Portuguesa respeitou a norma constante no artigo 1625º do Código Civil Português, não pelo fato de estar em consonância com uma norma convencional internacional e, sim, por ser esta a intenção do constituinte. Por certo levaram em consideração o fato do Protocolo Adicional à Concordata de 1940, declarar expressamente em vigor o artigo 25º, 1º parágrafo, da Concordata, sendo o mencionado protocolo contemporâneo à Constituição Portuguesa de 1976.

Os professores Diogo de Leite Campos e Mônica Martinez, destacam que não se trata de questionar a celebração canónica do casamento com efeitos civis. Frisa que o direito canónico em matéria matrimonial é muito rigoroso e profundo, mais do que o Direito Civil. Oferece todas as garantias quanto à forma e à substância do casamento. Desta forma, se mostra altamente vantajoso aos cidadãos e ao Estado do ponto de vista econômico e social, se evitando duas cerimônias ao atribuir efeitos civis a cerimónia católica.¹⁸⁷

¹⁸⁶ *Idem*, Pág. 101

¹⁸⁷ *Idem*, Pág. 102

1.3.1.4 Admissibilidade do divórcio para quaisquer casamentos

Com a finalidade de garantir a igualdade de todos os cidadãos, independentemente da forma de celebração do casamento, o artigo 36º, nº2, da Constituição Portuguesa, estabelece que a lei regulará os requisitos e os efeitos da dissolução do casamento por divórcio. Logo, se mostraria inconstitucional uma norma que excluísse o divórcio por conta da modalidade do casamento, ainda que fosse o católico. Garante-se constitucionalmente o direito ao divórcio dos cônjuges.

Ainda que a Constituição Portuguesa não exclua a intervenção do Estado quanto à fixação de requisitos mínimos para o divórcio, nomeadamente um período mínimo de separação de facto, como prova da seriedade da situação, e se aceite a intervenção do tribunal no "reconhecimento" do divórcio. Não obstante, as restrições em demasia configuram uma afronta ao contido no nº 2 do artigo 36º, ainda que o artigo permita que a lei fixe livremente os requisitos do divórcio, restringindo este.¹⁸⁸

Por certo que hoje a realidade de alguns ordenamentos jurídicos, não somente por conta da doutrina, bem como reconhecida pelos Tribunais, é no sentido de reconhecer a liberdade e vontade dos cônjuges de não mais permanecerem casados, neste caso reservado aos mesmos a opção da separação judicial, a qual pode ser convertida e divórcio. não estando atrelados a lapso temporal ou qualquer outra exigência.

1.3.2 Princípio da solidariedade familiar

O macroprincípio da solidariedade atravessa todos os princípios gerais do direito de família, conferindo-lhes o sentido e a força que os caracterizam — como o princípio da convivência familiar, o princípio da afetividade e, de forma ainda mais evidente, o princípio do melhor interesse da criança. Em razão disso, a solidariedade manifesta-se, por exemplo, na garantia do direito de convivência da criança com seus parentes próximos, mesmo quando tal convivência contraria a vontade dos pais. É o que ocorre nas situações em que se assegura o vínculo afetivo entre avós e netos ou entre tios e sobrinhos, protegendo-se, acima de tudo, o bem-estar e o desenvolvimento da criança.¹⁸⁹

Resulta da “superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir da realização dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a presente data”.¹⁹⁰

¹⁸⁸ *Idem*, Pág. 103

¹⁸⁹ LÔBO, Paulo. Artigo: Princípio da Solidariedade Familiar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familia>. Acesso em: 21/04/2024.

¹⁹⁰ *Idem*, *ibidem*. Pag. 60

Já “no mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação entre os sujeitos, servindo a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos”.¹⁹¹

Desta forma, a solidariedade do núcleo familiar devem entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, seja no que tange a assistência moral e material. Solidariedade em relação a criação dos filhos até atingir a idade adulta.

Historicamente, com a evolução social, como discorre Lorenzetti¹⁹², os direitos fundamentais referem-se a bens individuais, como a liberdade e a vida, característicos de uma pessoa. Entretanto, gradativamente, os bens coletivos, tais como o meio ambiente, o patrimônio e, sobretudo, a família, vêm obtendo proteção por meio dos direitos fundamentais¹⁹³.

Ao longo do tempo, as transformações significativas na estrutura sociojurídica do Direito de Família foram de tal relevância que passou a ser entendido como direito fundamental constitucionalmente protegido.¹⁹⁴

A família torna-se *locus* para a comunhão plena de vida, ou seja, comunhão de afeto, afirmação da dignidade da pessoa humana, empregada na atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psíquica, liberdade e não discriminação. Estamos chegando ao momento de reconstrução das categorias do Direito de Família e da própria família, cujas estruturas arcaicas, começam a ruir.

A formação da esfera existencial de cada um é processo complexo, permeado de situações jurídicas que eventualmente podem gerar conflitos. Não é papel do Direito estabelecer limites baseados em protótipos de origem religiosa ou estritamente moral. É possível identificar duas dimensões da autonomia privada: um referente ao poder do particular de autogovernar sua esfera jurídica e outra que concerne à construção da sua esfera privada.¹⁹⁵

Retomando o cerne da questão, a autonomia privada só pode ser entendida como elemento de um processo progressivo de efetivação das garantias constitucionais. Deve

¹⁹¹ *Idem, ibidem.*

¹⁹² LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do Direito Privado. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 253.

¹⁹³ A Declaração dos Direitos Humanos prescreve no artigo 16.3 a proteção da família e o artigo 12 reconhece o direito a constituir uma família.

¹⁹⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e Casamento em Evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, p. 7-17, abr./jun. 1999, p. 34.

DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 9, Nº 31, P. 56-79, ABR./JUN. 2015.

¹⁹⁵ Revista Trimestral de Direito Civil, v. 46, p. 3-51, abr./jul. 2011, p. 21.

haver lugar para a produção privada e autônoma de atos jurídicos, com foco a constituir um direito reflexivo contra ações orientadas por normas jurídicas materiais.¹⁹⁶

A estruturação do Direito positivo pelo Estado – cuja racionalização implica a alienação e a retificação social – deve ser substituída pela institucionalização de procedimentos que auxiliem os indivíduos a regular, em primeira pessoa, seus interesses.¹⁹⁷

A autonomia privada tem um valor primordial nos Estados Democráticos, ainda que em uma relação jurídica manifestamente dissonante, além de exprimir uma das dimensões da ideia de dignidade da pessoa humana.¹⁹⁸

A base do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. No Tópico destinado à família, “o princípio é desvelado taxativamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230)”¹⁹⁹.

Conforme ensina Paulo Lobo, a solidariedade familiar apresenta uma dupla dimensão: é, ao mesmo tempo, realidade social e construção jurídica. No âmbito fático, a convivência entre os membros da família não decorre de submissão a um poder absoluto, mas do compartilhamento de afetos, cuidados e responsabilidades. No plano normativo, essa vivência solidária levou ao reconhecimento de novos direitos e deveres recíprocos, refletidos inclusive na legislação infraconstitucional, que passa a disciplinar tais vínculos a partir dessa perspectiva.²⁰⁰

Trata-se de solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto a assistência moral e material. Já em relação aos filhos a solidariedade corresponde a exigência de cuidar dos deles até atingir a maioridade (idade adulta). A Convenção Internacional sobre os direitos da criança, inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, igualmente foi reproduzido no Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, Lei 8.069/90 de 13 de julho.²⁰¹

¹⁹⁶ MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de Agir e Situações Subjetivas Existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado.

¹⁹⁷ HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. New Bakersville: MIT, 1996, p. 208.

¹⁹⁸ SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 278. 74 DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 9, Nº 31, P. 56-79, ABR./JUN. 2015.

¹⁹⁹ *Idem, ibidem*.

²⁰⁰ *Idem, ibidem*.

²⁰¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Volume 5: Famílias. Op. Cit.* Pag.60.

Destacar-se no Código Civil Brasileiro, algumas normas com base no princípio da solidariedade familiar:

O art. 1.513 tutela “a comunhão de vida instituída pela família”, somente possível na cooperação entre seus membros; a adoção (art. 1.618) surge do sentimento de solidariedade; o poder familiar (art. 1.630) é menos “poder” dos pais e mais múnus ou serviço que deve ser exercido no interesse dos filhos; a colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e a mútua assistência moral e material entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres hauridos da solidariedade; os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568); o regime matrimonial de bens legal e o regime legal de bens da união estável é o da comunhão dos adquiridos após o início da união (comunhão parcial), sem necessidade de se provar a participação do outro cônjuge ou companheiro na aquisição (arts. 1.640 e 1.725); o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transmitido aos herdeiros no limite dos bens que receberem (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1.707), decorre da imposição de solidariedade entre pessoas ligadas por vínculo familiar.²⁰²

O mesmo *Codex*, estabeleceu regras para as relações familiares que contrariam frontalmente o princípio constitucional da solidariedade. Exemplos:

a) A previsão de imprescritibilidade do direito do marido de contestar a paternidade do filho de sua esposa (art. 1.601 do Código Civil) mostra-se problemática quando confrontada com a proteção da identidade pessoal e social do filho, bem como com sua integridade psíquica — especialmente quando este já se encontra na adolescência ou na vida adulta e possui um vínculo de filiação socioafetivo consolidado. Do ponto de vista técnico, há ainda um desalinhamento, pois, como observa Perlingieri (1997, p. 138), as ações de estado são, em regra, prescritíveis quando o legitimado busca alterar ou questionar o estado jurídico de outra pessoa. Assim, a imprescritibilidade prevista no art. 1.601 só pode subsistir nos casos em que não se tenha estabelecido um estado de filiação baseado na socioafetividade;

b) O art. 1.611 do Código Civil estabelece que o filho reconhecido por apenas um dos cônjuges não pode residir no lar conjugal sem o consentimento do outro, conferindo primazia à vontade individual em detrimento da solidariedade familiar e do interesse da criança. Contudo, à luz da Constituição de 1988, essa disposição deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse do menor — tanto daquele cujo reconhecimento ocorreu unilateralmente, quanto dos demais filhos do casal — de modo que a aplicação da norma seja ajustada às exigências constitucionais de proteção integral.²⁰³

²⁰² *Idem, ibidem*. Pág. 60-61.

²⁰³ *Idem, Op. Cit.* Pág.61.

Como informado ao discorrer a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, a família brasileira, na atualidade, está estruturada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como *locus* por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico principal é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família. Viver significa comportar-se em cooperação, pois cada pessoa é una e múltipla. Desta forma a solidariedade e o humanismo são janelas iluminadas de esperança de um mundo melhor.²⁰⁴

1.3.3 Princípio da igualdade familiar e direito à diferença

Em se tratando do Direito Português, igualdade dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos, os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos, igualdade no exercício das responsabilidades parentais, capacidade civil, capacidade política, manutenção dos filhos - sustento, alimentação, educação dos filhos - igual autoridade do pai e da mãe, no seio da família.

A Constituição Portuguesa em seu artigo 36º, nº3 consagra a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à sua capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos

Anteriormente a formatação da família tradicional tinha como figura central o marido, tido como o chefe e com poder de mando sobre a mulher, o denominado poder marital, bem como sobre os filhos - poder paternal.

Tal superioridade tida como princípio, ainda se manteve no Código Civil Português. Neste sentido, o marido tinha o poder marital, o poder de proibir a mulher de exercer o comércio sem o seu consentimento, pertencendo-lhe a administração, em princípio, de todos os bens do casal dentre outros poderes. Em relação ao poder maternal o exercia quase em exclusividade, o poder paternal, cabendo a mulher unicamente o direito de "ser ouvida".

Atualmente vige a igualdade dos cônjuges, não estando a mulher subordinada ao marido e exercendo plena igualdade jurídica com este a administração e os poderes de

²⁰⁴LÔBO, Paulo. Artigo. Princípio da Solidariedade Familiar. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familia>. Acesso em: 21/04/2024.

disposição dos seus bens, podendo exercer qualquer atividade em livre autonomia e pertencendo-lhe, juntamente com o marido, o poder maternal.

A Constituição Portuguesa visando a discriminação em relação aos filhos nascidos fora do casamento, consagrou tal princípio inserindo o artigo 36º, nº 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação, tal como a expressão "filho ilegítimo", "natural", dentre outras que não se limitem a mencionar o puro fato do nascimento fora do casamento dos progenitores²⁰⁵. No mesmo sentido, não deve haver indicação em qualquer documento oficial que um dos genitores ou ambos são solteiros por ocasião do nascimento do filho.

Também sob os auspícios da Constituição Portuguesa não poderá haver para os filhos nascidos fora do casamento, do ponto de vista material, estatuto de inferioridade em relação aos outros que não decorra de insuperáveis motivos derivados do próprio fato do nascimento fora do casamento. Sendo natural que se atribua à mãe, em princípio, o exercício do poder paternal relativamente ao filho nascido fora do casamento. De igual forma a presunção *bater isest*²⁰⁶ - artigo 1.826º, nº 1, do Código Civil Português, só vale, naturalmente, em relação aos filhos nascidos do casamento.

No que se refere aos Direitos sucessórios, a Constituição Portuguesa se encarregou de acabar com a discriminação entre os filhos nascidos fora do casamento e os nascidos na constância do casamento e, por conseguinte, à revogação das regras de direito civil que atribuíam melhores Direitos sucessórios aos filhos tidos como “legítimos” em detrimento dos filhos “ilegítimos”, ou que limitavam o reconhecimento de certas categorias de filhos “ilegítimos”.

1.3.3.1 Atribuição aos pais do dever de educação dos filhos e inseparabilidade dos filhos dos seus genitores

Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos, tais deveres consistem na transmissão dos valores fundamentais aos filhos. Tal atribuição consagrado no nº 5 do artigo 36º da Constituição Portuguesa²⁰⁷. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial, sendo a responsabilidade parental um direito dos pais, contudo, violando este direito, seja por incapacidade física, emocional ou económica, pode ser

²⁰⁵ *Idem, ibidem*

²⁰⁶ *Idem, ibidem*

²⁰⁷ *Idem, ibidem*

retirada a possibilidade de os pais contactarem com os seus filhos. A retirada da responsabilidade parental viola o princípio constitucional da convivência entre pais e filhos, pelo que só pode ser feita em casos extremos e estritamente necessários, previstas no artigo 1915º, n.º 1, do Código Civil Português.

O direito e o dever dos pais de educarem os filhos, bem como o princípio da inseparabilidade entre filhos e seus progenitores, constituem dois fundamentos que devem ser compreendidos em íntima conexão, uma vez que se complementam e se reforçam mutuamente. De tais princípios decorre que a educação dos filhos — compreendida em sentido amplo, abarcando a manutenção física, a formação ética e espiritual, a transmissão de conhecimentos e técnicas, além da própria coabitação com os pais — constitui prerrogativa e obrigação dos progenitores.

Paralelamente, existe um dever de educação formal, vinculado ao direito à educação pública obrigatória, de forma gratuita e universal. Esse dever impõe ao Estado o patrocínio da instrução formal mínima obrigatória por 12 anos, conforme estabelecido no artigo 67.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa²⁰⁸.

O entendimento deve ser que: o direito e dever de educar se trata de um Direito de personalidade dos pais, de ser pai, pois só em contacto com os filhos, na convivência quotidiana, no exercício do seu poder-dever de educação, com âmbito que lhe atribuí, eles encontrarão um quadro ideal para o desenvolvimento da personalidade. Por outro lado, no mesmo sentido quanto aos filhos: só educados pelos seus pais, em contacto com estes, em verdadeira comunhão de vida com eles, poderão sociabilizar-se completamente e ter a sua personalidade completamente formada.²⁰⁹

No âmbito do direito brasileiro, o princípio da igualdade passou a desempenhar papel fundamental nas relações familiares, especialmente à medida que a concepção de família se diversificou e ganhou novos contornos sociais e jurídicos. Durante a vigência do modelo patriarcal tradicional, a ideia de igualdade era praticamente inexistente no seio familiar, já que o poder de decisão era concentrado exclusivamente na figura masculina, especialmente na do pai ou marido, conforme preconizava o antigo Código Civil de 1916.

A evolução do pensamento jurídico e das estruturas sociais, contudo, conduziu à necessária reformulação dessa lógica desigualitária. O princípio da igualdade, dada a sua

²⁰⁸ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Art. 67.º, n.º 2: “Incumbe, designadamente, ao Estado assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito, garantindo a gratuitidade de todos os níveis de ensino público, nos termos da lei.” Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/constituicao-da-republica-portuguesa>. Acesso em: 16 jul. 2025.

²⁰⁹ *Idem*, Pág. 104

centralidade axiológica, passou a ser consagrado expressamente não apenas nas Constituições modernas, mas também nos instrumentos legislativos infraconstitucionais, como forma de assegurar a isonomia jurídica entre os membros da entidade familiar, independentemente de gênero, orientação sexual, condição econômica ou arranjo familiar.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, esse princípio encontra-se solidamente afirmado no artigo 5º, caput, segundo o qual "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", bem como no artigo 226, §5º, que garante a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher no casamento, refletindo um modelo democrático e plural de família, fundado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade entre seus integrantes.

A Constituição Portuguesa “dispõe sobre o princípio da igualdade, preceituando que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”, incumbindo ao Estado promover a igualdade real entre os portugueses”.²¹⁰

No Brasil, a promulgação da Constituição de 1988 estabeleceu um regime de igualdade plena no âmbito das relações familiares. A norma constitucional assegurou tratamento equânime entre cônjuges, entre companheiros, entre cônjuges e companheiros, bem como entre filhos, independentemente de sua origem biológica ou não. Dessa forma, foi abolida a antiga distinção jurídica baseada na “legitimidade familiar”, que antes servia apenas como mecanismo de diferenciação e exclusão. Nesse contexto, o direito brasileiro deu um passo importante na promoção da igualdade dentro da família, superando, inclusive, práticas presentes em outros ordenamentos jurídicos.²¹¹

O referido princípio encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente nos dispositivos que abordam as três situações históricas em que a desigualdade de direitos era predominante: os cônjuges, os filhos e as relações familiares.

O parágrafo 15º do art. 226 da Constituição Federal encerrou definitivamente o poder marital, ao estabelecer que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O conceito de sociedade conjugal deve ser compreendido de forma ampla, abrangendo também a igualdade de direitos e deveres entre os companheiros em união estável. Já o §6º do art. 227 garantiu igualdade

²¹⁰ Art. 13º: 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. *Op. Cit.*

²¹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag. 62.

plena entre todos os filhos — sejam eles provenientes de casamento, de união estável ou por adoção — em todas as relações jurídicas, eliminando discriminações historicamente presentes no direito de família brasileiro. Por sua vez, o *caput* do art. 226 protege a família de forma ampla, sem limitá-la a uma forma específica, como ocorria nas Constituições anteriores, que conferiam exclusividade ao casamento formal.²¹²

Diante da natureza multicultural das sociedades contemporâneas, o art. 402 do Código Civil argentino dispõe que nenhuma norma pode ser interpretada nem aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir a igualdade de direitos e obrigações dos O princípio da igualdade, assim como os demais princípios constitucionais ou gerais, admite restrições, desde que não comprometam seu núcleo essencial. Nesse contexto, o filho adotivo possui os mesmos direitos que os filhos biológicos, mas permanece impedido de contrair casamento com parentes consanguíneos da família de origem, mesmo após desvinculação definitiva desse vínculo (art. 41 do ECA). Considerando que não há hierarquia entre casamento e união estável, não se justifica que o Código Civil de 2002 tenha estabelecido deveres distintos para cônjuges e companheiros. A Constituição de 1988, ao prever a possibilidade de conversão da união estável em casamento, não inferiorizou essa forma de união. Entretanto, o Código Civil, em vez de facilitar tal conversão, criou obstáculos ao atribuir certas obrigações exclusivamente aos cônjuges, sem estendê-las aos companheiros (cf. arts. 1.566 e 1.724).²¹³

A igualdade e seus efeitos não podem ignorar ou suprimir as diferenças naturais e culturais existentes entre indivíduos e entidades familiares. Homem e mulher possuem diferenças; pais e filhos são distintos; crianças, adultos e idosos têm características próprias; e as diversas formas de família — matrimonial, união estável, monoparental, entre outras — apresentam especificidades. Entretanto, não é admissível conceder tratamento jurídico desigual no que se refere à base comum de direitos e deveres, nem violar o núcleo essencial da dignidade de cada membro da família. Também não se pode impor um modelo familiar como preferencial, nem exigir que a união estável reproduza integralmente as características do casamento, dada a liberdade de constituição própria dessa forma de união.²¹⁴

²¹² *Idem, ibidem*. Pág. 63

²¹³ *Idem, ibidem*.

²¹⁴ *Idem, ibidem*.

É necessário que não se fique apenas no discurso de que todos são iguais perante a lei, mas se garantir a materialização do princípio da igualdade.

1.3.4 Princípio da liberdade familiar

O princípio da liberdade refere-se à autonomia para constituir, organizar e dissolver a entidade familiar, sem interferências externas de parentes, da sociedade ou do legislador.

A livre aquisição e administração do patrimônio familiar; livre planejamento familiar; como educar os filhos; valores culturais e religiosos, respeitando a dignidade como pessoas humanas; a liberdade; a integridade física, mental e moral.²¹⁵

O princípio da liberdade nas relações familiares traduz-se no direito subjetivo de cada indivíduo de constituir, realizar e dissolver livremente uma entidade familiar, sem imposições ou limitações arbitrárias advindas do Estado, da sociedade ou mesmo de vínculos parentais pré-existent²¹⁶. Essa liberdade abrange, igualmente, o direito de optar pela procriação ou não, de planejar o modelo familiar desejado, de definir valores culturais, éticos, educacionais e religiosos que nortearão a formação dos filhos, desde que observada a dignidade da pessoa humana.

Inclui-se, ainda, a liberdade de escolha do regime de bens, conforme disciplinado no artigo 1.639 do Código Civil, bem como a possibilidade de alteração posterior, mediante autorização judicial e por motivo justo. Ademais, abrange a faculdade de instituir bem de família convencional, nos termos da Lei nº 8.009/90, protegendo o patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna da entidade familiar. O princípio da liberdade, portanto, opera como fundamento da autonomia privada nas relações familiares, assegurando a pluralidade de formas de convivência e a autodeterminação dos indivíduos no espaço íntimo e afetivo.

O exercício do princípio da liberdade familiar realiza-se primordialmente no espaço privado através da busca de cada integrante em concretizar a busca da felicidade para si e os demais. As liberdades de expressão, de locomoção, de crença, de trabalho e outras ocorrem no espaço público. O mundo do trabalho não determina a felicidade de cada pessoa. No momento social em que nos encontramos, as pessoas que exercitam suas liberdades existenciais tendem a deixar de se identificar com seus trabalhos. O

²¹⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag. 68.

²¹⁶ Cf. LÔBO, Paulo. Famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42-43. Ver também: DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 50.

comportamento que as pessoas adotam em suas vidas privadas dizem mais sobre elas que a função que desempenham em seu trabalho.²¹⁷

O direito de família, em sua configuração tradicional, apresentava um perfil marcadamente rígido e inflexível, pautado em um modelo normativo de organização familiar centrado na estrutura matrimonial e patriarcal. Nessa perspectiva, a mulher casada encontrava-se subordinada juridicamente ao poder marital e os filhos menores estavam sob o domínio exclusivo do pai, a quem se atribuía o chamado “pátrio poder”²¹⁸. Era absolutamente vedada a constituição de núcleos familiares fora do casamento, sendo, portanto, inaceitável qualquer forma de autonomia individual no tocante à constituição de entidade familiar. Igualmente, inexistia a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial por vontade dos cônjuges, ainda que inviável a convivência. Quanto aos filhos nascidos fora do casamento, estes carregavam o estigma da ilegitimidade, sendo privados de direitos reconhecidos aos filhos havidos na constância do matrimônio²¹⁹.

A evolução histórica e jurídica, contudo, promoveu significativas alterações no modelo familiar. As mudanças sociais resultaram na abertura do sistema jurídico à pluralidade de entidades familiares e ao reconhecimento de direitos decorrentes do princípio da liberdade. O advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, representou importante marco na autonomia jurídica feminina, ao mitigar os efeitos do poder marital²²⁰. Já em 1977, a Lei do Divórcio consagrou a dissolubilidade do casamento civil, conferindo aos indivíduos a possibilidade de reconstituir suas vidas afetivas. Todavia, foi apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o ordenamento jurídico reconheceu expressamente a diversidade de formas familiares, rompendo com a exclusividade do modelo matrimonial e garantindo direitos aos filhos independentemente de sua origem²²¹. Nessa perspectiva, o princípio da liberdade familiar revela-se intimamente ligado ao da igualdade substancial.

A liberdade no âmbito familiar apresenta, assim, duas dimensões essenciais: de um lado, a liberdade da entidade familiar frente ao Estado e à sociedade; de outro, a liberdade dos indivíduos no interior da estrutura familiar. Isso se concretiza no reconhecimento da autonomia dos sujeitos para constituir, manter ou dissolver relações

²¹⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag. 68

²¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 47-49.

²¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 28-29.

²²⁰ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 13.

²²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 17.

familiares; no livre exercício do planejamento familiar, garantido constitucionalmente como decisão exclusiva do casal²²²; na escolha dos valores morais, educacionais e religiosos; e na liberdade de organização patrimonial, incluindo a definição e alteração do regime de bens.

Tal princípio é igualmente assegurado em normas infraconstitucionais, como o art. 1.614 do Código Civil, que autoriza o filho maior a recusar o reconhecimento voluntário de paternidade, mantendo apenas o nome da mãe em seu registro civil²²³. Além disso, reconhece-se a liberdade de escolha quanto à filiação decorrente de técnicas de reprodução assistida, inclusive com material genético de terceiros, desde que haja consentimento expresso do cônjuge ou companheiro, conforme previsão do art. 1.597, inciso V, do Código Civil²²⁴.

No direito de família, a liberdade e a autonomia não são determinantes, porque estão em jogo valores superiores de proteção dos integrantes da entidade familiar, especialmente os que se qualifiquem como vulneráveis. Cada escolha, cada exercício admissível da liberdade familiar pressupõe aceitação da responsabilidade correspondente com os outros e o interesse social, o que revela seus limites mais gerais.²²⁵

1.3.5 Princípio da afetividade

A afetividade é o princípio que rege a estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, é ele o elemento formador do modelo de família atual. No século XIX a família seguia o poder patriarcal, que era estruturada em torno do patrimônio familiar e ligada por laços econômicos.

O vínculo familiar tinha fundamentos formais, sendo a família um núcleo econômico com representatividade política e religiosa.

A família moderna tem como função essencial promover a realização pessoal, a afetividade e a dignidade humana, em um contexto de convivência e solidariedade. As antigas funções econômica, política, religiosa e procriativa, por sua vez, perderam relevância, tendo desaparecido ou assumido papel secundário.

²²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226, § 7º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

²²³ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.614. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2025

²²⁴ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Art. 1.597, V.

²²⁵ *Idem, ibidem*.

“Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua”.²²⁶

Como desdobramento direto do princípio da afetividade, observa-se sua juridicização no reconhecimento da paternidade socioafetiva, consolidada, especialmente, em julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o Ministro Luís Felipe Salomão defendeu que “o que deve balizar o conceito de ‘família’ é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”²²⁷.

Embora não esteja expressamente positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da afetividade encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, que evidenciam seu conteúdo normativo implícito: (a) a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, conforme dispõe o art. 227, § 6º; (b) a adoção como ato volitivo e afetivo, plenamente equiparada à filiação biológica (art. 227, §§ 5º e 6º); (c) o reconhecimento da comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes como entidade familiar protegida constitucionalmente (art. 226, § 4º); (d) a garantia prioritária da convivência familiar à criança e ao adolescente, em detrimento da origem genética (art. 227)²²⁸.

A legislação infraconstitucional também reflete esse princípio, ainda que de forma não explícita, operando como norma de orientação axiológica do direito de família. O princípio da afetividade entrelaça-se a outros fundamentos jurídicos, como o direito à convivência familiar e à igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, destacando o caráter cultural e volitivo da família, em oposição à concepção estritamente biológica. Nesse sentido, Lévi-Strauss salienta que a evolução da família simboliza a transição do “fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”²²⁹, no qual se insere a afetividade como elemento fundante.

A moderna concepção jurídica da família resgata sua função como núcleo de convivência baseado em laços afetivos, estabelecendo como consequência a igualdade de tratamento entre irmãos consanguíneos e não consanguíneos, bem como o respeito mútuo

²²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 155.

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.536/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24/09/2013, DJe 19/12/2013.

²²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

²²⁹ LÉVI-STRAUSS, Claude. Estrutura Elementar do Parentesco. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 72.

aos direitos fundamentais. O princípio da afetividade atua, assim, como expressão da solidariedade familiar, cuja relevância se sobrepõe a interesses meramente patrimoniais. Tal fundamento, ainda que implícito, permeia o texto constitucional e reforça a transformação do modelo familiar brasileiro²³⁰.

Esse princípio opera como dever jurídico recíproco entre pais e filhos, impondo-se mesmo na ausência de afeto ou na existência de conflitos emocionais. A obrigação jurídica de afetividade somente se extingue com a morte de um dos sujeitos da relação ou em decorrência da perda do poder familiar. Entre cônjuges e companheiros, sua incidência está condicionada à existência de vínculo afetivo real, o qual é pressuposto da convivência conjugal. Contudo, mesmo após a dissolução da relação, os efeitos desse princípio podem persistir, como ocorre no dever de assistência mútua, na obrigação alimentar ou no dever de preservar a intimidade da vida privada²³¹.

O art. 1.593 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio da afetividade ao estabelecer que o parentesco pode ser natural ou civil, conforme decorra da consanguinidade ou de outra origem. Essa disposição impede que o reconhecimento jurídico da filiação se restrinja à comprovação biológica, admitindo vínculos parentais baseados em relações afetivas. Nas palavras de Hironaka, “o que merece ser ressaltado, enfim, é o afeto sincero destes homens pelos filhos de suas mulheres, independentemente de estarem a eles ligados por qualquer liame de parentesco [biológico] ou de saberem que, ali, a descendência se identifica apenas pela linha feminina”²³².

A afetividade, assim, torna-se elemento nuclear de estabilidade e legitimidade das relações familiares, reduzindo a necessidade de intervenção legislativa para validar laços afetivos já consolidados socialmente. A legislação, por vezes, atua no sentido de reforçar essa diretriz, como ocorreu com a promulgação da Lei n. 13.058/2014, que tornou obrigatória a guarda compartilhada na ausência de consenso entre os genitores, assegurando o direito à convivência familiar e promovendo a corresponsabilidade parental²³³.

²³⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 58-60.

²³¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 75-76.

²³² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O afeto como princípio jurídico nas relações familiares. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM, n. 2, p. 10, jul./set. 1999.

²³³ BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

A doutrina brasileira tem reconhecido a incidência do princípio da afetividade em múltiplas situações no âmbito do direito das famílias, conferindo-lhe natureza normativa e vinculante, apta a orientar decisões judiciais e a fundamentar o reconhecimento de vínculos familiares com base na convivência e no afeto, e não apenas nos aspectos formais ou genéticos.

Na atualidade o que mantém as pessoas unidas é a força da afetividade que reside na aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.

1.3.6 Princípio do pluralismo e da responsabilidade

O princípio da pluralidade das entidades familiares consagra a superação da rigidez de um modelo único e exclusivo de família, abrindo espaço para diversas configurações que atendem aos novos paradigmas sociais. A família matrimonial, outrora tida como modelo hegemônico, passou a coexistir com outras formas familiares, como as famílias parentais, pluriparentais e anaparentais lato sensu, cuja legitimidade decorre do elo de afetividade, do comprometimento recíproco e do envolvimento pessoal e patrimonial entre seus membros²³⁴.

A evolução social, marcada por profundas transformações nas estruturas e valores familiares, impõe ao Direito a necessidade de adequação às realidades concretas já consolidadas no seio da sociedade. Assim, o princípio da pluralidade das entidades familiares exige do ordenamento jurídico uma resposta normativa que não apenas reconheça tais arranjos, mas que os proteja, dando eficácia à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de projetos de vida dignos²³⁵.

A amplitude dessas formas de constituição familiar permite que todos os indivíduos, independentemente de sua condição pessoal, possam integrar algum núcleo familiar, tendo garantida a possibilidade de desenvolver um projeto de vida voltado à sua realização pessoal e social. A família, nesse contexto, desponta como o espaço privilegiado de desenvolvimento existencial do ser humano, sendo instrumento de integração intergeracional e, por isso, comprometida com a construção do futuro. A responsabilidade atribuída à família é, portanto, de natureza pluridimensional e positiva, devendo assegurar condições para a vida digna não apenas da geração presente, mas também das futuras²³⁶.

²³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

²³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

²³⁶ LOBO, Paulo Luiz Netto. Famílias Contemporâneas. São Paulo: Saraiva, 2020.

Essa responsabilidade transcende os limites dos pais biológicos, estendendo-se a todos os que integram a rede de relações parentais e afetivas, compreendendo o grupo familiar em sentido amplo. É nesse sentido que o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem direitos fundamentais como à vida, saúde, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, liberdade e convivência familiar²³⁷. O artigo 229 da mesma Carta reforça essa lógica ao atribuir aos pais o dever de criar e educar os filhos menores²³⁸. Esses deveres não decorrem de uma exigência exterior, mas do simples fato da existência da criança ou do adolescente – ou seja, são direitos que emergem da condição humana e não da vontade alheia.

A positivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente no Brasil encontra marco na CRFB/1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990. A transformação de um modelo de exclusão – no qual os filhos ilegítimos sequer podiam ser juridicamente reconhecidos – para um paradigma de igualdade representou uma virada axiológica importante no direito de família brasileiro. Até 1988, a própria legislação vedava a responsabilização natural dos genitores por filhos havidos fora do casamento, o que implicava a inexistência de obrigações jurídicas para com esses descendentes²³⁹.

No modelo anterior, a liberdade do genitor implicava irresponsabilidade: era livre para gerar um filho, mas livre também para não responder por ele. Essa concepção foi substituída por uma ética da responsabilidade, em que a liberdade encontra seu limite no dever de cuidar e zelar pela dignidade do outro, especialmente do mais vulnerável⁷.

Outros grupos igualmente vulneráveis nas relações familiares vêm demandando proteção especial, como é o caso da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. A eles são atribuídos deveres semelhantes aos previstos para crianças e adolescentes, ajustados às especificidades de cada etapa da vida. Na velhice, os deveres familiares adquirem feição de amparo e proteção, reconhecendo-se a contribuição pretérita desses indivíduos ao desenvolvimento da sociedade. Já no caso da pessoa com deficiência, os cuidados contínuos visam à superação de obstáculos físicos, mentais ou sensoriais que dificultam sua plena integração. Em comum, os deveres voltam-se à proteção da vida, saúde, cultura, lazer, convivência familiar e dignidade da pessoa humana²⁴⁰.

²³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227.

²³⁸ *Idem*, Art. 229.

²³⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁴⁰ BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar, retirando-a do campo da marginalidade jurídica, representou outra expressão do princípio da pluralidade. A partir desse reconhecimento, os companheiros passaram a ser titulares de direitos e deveres recíprocos, de natureza patrimonial e moral. A responsabilidade alimentar, oriunda da relação de parentesco ou da convivência familiar, inclui obrigações tanto de dar quanto de fazer, vinculando o cônjuge, companheiro ou parente que detenha condições financeiras a suprir as necessidades do outro em situação de vulnerabilidade⁹.

A obrigação alimentar, ademais, pode decorrer de imposição legal vinculada à proteção da pessoa idosa, conforme previsto no art. 230 da CRFB/1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa, reforçando o dever intergeracional de solidariedade e cuidado¹⁰²⁴¹.

Dúvida não remanesce que a existência humana só é possível se incorporamos a natureza a ética da responsabilidade.

1.3.7 Princípio do melhor interesse da criança

A Constituição Portuguesa, inseriu em seu texto a proteção da infância, tal princípio está descrito no artigo 69º da CRP/1976, tendo “as crianças direito a proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, inclusive contra todas as formas de abandono, discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”²⁴². No mesmo artigo, o nº 2 descreve que “o Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privada de um ambiente familiar normal”.

Já no Brasil, o princípio do Melhor Interesse da Criança apareceu originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, 1989, quando apresentou as obrigações dos Estados para com a infância, determinando o mínimo que cada Nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes.

O princípio da proteção integral, fundamento da responsabilidade familiar e social em relação à criança e ao adolescente, encontra previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no caput do artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens²⁴³. No plano

²⁴¹ BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741/2003.

²⁴² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. artigo 69º.

²⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 227, *caput*.

infraconstitucional, esse princípio também está consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente nos artigos 4º, caput, e 5º, os quais reforçam o compromisso institucional com a proteção prioritária dos direitos infantojuvenis²⁴⁴.

Além da legislação nacional, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e adotada pelo Brasil em 1990, que consagra, em seu artigo 3º, item 1, o princípio segundo o qual “todas as decisões relativas a crianças, tomadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o interesse superior da criança”²⁴⁵.

Nesse panorama, a responsabilidade pela formação de crianças e adolescentes é compartilhada de forma solidária entre a família, o Estado e a sociedade. A título exemplificativo, dispõe, a Constituição do Brasil de 1988, bem como outras normas que tutelam a criança e ao adolescente (artigo 227, CRFB/1988, artigos 1.583 e 1.584, CCB, e artigo 3º, ECA), todos mostrando a função social da família, como berço de amparo e formação da criança. Analisando sob o ponto de vista da estrutura jurídica, estar-se diante de um retrocesso no âmbito Jurídico diante da necessidade de respeitar os direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que já são pessoas dotadas de direito. Tal princípio reflete em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo ser pensado e analisado se está em consonância com o art. 227 da CRFB/1988.²⁴⁶

O princípio não é uma recomendação ética, mas norma determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, consagrado, segundo Luiz Edson Fachin, como “critério significativo na decisão e na aplicação da lei”, tutelando-se os filhos como seres prioritários (1996, p. 125). O desafio é converter a criança em sujeito de direito, “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos” (Pereira, 2000, p. 36).²⁴⁷

Isso significa que a criança — incluindo o adolescente, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados como prioritários pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na criação quanto na aplicação

²⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Arts. 4º e 5º.

²⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Art. 3º, item 1.

²⁴⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag.77

²⁴⁷ *Idem*, *ibidem*. Pág. 78

das normas que a envolvem, considerando-a como pessoa em desenvolvimento e portadora de dignidade.²⁴⁸

No artigo 4º, do ECA, “o parágrafo único mostra de forma exemplificativa quais são as políticas públicas que podem ser usadas para alcançar a garantia constitucional dada às crianças e ao adolescente, enquanto no artigo 6º faz a classificação deles como pessoas em desenvolvimento que têm de forma absoluta e prioritária a garantia do seu melhor interesse. Sendo assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é tido como direito fundamental”.²⁴⁹

É por meio do artigo 227, caput, que “a criança e ao adolescente tem assegurado, com a devida prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, tais como: dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar”.²⁵⁰

Por fim, com esse princípio houve uma inversão de prioridade na relação entre pais e filhos, na convivência familiar, nas situações de conflitos e até mesmo na separação do casal; isto porque o pátrio poder existia em razão do pai e com sua decadência e posterior mudança para poder familiar, o intuito dele é o interesse do menor.²⁵¹

1.3.8 Princípio da convivência familiar

A convivência familiar consiste em uma relação afetiva contínua, estável e duradoura entre as pessoas que integram o grupo familiar, vinculadas por laços de parentesco ou não, estabelecida em ambiente comum. Trata-se do espaço de acolhimento mútuo e solidariedade, no qual cada indivíduo se reconhece como parte de um núcleo afetivo. Tal convivência não se restringe à família composta exclusivamente por pais e filhos, sendo necessário, em caso de conflito, que o Poder Judiciário considere a diversidade estrutural e cultural de cada agrupamento familiar, observando seus valores, práticas e costumes²⁵².

Embora, tradicionalmente, se associe a convivência familiar a um espaço físico — o lar, a casa, a moradia —, a realidade contemporânea evidencia que a ausência de

²⁴⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag.77.

²⁴⁹ ESTATUTO da Criança do Adolescente – ECA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 21/04/2019.

²⁵⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. *Op. Cit.*

²⁵¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. *Op. Cit.* Pag.78

²⁵² LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas e o direito. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 56–60.

coabitação não compromete a existência de vínculos familiares, desde que se mantenha a referência simbólica e afetiva a um ambiente comum. Este ambiente, ainda que não material, é aquele em que todos se sentem acolhidos e protegidos, especialmente crianças e adolescentes²⁵³.

O princípio normativo da convivência familiar assegura direitos e deveres fundamentais. O lar, por exemplo, é reconhecido constitucionalmente como espaço inviolável, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe ser a casa “asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador”²⁵⁴. A referência constitucional direta ao princípio da convivência familiar, contudo, encontra-se expressa no art. 227 da CRFB/1988²⁵⁵. No Código Civil, tal princípio é reiterado pelo art. 1.513, que veda interferência externa na comunhão de vida instituída pela família²⁵⁶.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança — adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990 — estabelece, em seu art. 9.3, que, em caso de separação dos pais, a criança tem direito de manter contato regular com ambos, salvo quando isso for contrário ao seu interesse superior²⁵⁷. Esse direito não se limita aos pais, estendendo-se a outros membros da família extensa, como avós, tios e demais parentes, conforme disposto no art. 1.589 do Código Civil, alterado pela Lei nº 12.398/2011²⁵⁸.

A convivência familiar, além de constituir direito fundamental da criança e do adolescente, também é assegurada à pessoa idosa. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), em seu art. 3º, consagra o direito à convivência familiar, compreendida como o contato regular e afetivo com os membros da família, ainda que não se configure coabitação²⁵⁹. A proteção legal, portanto, abrange diferentes fases da vida e se estende à juventude, especialmente após a Emenda Constitucional nº 65/2010, que incluiu os jovens como sujeitos do art. 227 da CRFB/1988²⁶⁰.

²⁵³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 67.

²⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 5º, XI.

²⁵⁵ Ibidem, art. 227.

²⁵⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 1.513.

²⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova York, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Art. 9.3.

²⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.398, de 4 de março de 2011. Altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para assegurar o direito de visita dos avós. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 mar. 2011.

²⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 2003. Art. 3º.

²⁶⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao *caput* do art. 227 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2010.

O Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) define como jovens os indivíduos entre 15 e 29 anos. Tal definição implica a sobreposição normativa entre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto da Juventude no que se refere aos adolescentes entre 15 e 18 anos, bem como o reconhecimento do direito à convivência familiar do jovem maior de 18 anos, ainda que já não esteja sob autoridade parental²⁶¹.

O princípio da convivência familiar constitui, ainda, base da autoridade parental, especialmente nos casos de separação dos genitores. Ainda que a guarda seja unilateral, é vedado ao detentor da guarda restringir indevidamente o convívio do outro genitor com o filho. A convivência familiar, nesse contexto, configura-se como um direito fundamental da criança, que não se exaure no núcleo familiar imediato, devendo o Judiciário considerar, em suas decisões, a amplitude do conceito de família na comunidade de origem²⁶².

1.3.9 Outros direitos constitucionais deferidos aos portugueses

Devemos refletir do ponto de vista de um Direito Constitucional do Direito da Família, se estaria correta tal correlação, tanto é verdade que alguns juristas consideram que deveria ser denominado por “Direito Constitucional das Famílias”, uma vez que há mais do que uma forma juridicamente admitida para a relação da família.

O nosso primeiro olhar constitucional sobre a família, deve atender às suas várias modalidades. Temos que as normas constitucionais sobre o Direito da Família são atemporais e devem prevalecer sobre as demais normas infraconstitucionais que existem. Logo, os princípios constitucionais são normas de carácter constitucional que representam comandos condutores das relações jurídico-familiares.

Através da Constituição da República de Portugal, podemos elencar os princípios esculpidos no artigo 36º, a saber: princípio da igualdade dos congênes; liberdade de constituir família; liberdade de contrair casamento; direito ao planejamento familiar (concepção e contracepção); proteção da filiação (não discriminação pela lei e dever de manutenção por parte dos pais); proteção das responsabilidades parentais; realização pessoal dos membros da família; promoção da independência social e económica; equipamentos sociais de apoio à família (infância e terceira idade); liberdade e apoio de educação aos filhos; harmonia dos impostos com os encargos familiares; carácter global

²⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Art. 1º.

²⁶² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, *op. cit.*, p. 78.

e integrado das políticas da família e conciliação da atividade profissional como vida familiar.

Compulsando a CRP/1976 iremos observar que alguns dos princípios elencados mantem semelhança com os princípios fundamentais existente. Visando dar ênfase o constituinte optou por transcrever estes princípios no capítulo da família.

Indaga-se sobre a possibilidade do artigo 36º da CRP/1976 albergar outros direitos relativos a casamento, família e filiação. Inicialmente, sobre a possibilidade de um dos cônjuges requerer o divórcio de forma unilateral, quando tal união não mais lhe trouxesse satisfação, prazer ou não atendesse os seus interesses, por óbvio não deixando de observar os requisitos necessários para se avaliar a seriedade de tal decisão, bem como garantindo a responsabilidade do divorciando em relação a sua responsabilidade perante o outro e perante o agregado familiar²⁶³.

Quanto ao direito a ter pai e mãe, bem como o de qualquer pessoa de conhecer a sua paternidade e maternidade biológicas, e ser assistido pelos seus progenitores naturais, o entendimento de alguns doutrinadores é que devia constar expressamente da CRP/1976.²⁶⁴ Este direito já é consagrado, em parte, através da proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, assim como da atribuição aos pais do poder-dever de educação dos filhos. Assim, os filhos terão o direito de usar dos meios processuais convenientes para determinar o seu pai e a sua mãe biológica, que se transformarão "ipso facto", no seu pai e na sua mãe jurídicos.

Como também é um direito garantido aos adotados de conhecerem os seus pais biológicos. E, em ocorrendo a separação de seus pais adotivos, pode restabelecer as ligações jurídicas com os seus pais naturais.²⁶⁵

Há casos em que não há previsão constitucional como por exemplo o da criança nascida de inseminação artificial ter direito a conhecer o dador do esperma, ou do óvulo. Por conseguinte, tal direito levará à proibição da doação anónima de células destinadas à inseminação. Contudo, atualmente a regra permanece a do anonimato, constituindo uma interferência grave aos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade. Para salvaguardar o "direito a constituir família" e o "direito à intimidade da vida privada e familiar", o Tribunal Constitucional admite "o anonimato dos dadores", entenda-se doadores de esperma, ovócitos ou embriões "e da gestante de substituição

²⁶³ *Idem*, Pág. 107

²⁶⁴ *Idem*, *ibidem*

²⁶⁵ *Idem*, *ibidem*

apenas - e só - quando haja razões ponderosas para tal", cabendo o dever de informar o nome do outro progenitor²⁶⁶.

²⁶⁶*Idem*, Pág. 108

2. PESSOAS QUE VIVEM EM ECONOMIA COMUM

Anteriormente à promulgação da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, a configuração da economia comum não exigia o atendimento a todos os requisitos atualmente previstos. Naquele contexto normativo, bastava a existência de comunhão de domicílio ou de alimentos para que se reconhecesse a convivência sob o regime de economia comum.

A concepção de proteção jurídica às pessoas que coabitassem em regime de economia comum teve origem em diferentes instrumentos legais, como se observa, por exemplo, no Regulamento de Amparos da então vigente Lei do Serviço Militar. Esse regulamento, previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 94/90 e no Decreto-Lei n.º 463/88, já previa o instituto denominado “Amparo de Família”, que abrangia um rol de beneficiários, entre os quais se incluíam cônjuges ou ex-cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais e seus respectivos afins, desde que vivessem em economia comum.²⁶⁷

Desde sua redação original, o Código Civil português contempla um elenco de pessoas consideradas como vivendo em economia comum com o arrendatário, no contexto do arrendamento para fins de habitação. Nesse sentido, o n.º 2 do artigo 1093 do Código Cível da República Portuguesa: “A pessoa que com ele viva em união de facto, os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau na linha colateral, ainda que paguem alguma retribuição, e, bem assim, as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos.”

Tal dispositivo reflete a preocupação do legislador em estender os efeitos jurídicos do arrendamento a outras pessoas que, embora não sejam titulares do contrato, mantêm vínculo familiar, afetivo ou de solidariedade jurídica com o arrendatário, reconhecendo, assim, a realidade da convivência sob o regime de economia comum.²⁶⁸

Desde sua redação original, o Código Civil português contempla um elenco de pessoas consideradas como vivendo em economia comum com o arrendatário, no contexto do arrendamento para fins de habitação no n.º 2, a norma especifica quem são essas pessoas, no entanto, para os fins previstos nos citados institutos, as pessoas que

²⁶⁷ PITÃO, José António de França. *Unões de Facto e Economia Comum*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 291.

²⁶⁸ CÓDIGO Civil de Portugal. Decreto lei n.º 47344/66, de 25 de novembro de 1966. *Op. Cit.*

vivem em economia comum não precisam preencher todos os requisitos da Lei nº 6/2001, de 11 de maio.²⁶⁹

No que tange especificamente à economia comum, impõe-se a análise acurada das características que a configuram como uma modalidade especial de entidade familiar. Para tanto, é necessário delimitar os sujeitos legitimados a compor essa forma de convivência, considerando-se, entre outros aspectos, os critérios etários, o tempo mínimo de coabitação, a finalidade que motiva a constituição dessa convivência e as situações em que não se reconhece sua configuração jurídica.

Também se faz imprescindível examinar os meios hábeis à comprovação do vínculo – tanto no que se refere ao seu início quanto ao termo final – e os direitos assegurados no ordenamento jurídico pertinente. Tal abordagem visa ainda refletir sobre a possibilidade de reconhecimento imediato de efeitos jurídicos decorrentes dessa convivência e a eventual ampliação do rol de sujeitos abrangidos por esse instituto.

2.1. Economia comum

O artigo 1576.º do Código Civil português estabelece, como fundamentos jurídicos das relações familiares, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção. Essas categorias, portanto, são apontadas como as fontes formais das relações familiares, delimitando a partir delas o modelo tradicional de concepção da família²⁷⁰.

Entretanto, embora o dispositivo legal enuncie apenas essas quatro formas de constituição familiar, é importante reconhecer que a realidade social contemporânea apresenta arranjos familiares que transcendem essas estruturas clássicas. Assim, evidencia-se a insuficiência desse elenco legal para abarcar a complexidade e a pluralidade das formas de organização familiar existentes na sociedade atual, exigindo, por conseguinte, uma interpretação mais ampla e inclusiva do conceito de família. Não obstante a concepção tradicional consagrada no artigo 1576.º do Código Civil português, observa-se, tanto em Portugal quanto no âmbito jurídico europeu, o surgimento e o reconhecimento progressivo de novas formas de constituição familiar. Esses modelos, que desafiam os paradigmas clássicos do direito de família, incluem as chamadas famílias de facto, caracterizadas pela convivência não-matrimonial — seja entre pessoas heterossexuais ou do mesmo sexo —, bem como as famílias monoparentais,

²⁶⁹ *Idem, ibidem*

²⁷⁰ Segundo, Pereira Coelho/Guilherme de Oliveira (2008, p.34 *apud*, DIAS, Cristina M. Araújo. *A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem*. 2012, p.1: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47148>, acesso em 07/04/2024

as famílias recompostas ou pluriparentais, aquelas organizadas sob regime de economia comum e, ainda, as constituídas por pessoas trans, reconhecendo-se o casamento de pessoas transgênero como expressão legítima da liberdade familiar.²⁷¹

Dispõe o art. 36.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP), “que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade”.²⁷²

Ao interpretar o artigo mencionado, ainda que haja divergências doutrinárias, reconhece-se a existência de dois direitos distintos: o de constituir família e o de contrair casamento. Ao diferenciar família e casamento, o legislador buscou evidenciar que se tratam de realidades distintas. Assim, além da família conjugal, originada do casamento, existem também a família natural, decorrente da relação biológica de filiação, e a família adotiva, entre outras formas de organização familiar²⁷³. Pode-se compreender que o direito de constituir família não se restringe àqueles que desejam contrair matrimônio, sendo possível a formação de uma família em outras modalidades.

Ao distinguir o direito de constituir família do de contrair casamento, o legislador buscou evidenciar que se trata de realidades distintas. O casamento constitui apenas uma das formas de família, de modo que o direito de constituir família não se restringe àqueles que desejam contrair matrimônio. Não se trata, portanto, de um direito condicionado à celebração do casamento, mas sim da coexistência de dois direitos autônomos: o de constituir família e o de contrair casamento.

No ordenamento jurídico português, a economia comum é conceituada pelo artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, como a situação em que duas ou mais pessoas compartilham mesa e habitação há mais de dois anos, mantendo entre si uma vivência de entreatajuda ou partilha de recursos. Tal definição legal estabelece os elementos essenciais para o reconhecimento jurídico desta forma de convivência, que se distancia das estruturas familiares tradicionais ao priorizar a solidariedade e a cooperação material entre os conviventes, independentemente de vínculo conjugal ou parental”.²⁷⁴

²⁷¹ ALMEIDA, Susana. O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família. Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 155 e segs.).

²⁷² PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. art. 36.º, n.º 1.

²⁷³ Idem, Pereira Coelho; Guilherme de Oliveira (2008, p.116, *apud*, DIAS, Cristina M. Araújo. A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem. 2012, p.1: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47148>, acesso em 07/04/2024.

²⁷⁴ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Op. Cit.

Observa-se que a legislação portuguesa em comento não exige a coabitação conjugal ou a existência de vínculo afetivo-sexual entre os conviventes para a configuração da economia comum. Embora não se exclua a possibilidade de que tal relação afetiva venha a existir, esta não constitui requisito necessário para o reconhecimento jurídico da situação. Assim, por exemplo, quando não for possível o enquadramento legal da união estável, mas estiverem presentes os demais pressupostos — como o tempo mínimo de convivência (dois anos), a partilha de recursos ou a vivência de entreaajuda — poderá ainda assim ser caracterizada a economia comum nos termos da Lei n.º 6/2001.

Mostra-se, portanto, desnecessária a exigência de vínculo sexual entre os conviventes, já que para as relações de natureza afetiva-sexual existe previsão normativa própria, notadamente a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que regula juridicamente a união de facto em Portugal²⁷⁵. Desta forma, o legislador buscou conferir proteção a arranjos relacionais distintos da união de facto, tornando irrelevante a orientação sexual ou a presença de intimidade sexual entre os indivíduos protegidos pela norma da economia comum.

Um dos elementos centrais da norma é a partilha de meios de vida e a convivência marcada pela entreaajuda material, aspectos que compõem o núcleo da denominada "vida em economia comum". O propósito da legislação é contemplar os benefícios oriundos de determinadas formas de convivência solidária, reconhecendo juridicamente essas situações de fato que envolvem cooperação doméstica e partilha de recursos, sem que se leve em consideração a natureza sexual da relação.²⁷⁶

Cumprе destacar que, para o reconhecimento jurídico da economia comum, não se exige a existência de vínculo de parentesco entre os conviventes. A norma portuguesa, ao tratar dessa figura, não limita sua incidência a relações consanguíneas ou afins, admitindo, portanto, que pessoas sem qualquer laço familiar possam constituir esse tipo de núcleo de convivência baseado na solidariedade, entreaajuda e partilha de recursos.

Todavia, a configuração da economia comum também pode abranger relações familiares, especialmente em contextos nos quais, por razões afetivas ou práticas, parentes próximos escolhem manter uma convivência duradoura e colaborativa. Como exemplo,

²⁷⁵ PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Define e regula a proteção jurídica das uniões de facto. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A de 11/05/2001. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

²⁷⁶ PROJETO DE LEI n.º 105/VIII, de 23 de Fevereiro de 2000. Assembleia da República. [Em linha]. [Consult. 28 /10/ 2019]. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6195>

cita-se a situação de irmãos que, após o falecimento dos genitores, continuam a residir juntos, mantendo comunhão de mesa e habitação, sem que nenhum deles contraia casamento. Igualmente, podem ser enquadradas relações entre outros parentes, como primos, avós e netos, tios e sobrinhos, desde que presentes os requisitos legais de convivência duradoura e partilha de responsabilidades cotidianas.

Além das formações familiares, a doutrina reconhece a possibilidade de constituição de economia comum por pessoas completamente desvinculadas por laços consanguíneos ou conjugais, conforme exemplifica Jorge Pinheiro, ao referir-se ao caso de convivência entre profissionais diversos: “Um médico, um professor, um advogado, um mediador imobiliário, sem laços familiares entre si, que vivem na mesma casa, situada na zona onde todos exercem as respetivas profissões, dividindo as despesas relativas à casa, jantam juntos e cumprem um esquema de rotação no desempenho das tarefas domésticas”²⁷⁷.

Tal entendimento reforça a vocação inclusiva da legislação portuguesa, que visa reconhecer e proteger juridicamente novas formas de organização social, centradas na cooperação cotidiana e na partilha de recursos, independentemente da configuração afetiva ou familiar tradicional.

Olhando para a sociedade, se verifica circunstâncias em que se vislumbra os requisitos da partilha de recursos e da entreajuda. Tais como os seguintes casos:

- a) estudantes que têm por objeto a conclusão de estudos por longo período, estando estes em repúblicas de estudantes e pensionatos;²⁷⁸
- b) a realização de trabalho, este realizado em conjunto para o mesmo empregador, estando os empregados distantes da sua residência;
- c) grupamento de pessoas que mantem amizade e resolvem compartilhar a moradia;
- d) não desejando casar ou manter união de fato, bem como não desejam morar na casa de seus pais, ou sozinhas, pessoas decidem formar comunidades para conviverem;
- e) no caso de pessoas idosas que não querem viver na dependência dos cuidados de parentes e resolvem se unir com outros idosos para dividirem habitação, a fim de, juntos, partilharem dos gastos com profissionais necessários para sua boa qualidade de vida, como terapeutas,

²⁷⁷ PINHEIRO, Jorge. A economia comum e a união de facto – duas realidades diferentes. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, n. 14, p. 201-225, 2017. Disponível em: <https://revistas.fd.up.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

²⁷⁸ PITÃO, José António de França. Uniões de Facto e Economia Comum. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 297.

nutricionistas, massagistas, psicólogos, enfermeiros e os próprios cuidadores de idosos, além das despesas de casa e mesa.²⁷⁹

Outra hipótese que permite a configuração jurídica da economia comum ocorre nos casos de impedimento legal para o reconhecimento da união de facto, conforme previsto na alínea c, do artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que estabelece como impedimento a existência de casamento anterior não dissolvida²⁸⁰. Nessas situações, embora não seja juridicamente possível o reconhecimento da união de facto, é plenamente viável o enquadramento da convivência nos moldes da Lei n.º 6/2001, desde que preenchidos os requisitos nela estipulados, como a convivência duradoura — por período superior a dois anos —, a comunhão de mesa e habitação, e a existência de entreajuda ou partilha de recursos.

Como se depreende, há diversas possibilidades de formação de núcleos de convivência que se enquadram no regime da economia comum, muitas das quais refletem o novo conceito ampliado de família, no qual predominam os valores da solidariedade, estabilidade e cooperação mútua, ainda que ausente o vínculo conjugal ou consanguíneo. Em razão disso, tais formações merecem a devida tutela jurídica do Estado.

Todavia, é preciso reconhecer que determinadas formas de convivência que se aproximam da noção sociológica e afetiva de família — ainda que não preencham os requisitos legais estritos das entidades familiares reconhecidas — reclamam uma nova perspectiva hermenêutica por parte do ordenamento jurídico. Refere-se, aqui, àquelas formações compostas por parentes, amigos ou grupos mistos, que se unem sob o mesmo teto com o propósito claro de constituir uma vida em comum, marcada pela estabilidade, continuidade e afetividade, ainda que ausente um vínculo conjugal ou biológico tradicional²⁸¹, capaz de promover a dignidade das pessoas conviventes.

Situação distinta se verifica nas hipóteses de convivência estabelecida exclusivamente para fins utilitários, como no caso de estudantes que compartilham moradia durante o período académico, ainda que tal convivência ultrapasse o lapso temporal de dois anos previsto na Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. O mesmo se aplica àqueles que, por razões

²⁷⁹ SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. Tutela da economia comum: direitos concedidos às pessoas que vivem em regime de economia comum: impactos para a sociedade. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Síntese. v. 16, n. 91, p. 103, ago./set, 2015.

²⁸⁰ PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Define e regula a proteção jurídica das uniões de facto. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A de 11/05/2001. Art. 2.º, alínea c. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

²⁸¹ GOES, Geninho. O que é família? [Em linha]. [Consult. 28 out. 2016]. Disponível em <<http://www.blog.geninhogoes.com.br/o-que-e-familia>>.

profissionais — como remoção, transferência ou exercício provisório de funções —, optam por dividir a mesma residência, independentemente do tempo de permanência.

Nestes casos, a convivência está desprovida do elemento subjetivo da afetividade, pois não decorre de uma escolha baseada em vínculos afetivos duradouros, mas sim de necessidades circunstanciais e provisórias. Assim, a ausência do animus de constituir vida em comum estável e solidária impede que tais arranjos sejam equiparados, sob o ponto de vista jurídico, a entidades familiares.

No que tange ao direito português, é importante assinalar que a economia comum, ainda que dotada de certos mecanismos protetivos, não é juridicamente qualificada como entidade familiar. O legislador, ao editar a Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, estabeleceu um regime de proteção tanto para a economia comum entre pessoas com vínculos familiares, quanto para aquela mantida entre indivíduos sem qualquer relação de parentesco ou conjugalidade. Contudo, em ambos os casos, o diploma não confere status de entidade familiar a tais formas de convivência, restringindo-se à concessão de alguns direitos patrimoniais e assistenciais.

Na doutrina portuguesa, Jorge Pinheiro Duarte classifica as relações constituídas no âmbito da economia comum como relações parafamiliares, afastando-se da concepção tradicional de entidade familiar. Para o autor, tais formas de convivência não podem ser consideradas como famílias em sentido jurídico, nem mesmo a união de facto seria, a seu ver, qualificada como entidade familiar *stricto sensu*. Segundo sua compreensão, trata-se de realidades sociais emergentes de atos jurídicos, reais ou materiais.²⁸²

Em razão de tais relações derivarem da autonomia privada das partes envolvidas, não se pode qualificá-las nem como fatos jurídicos em sentido estrito, tampouco como relações contratuais típicas. Isso porque os vínculos estabelecidos no âmbito da economia comum não nascem de um evento externo que automaticamente produza efeitos jurídicos — como ocorre nos fatos jurídicos —, nem tampouco resultam da celebração de um contrato com obrigações legalmente exigíveis entre as partes.

Como bem observa a doutrina, os membros de uma economia comum não podem validamente vincular-se a um dever jurídico de comunhão de vida nos moldes das obrigações próprias das entidades familiares, tais como aquelas decorrentes do casamento

²⁸² PINHEIRO, Jorge Duarte – *Op. Cit.* p. 691.

ou da união de facto.²⁸³ A convivência nesse contexto é orientada por normas de conduta baseadas na solidariedade, na confiança recíproca e na partilha voluntária de recursos, mas não impõe entre os conviventes deveres jurídicos formais de natureza familiar. Trata-se, portanto, de um compromisso existencial e material, sem que disso resulte um vínculo jurídico com o mesmo grau de exigibilidade observado nas figuras familiares reguladas em lei.

O entendimento predominante é de que essas convivências possuem, na realidade, natureza de atos jurídicos em sentido estrito ou deles derivam, mais especificamente de atos reais ou materiais, pois, para o Direito, não faz diferença se os sujeitos declaram ou não viver em comunhão. Conforme discorre Jorge Pinheiro Duarte, uma vez constituída e em desenvolvimento, a união de fato ou a convivência em economia comum deve ser protegida, na medida em que os atos voluntários praticados pelos sujeitos produzem efeitos legais. Dessa forma, não é necessário um conteúdo comunicativo ou declarativo; basta a vida em comum dos companheiros ou conviventes por mais de dois anos, demonstrada pela realização de atos intencionais que evidenciem a comunhão entre eles.²⁸⁴ Por essa razão, tais formas de convivência têm sido caracterizadas pela doutrina como “figuras rebeldes às qualificações marcadamente obrigacionais”, dada a evidente dificuldade em enquadrá-las no campo das relações contratuais de facto. O que se observa é que essas formações não se ajustam aos modelos clássicos do direito obrigacional, pois não impõem deveres jurídicos reciprocamente exigíveis, como nos contratos típicos, nem se estruturam com base na prestação de obrigações formais entre as partes.

Neste sentido, José António de França Pitão adere à corrente doutrinária que não reconhece tais formas de convivência como entidades familiares, ressaltando que, embora se trate de agrupamentos dotados de certa estabilidade e de cooperação cotidiana, não se verifica o elemento jurídico necessário à constituição da entidade familiar, tal como esta é tradicionalmente concebida no ordenamento jurídico português.²⁸⁵

Valiosa contribuição se mostra os estudos dos juristas que de forma articulada e fundamentada formam estas correntes e contribuem com toda a comunidade académica e servindo como balizadores para as decisões do Judiciário. No entanto, após discorrermos acerca do conceito de família, bem como dos seus princípios basiladores, mormente o

²⁸³ DUARTE, Jorge Pinheiro. Família e Parafamília: a protecção jurídica das relações de economia comum e de união de facto. Revista Julgar, n. 28, 2016, p. 94. Disponível em: <https://julgar.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025

²⁸⁴ *Idem*, *ibidem*. p. 691.

²⁸⁵ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 291-319.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, verificamos que o organismo formado com base na afetividade, ajuda mútua, apoio psicológico, interesses comuns, convivência visando a junção de esforços comuns, com partilha de despesas, excluindo apenas a relação sexual, devem ser entendidas como uma entidade familiar, se valendo das mesmas características modernas de família, afetividade, ostensibilidade e estabilidade.

Entendemos que, no caso das famílias, cabe ao Estado o dever de protegê-las, garantindo condições para que participem plenamente da vida em sociedade e usufruam dos direitos assegurados às famílias tradicionais, na medida em que tais direitos lhes forem compatíveis, concretizando, dessa forma, os princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Não se pode olvidar que o legislador português andou bem ao conferir à economia comum, alguns direitos próprios da união de fato. No que tange às semelhanças existentes entre os regimes jurídicos da união de facto e da economia comum, observa-se que ambos exigem a convivência por período superior a dois anos, a maioridade civil de pelo menos um dos conviventes, bem como preveem a proteção da casa de morada comum.

Todavia, cumpre destacar que há diferenças substanciais entre os dois institutos. A Lei da Economia Comum revela-se mais abrangente, permitindo a constituição da convivência por mais de duas pessoas, sem qualquer exigência de vínculo afetivo-sexual entre os conviventes. Em contraste, a união de *facto*, regida pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, pressupõe uma relação conjugal não matrimonial, dotada de caráter afetivo e exclusividade entre duas pessoas. Destaca-se, ainda, que certos direitos previstos em normas esparsas, como no Código Penal português, são aplicáveis aos membros de uma união de facto — como, por exemplo, os agravantes em crimes praticados contra o companheiro ou companheira —, mas não se estendem às relações de economia comum, em virtude da não equiparação dessas ao conceito de entidade familiar.²⁸⁶

A análise comparativa entre os institutos da economia comum e da união estável revela a possibilidade de conversão entre as figuras jurídicas, a depender da configuração fática e da manifestação de vontade das partes. Assim, é juridicamente admissível que uma união facto, diante da perda do vínculo afetivo-sexual ou do impedimento jurídico de reconhecimento formal da relação — como no caso de casamento anterior não dissolvido —, venha a ser reconfigurada como economia comum. Da mesma forma, uma convivência

²⁸⁶ PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Define e regula a proteção jurídica das situações de economia comum. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A, de 11/05/2001. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

inicialmente enquadrada como economia comum pode evoluir para uma união estável, caso sobrevenha um vínculo conjugal, afetivo e exclusivo entre os conviventes, com a intenção manifesta de constituir família nos moldes previstos no artigo 1.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Trata-se de um agrupamento de pessoas, parentes ou não, que compartilham a mesma morada de forma duradoura e contínua, estabelecendo entre si um regime de solidariedade cotidiana, mediante a partilha de despesas domésticas, como alimentação, higiene, limpeza e outras atividades da vida prática, inclusive afazeres pessoais.

2.1.1. Requisitos

A convivência em economia comum corresponde a uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas, segundo o disposto no art. 2.º daquela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Onde é necessário para sua caracterização e proteção os seguintes requisitos cumulativos: duração superior a dois anos (art. 2.º, n.º 1); vivência de entreatajuda ou com partilha de recursos (art. 2.º, n.º 1); existência de, pelo menos, um membro maior de idade (art. 2.º, n.º 2); convivência não motivada em finalidades transitórias (art. 3.º, alínea c); integração livre de todos os membros no grupo (art. 3.º, alínea d).²⁸⁷

A enumeração destes requisitos observam a análise dos impedimentos, previstos no art. 3.º, que são: a) A existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum; b) A obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum; c) As situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias; d) Encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.

O n.º 2 do artigo 2º da Lei nº 6/2001 dispõe, em sua parte final, que ao menos um dos integrantes do agregado familiar deverá ser maior de idade, condição esta que, nos termos legais, é atingida ao completar dezoito anos de idade.²⁸⁸

Dessa norma jurídica, podem ser extraídas algumas conclusões, como a exigência de que ao menos um dos conviventes em economia comum tenha alcançado a maioridade civil, servindo como o “fundamento legal” de sua validade, dada a exigência de

²⁸⁷ PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. art. 2.º n.º 1, n.º 2. art. 3.º, alínea c e d.

²⁸⁸ Código Civil Português, art. 130º.

capacidade para produzir efeitos jurídicos, mesmo tratando-se de uma situação fática envolvendo ao menos um indivíduo com plena aptidão para o exercício de direitos.²⁸⁹

Interpretando o disposto no n° 2 do art. 2° da Lei n° 6/2001, conclui-se que os efeitos da economia comum — sob um ponto de vista estritamente legal — deveriam aplicar-se somente a membros maiores e capazes. No entanto, subsistem dúvidas quanto à real intenção do legislador, considerando que a finalidade da norma é precisamente “proteger” aqueles que vivem em economia comum. Assim, seria incorreto restringir seu alcance por meio de interpretação limitativa ou por critérios excessivamente rigorosos baseados em princípios gerais, já que o foco recai sobre a proteção da capacidade de exercício de direitos.²⁹⁰

Outro aspecto a ser observado é que o referido artigo pretendeu abranger com a criação da Lei n° 6/2001 as situações de vida em comum existentes apenas entre duas pessoas, protegendo-se os casos em que a comunhão de vida, mesa e habitação não envolva relacionamento sexual entre elas, permitindo a distinção das uniões de facto, sejam heterossexuais ou homossexuais²⁹¹.

Há que se analisar também os casos em que três ou mais pessoas dividam o mesmo espaço físico, compartilhando entre si as despesas e encargos referentes à manutenção de uma residência comum e alimentação dos membros, supondo não haver qualquer envolvimento de natureza sexual entre eles ou caso exista seja esporádico, que não gere efeitos jurídicos²⁹².

2.1.2. Vivência em comum de entreaajuda ou de partilha de recursos (divisão de casa e mesa)

O critério da convivência em comum, estabelecido no artigo 2° da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, pressupõe que as pessoas compartilhem a mesma residência e assumam, conjuntamente, os encargos relacionados à moradia e à alimentação, caracterizando a partilha de recursos. Tal contribuição não precisa ser necessariamente financeira por parte de todos, sendo possível que um dos integrantes participe por meio da prestação de serviços. Ademais, essa convivência deve desenvolver-se em um ambiente de entreaajuda,

²⁸⁹ PITÃO, José António de França. *Uniões de Facto e Economia Comum*, *Uniões de Facto e Economia Comum*. 2011, Almedina, pag. 295.

²⁹⁰ *Idem, ibidem*

²⁹¹ *Idem, ibidem*, pag. 296.

²⁹² *Idem, ibidem*

no qual ambos colaboram com apoio emocional, solidariedade, afeto e companheirismo na rotina diária.

José António de França Pitão, discorre que a economia comum se caracteriza pelo fato de as pessoas viverem em comunhão de mesa e habitação, logo, estando presente o animus da vivência comum, entendendo desnecessário o legislador reafirmar a vivência comum, por ser imperativo o princípio que vivam em comunhão de mesa e habitação.²⁹³ Entretanto, nos parece que o legislado quis reforçar o requisito em apreço.

A comunhão de mesa e habitação, e a economia doméstica una, caracterizadas por um sentido familiar, moral e social, sentimento este que é a pedra basilar do estabelecimento de uma relação de economia comum, pressupõe na economia comum uma ligação afetiva.

Analisando o quarto requisito do nº 1 do art. 2º da Lei 6/2001, corresponde a necessidade de apoio mútuo entre as pessoas nesta situação, tanto no lar partilhado como fora dele, demonstrando uma comunhão de vida além das dependências da residência, situação normal quando de acordo com o espírito da Lei²⁹⁴. Também pode-se fazer referência a partilha de recursos, fora do lar que comungam.

Esta interpretação extensiva é aceitável com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 6/2001, que estabelece e reconhece aos conviventes determinados direitos difíceis de delimitar entre a amizade a união de facto.

Desta forma, são múltiplas as situações que podem ser enquadradas na situação de economia comum, como por exemplo, dois irmãos que partilham a mesma habitação, dividindo as despesas gerais e de alimentação, mesmo que não sejam produzidas no interior da habitação²⁹⁵.

Também é o caso de dois amigos, de sexos iguais ou diferentes que dividem um apartamento, sem terem relacionamento sexual, pelo menos não habitual ou permanente.

Em um segundo grupo de pessoas, pode enquadrar-se, pequenas comunidades gay, onde não ligação sexual direta entre seus membros, mas ocasional, de cada um de seus membros com estranhos à comunidade.

São os casos de “casas de passe” onde as prostitutas vivem em verdadeira comunidade. “Casas de alterne”, formada por mulheres que habitam o mesmo espaço²⁹⁶.

²⁹³ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 300.

²⁹⁴ PITÃO, José António de França. *Unões de Facto e Economia Comum, União de Facto no Direito Português*. 2017, Quid Juris, Sociedade Editora, pag.359

²⁹⁵ *Idem, ibidem*, pag. 297

²⁹⁶ *Idem, ibidem*

É o caso de economia comum as “Repúblicas Universitárias, na Cidade de Coimbra. Trata-se de uma tradição centenária, de manutenção dessas residências universitárias com seu próprio regime de administração e gestão, sendo inclusive, objeto no judiciário de ações de despejo para desocupação dos imóveis em face de seus ocupantes.

Pode-se citar a título exemplificativo, o apoio para obtenção de emprego, de empréstimo bancário dando aval, ou sendo fiador, assistência na doença em caso de internação, apoio psicológico em caso de adversidade etc.²⁹⁷

O n.º 1 do art. 4.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, atribui à convivência em economia comum determinados benefícios relacionados a férias, faltas, licenças e efeitos fiscais (alíneas a), b) e c)). Quando a convivência envolver duas ou mais pessoas, os benefícios previstos nas alíneas a) e b) só poderão ser usufruídos por um dos conviventes em cada situação concreta. O diploma também assegura proteção à casa de morada comum, conforme estabelecido nas alíneas d) e e) do mesmo artigo. Importa destacar que o legislador, nesse texto legal, adota a expressão “casa de morada comum”, em contraste com a denominação “casa de morada de família”, utilizada na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que trata especificamente da proteção das pessoas em união de facto.²⁹⁸

Resolvendo essa situação foi aprovada a legislação, Lei 2/82, de 15 de janeiro, que estabeleceu um regime de proteção às intituladas “repúblicas de estudantes”, consideradas associações sem personalidade jurídica²⁹⁹.

Desta forma, a Lei 6/2001, alargou o âmbito de garantia jurídica a ser arguida em defesa pelos membros das repúblicas e solares de estudantes.

2.1.3. Maioridade (maior de 18 anos)

Para a caracterização da união em economia comum, se faz necessária a maioridade, visto ser um dos requisitos para a cuja previsão está no artigo 2º, 2, da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Conforme ditames do artigo 130º, Código Civil de Portugal, as pessoas maiores de 18 anos que vivam nessas condições são protegidas³⁰⁰.

²⁹⁷ *Idem, ibidem*

²⁹⁸ Segundo, Pereira Coelho; Guilherme de Oliveira (2008, p.34 *apud*, DIAS, Cristina M. Araújo. A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem. 2012, p.1: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47148>, acesso em 07/04/2024.

²⁹⁹ PITÃO, José António de França. Uniões de Facto e Economia Comum, Uniões de Facto e Economia Comum. 2011, Almedina, pag.298

³⁰⁰ *Idem, ibidem*.

Controvérsia existe quando se indaga ser necessária a maioria, a qual se atribui a responsabilidade pela família, inclusive monetariamente, contrariada vez que a lei foi feita com o intuito de proteção, para conceder direitos a esses agrupamentos sociais e, em havendo restrição de idade, há contradição com a *ratio legis*, além de violar a Constituição da República Portuguesa de 1976, que no artigo 13, apregoa a igualdade de direitos para todos os cidadãos.

Da mesma forma, não há impedimento para que o menor exerça os direitos relativos à moradia e ao arrendamento no caso de falecimento do titular emancipado ou do locatário, podendo valer-se, quando necessário, dos institutos da representação e da assistência previstos na legislação vigente.

À luz do Direito Brasileiro, o menor emancipado adquire capacidade para a prática de todos os atos da vida civil, podendo, inclusive, firmar contrato de trabalho com registro (art. 7º, XXXIII, da CLT). Jovens entre 16 e 18 anos podem ser contratados como empregados, e aqueles a partir de 14 anos podem atuar como aprendizes, beneficiando-se das normas trabalhistas e contribuindo para a Previdência Social.

Já o ordenamento jurídico brasileiro considera absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Entre os 16 e os 18 anos, são relativamente capazes, podendo, desde que assistidos, praticar determinados atos da vida civil (arts. 4º e 5º do Código Civil). Assim, *mutatis mutandis*, não há óbice para que menores, no contexto da convivência em economia comum, usufruam do período de férias simultaneamente aos demais conviventes ou apresentem declaração conjunta de imposto de renda.

Da mesma forma, não se vislumbra impedimentos para que o menor usufrua os direitos de moradia e de arrendamento, em caso de morte do proprietário ou do locatário emancipado, pois contando com 16 anos e menos de 18 anos, quando não emancipado, poderá ser representado ou assistido por seu responsável legal.

A verificação deve ocorrer no caso concreto, atendendo à idade necessária para o exercício de cada direito (artigo 124, CC/pt).

2.1.4. Tempo mínimo (mais de dois anos)

No que diz respeito a economia comum, para sua configuração “o legislador português exige que as pessoas vivam em relação de entajuda ou partilha de recursos por mais de dois anos, conforme dicção do artigo 1º, n. 1, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio”.³⁰¹

³⁰¹ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

Assim como na união de Facto, na economia comum, exige-se que tenha certa estabilidade e duração para que se possa obter proteção jurídica. Referida exigência deve-se ao fato de que não seria justificável, que um simples relacionamento entre duas ou mais pessoas, comungando a mesma habitação e refeições, permitisse de imediato invocar proteção jurídica para qualquer uma delas, para ambas ou para várias³⁰². A falta de critério acarretaria a proteção indiscriminada a qualquer situação de facto.

Desta forma, entendeu-se que a proteção a situação de economia comum será viável, desde que perdure por período superior a dois anos.

Com isso, a fixação deste prazo, tendo em vista a pretensão do legislador em uniformizar critério de relevância ou produção de efeitos equivalentes às uniões de facto, uma vez que as situações se assemelham³⁰³.

Elemento essencial, o tempo mínimo, para que se comprove a estabilidade da relação e, assim, se evitem abusos ou desvios legais no uso dos direitos. Contudo, em certos casos há debate quanto ao prazo de dois anos, como no arrendamento para habitação, pois o Código Civil português prevê apenas um ano.³⁰⁴ “Artigo 1106.º, CC, Transmissão por morte: 1 - O arrendamento para habitação não caduca por morte do arrendatário quando lhe sobreviva: b) Pessoa que com ele residisse em economia comum e há mais de um ano.”³⁰⁵

Observa-se que a própria Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, estabelece que, havendo disciplina mais favorável em outro diploma, deve prevalecer a norma mais benéfica, conforme dispõe o referido texto legal: “Nº 2, artigo 1º, Lei nº 06/2001, de 11 de maio. O disposto na presente lei não prejudica a aplicação de qualquer disposição legal ou regulamento em vigor tendente à proteção jurídica de situações de união de facto, nem de qualquer outra legislação especial aplicável”.³⁰⁶

Apesar de outras correntes, a interpretação que mais se alinha à *mens legis* é a adoção do prazo de um ano previsto no Código Civil, pois a Lei nº 06/2001, de 11 de maio, ressalta, de forma expressa, a prevalência da norma mais favorável. Neste sentido Jorge Duarte Pinheiro, para quem “o desvio quanto à duração da relação (um ano, em vez de dois

³⁰²PITÃO, José António de França. *União de Facto e Economia Comum*, União de Facto e Economia Comum. 2011, Almedina, pag.299.

³⁰³ *Idem, ibidem*.

³⁰⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 299.

³⁰⁵ CÓDIGO Civil de Portugal: decreto lei nº 47344/66, de 25 de Novembro de 1966. *Op. Cit.*

³⁰⁶ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

anos) é o único que se observa em matéria de requisitos gerais de proteção da convivência em comum.”³⁰⁷

Assim, é possível concluir que, para as pessoas abrangidas pelo artigo 1.106º do Código Civil português, relativo ao arrendamento para habitação, o período necessário para caracterizar a economia comum é de um ano, enquanto para as demais hipóteses a exigência é de dois anos.

2.1.5 Exceções legais, limites à eficácia da economia comum

A legislação analisada prevê situações em que, mesmo que o período de convivência ultrapasse dois anos — conforme disposto no artigo 3º — não se reconhece a existência de economia comum. São elas: “a) existência de contrato de sublocação e hospedagem entre os moradores; b) prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum; c) quando a convivência está relacionada com a prossecução de finalidades transitórias e d) coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.”³⁰⁸

A) Existência de contrato de sublocação e hospedagem entre os moradores (alínea a do art. 3º)

Note-se que entre as situações de economia comum, não se admite a vivência originada ou que dependa de vínculo contratual. Verifica-se que a lei buscou abranger no preceito da economia comum situações de facto geradas espontaneamente a margem de um contrato, mesmo que atípico, pelo qual se crie um vínculo ou indique trata-se de situação de economia comum.³⁰⁹

O legislador indicou exemplificativamente como caso de exclusão da caracterização da economia comum os contratos de sublocação e de hospedagem tendo em vista sua natureza contratual.³¹⁰

Desta forma, para melhor elucidar a pretensão do legislador ao excluir a sublocação e a hospedagem, da situação de economia comum, faz-se necessário conceituar a luz do Direito Civil português, a sublocação e a hospedagem. Nos termos do art. 1060º do Código Civil, há sublocação “quando o locador celebra com base no direito de locatário que lhe advém de um precedente contrato locativo”. Já se considera hospede a pessoa a quem o

³⁰⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte – *Op. Cit.* p. 685.

³⁰⁸ ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

³⁰⁹ PITÃO, José António de França. *União de Facto e Economia Comum*, União de Facto e Economia Comum. 3ª ed. 2011, Almedina, pag.303.

³¹⁰ *Idem, ibidem.*

arrendatário proporcione habitação e preste habitualmente serviços relacionados com esta, ou forneça alimentos, mediante retribuição (art. 1093º, nº 3 do Código Civil).³¹¹

Assim, situações de sublocação e hospedagem alicerçadas em contrato não poderão ser geradoras dos efeitos atribuídos às situações de economia comum, em consonância com o disposto no nº 1 do art. 1º da Lei 6/2001.³¹²

B) Prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum (alínea b do artigo 3º)

Com relação a alínea b do artigo 3º da Lei 06/2001, trata de prestação de serviços mediante pagamento, caso dos empregados domésticos em regime de permanência, estando essa matéria regulada pelo Decreto-Lei nº 235/92, de 24 de outubro, que trata do regime das relações de trabalho emergentes do contrato de serviço doméstico (art. 1º). O art. 2º deste dispositivo legal, define contrato de serviço doméstico, afastando sem sombra de dúvidas a aplicação dos direitos aplicáveis a economia comum.³¹³

C) Economia comum relacionada com a prossecução de finalidades transitórias (alínea c do art. 3º)

A terceira hipótese merece destaque, pois apresenta um enunciado normativo aberto, cujo conteúdo deve ser delimitado no caso concreto, conforme as circunstâncias específicas que o compõem. Trata-se, portanto, da exclusão dos efeitos jurídicos das situações de economia comum estabelecidas apenas para atender necessidades transitórias.³¹⁴

D) Situação de coação física ou psicológica (alínea d do art. 3º)

A reportada alínea “d” do artigo 3º, prevê situações irrelevantes de uma eventual vivência ou economia em comum. Ao se referir a lei a situação de coação física, ou seja, onde os participantes da situação estão obrigados por ameaça a permanecer subjugado a situação mediante ameaça constante, como por exemplo, nos casos de sequestro, *rapto* etc.³¹⁵

Em segundo lugar, há a figura da coação psicológica, que consiste na ameaça de um mal a ser provocado a outra pessoa ou bem que a impede de lutar. Como exemplo

³¹¹ *Idem, ibidem.* Pag. 304

³¹² *Idem, ibidem.*

³¹³ *Idem, ibidem.* Pag. 306

³¹⁴ *Idem, ibidem*

³¹⁵ PITÃO, José António de França. *União de Facto e Economia Comum, União de Facto e Economia Comum.* 3ª ed. 2011, Almedina, pag.306.

podemos citar, o caso de manter presa uma pessoa em determinada casa, mediante ameaça, dizendo que se esta abandonar o local, seus familiares sofrerá as consequências do abandono.³¹⁶ Verifica-se que é muito difícil traçar a fronteira entre a coação física e psicológica.

A lei abrange ainda, situações atentatórias da auto determinação individual, ou seja, manter as pessoas em situação contrária própria vontade mediante grave ameaça, eliminando em qualquer das situações descritas a produção de efeitos a uma possível economia comum, tendo em vista a absoluta falta de manifestação da vontade de uma das partes, fator suficiente para negação da eficácia pretendida.³¹⁷

Como não há regulamentação específica da lei, e tendo sido previstas apenas algumas hipóteses de exclusão, é preciso cautela para evitar que situações que não foram intencionalmente afastadas pelo legislador fiquem desprovidas de proteção jurídica. Exemplos ilustrativos são os casos de estudantes, cujos cursos têm duração limitada e previamente estabelecida, mas que, pelo contexto social, não deveriam ser automaticamente excluídos da tutela legal.

Diante disso, impõe-se a análise cuidadosa de cada caso concreto, com a necessária ponderação de valores e observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2.1.6. Efeitos jurídicos reconhecidos às situações de economia comum (art. 4º da lei nº 6/2001)

No que se refere à análise dos direitos reconhecidos ou aplicáveis às situações de economia comum, observa-se que estes produzem efeitos semelhantes aos atribuídos às uniões de facto, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, conforme segue:

A) Equiparação do regime jurídico de férias, faltas, licenças e preferência na colocação ao dos cônjuges dos trabalhadores da administração pública (art. 3º, alínea b, da lei nº 7/2001)

Antes de analisar cada item com suas especificidades, convém ressaltar que, “nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, se a economia comum, constituída por mais de duas pessoas, os direitos atribuídos só podem ser exercidos por uma delas em cada situação”.³¹⁸

³¹⁶ *Idem, ibidem.* Pag. 306.

³¹⁷ *Idem, ibidem.* Pag. 307

³¹⁸ ESTATUTO da Economia Comum: lei 6/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

Conforme se depreende, o regime demonstra flexibilidade quanto aos direitos a férias, licenças e preferência na colocação, em razão da possibilidade de planejamento. Todavia, no tocante ao regime de faltas, trata-se de situações imprevisíveis, frequentemente resultantes de eventos súbitos e inesperados, alheios ao controle do servidor, culminando em sua ausência ao trabalho. Nesse sentido, concorda-se com a posição de José Antônio de Franca Pitão, ao sustentar que o preceito não encontra aplicação coerente nos casos de faltas justificadas de servidores públicos que vivam em economia comum e exerçam funções no serviço público, como nos casos de doença, falecimento de familiar ou casamento do próprio servidor, dentro de um arranjo de economia comum entre duas ou mais pessoas. Para o referido doutrinador, apenas a primeira hipótese poderia ser considerada com alguma legitimidade.³¹⁹

Conclui-se que é complexa a determinação quanto à ocorrência e ao momento da justificativa de falta com base nos fundamentos mencionados, sobretudo diante do disposto no artigo em análise, considerando que o direito em questão só pode ser exercido, a cada ocorrência, por uma das pessoas que integrem a economia comum composta por mais de duas pessoas, conforme previsto no nº 2 do artigo 4º da Lei nº 6/2001, de 11 de maio.³²⁰

B) Benefício do regime jurídico de férias, feriados e faltas, aplicável por efeito do contrato individual de trabalho, equiparado ao dos cônjuges, nos termos da lei (alínea b) do nº 1 do artigo 4º.

Tendo em vista a aplicação a economia comum dos mesmos benefícios aplicados a união de facto, em relação ao presente tópico, com relação a:

- 1) **Férias** – Preceitua o nº 5, do art. 347º do Código do trabalho, Lei 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que: “Os cônjuges, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum nos termos previstos em legislação específica, que trabalham na mesma empresa ou estabelecimento têm direito a gozar férias em idêntico período, salvo se houver prejuízo grave para a empresa.”³²¹
- 2) **Faltas** – As motivadas por falecimento de cônjuge não separado de pessoas (nº 2, do artigo 251º, do Código do Trabalho/2009, alterado pela Lei nº 1/2022, de 03 de

³¹⁹ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 310

³²⁰ *Idem, ibidem.*

³²¹ CÓDIGO do Trabalho: lei 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009. *Op. Cit.*

janeiro de 2022,³²² de 5 (cinco) dias ou de parente ou afim ascendente no 1º grau na linha reta ou de parente ou afim em linha reta ou 2º grau da linha colateral, até dois dias consecutivos (art. 251º, nº 1, alíneas a e b).³²³

O direito em causa só pode ser exercido em cada ocorrência por uma das pessoas em economia comum formada por mais de duas pessoas, previsto no nº 2 do artigo 4º da Citada Lei nº 6/2001, de 11 de maio.

C) Aplicação do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, nos termos do disposto no art. 7º (alínea c) o nº 1 do art. 4º).

No que se refere ao regime de imposto sobre os rendimentos das pessoas em economia comum, especialmente aquelas enquadradas na alínea c) do nº 1 do art. 4º, o benefício fiscal somente poderá ser aplicado a duas pessoas. Assim, nos casos em que a economia comum seja composta por mais de duas pessoas, o regime não poderá ser aplicado ao grupo como um todo, mas apenas de forma restrita, entre duas delas. Diversamente, sua aplicação ampliada seria inviável, pois geraria situações de desigualdade fiscal, conferindo vantagens indevidas aos membros dessa economia comum.³²⁴

No âmbito da fiscalidade, as situações de economia comum estão limitadas ao disposto no art. 14.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), o qual prevê o seguinte:³²⁵

Artigo 14.º - Uniões de Facto.

[...] 1 - (Revogado.)

2 - A existência de identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos durante o período exigido pela lei para verificação dos pressupostos da união de facto, e durante o período de tributação, faz presumir a existência de união de facto quando esta seja invocada pelos sujeitos passivos.

3 - Os sujeitos passivos não residentes em território português durante todo ou parte do período referido no número anterior podem apresentar prova documental da identidade de domicílio fiscal no Estado ou Estados onde residiram durante aquele período.

Cumprе ressaltar que “a apresentação da declaração conjunta é facultativa, uma vez que os unidos de facto ou em economia comum podem optar por apresentar suas

³²² Lei nº 1/2022, de 03 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3502&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, acesso em 14/04/2024.

³²³ *Idem, ibidem*

³²⁴ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 312

³²⁵ Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2251A0003&nid=2251&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao. Acesso em 14/04/2024.

declarações de forma individual. Contudo, observa-se que as pessoas em união de facto passaram a ter tratamento equiparado ao das pessoas casadas que viviam em comunhão de mesa e habitação, usufruindo de todos os benefícios decorrentes dessa convivência”.³²⁶

No que se refere à tributação incidente sobre a transferência de património a título gratuito — seja por doação ou sucessão causa mortis — não existe qualquer forma de vantagem fiscal. Nesses casos, aplica-se o imposto de selo, exigível sempre que ocorre transmissão patrimonial gratuita, independentemente da natureza do ato que a origina.

No tocante às doações, aplicam-se os artigos 940.º a 979.º do Código Civil, em consonância com o disposto nos artigos 1762.º e seguintes do mesmo diploma legal. As doações entre companheiros não estão sujeitas às referidas limitações civis. Contudo, para efeitos de tributação fiscal, tais doações são enquadradas como liberalidades feitas a estranhos, estando sujeitas ao imposto do selo, nos termos do artigo 3.º, nº 3, alínea a), do Código do Imposto do Selo (CIS).³²⁷

D) Proteção da casa de morada comum

Para Guilherme de Oliveira³²⁸, “a residência da família é, por assim dizer, a sua sede; é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos e onde assume os seus compromissos perante terceiros”. Assim, conforme se refere em Ac. de T.R.C. de 20/06/17, em que foi relatora Maria Domingas Simões, Proc. nº 1747/14.0T8LRA.C1 a “casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto, de modo que “embora perdendo, naturalmente, a vocação de lugar de “habitação da família”, jamais perderá todo o lastro que sustentou o particular regime a que se encontrava subordinado, por isso que na lei se preservam os interesses dos ex-cônjuges e dos filhos, agora através da ponderação do destino da casa de morada de família e dos termos da sua atribuição a um dos cônjuges”.³²⁹

O Código Civil, no artigo 1793.º, prevê a proteção da casa de morada de família, aplicável tanto ao cônjuge quanto ao unido de facto, estendendo-se igualmente às

³²⁶ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 274

³²⁷ *Idem, ibidem.* Pág. 276.

³²⁸ OLIVEIRA, Guilherme de, RAMOS, Rui Manuel Moura. **Manual de Direito das Famílias**. 2ª Edição - Reimpressão 2022, 2021.Almedina. Pág. 418.

³²⁹ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/1925-2022-190429475>. Acesso em 14/04/2024.

situações de economia comum.³³⁰ Em caso de ruptura da convivência — seja por divórcio ou separação —, cabe ao tribunal atribuir o direito de arrendamento da casa de morada de família à pessoa que mais dela necessite. Compete ao cônjuge, unido de facto ou integrante da economia comum que pretenda a atribuição do imóvel, alegar e provar sua maior necessidade, a qual deve ser atual e concreta, e não meramente eventual ou futura, sendo avaliada com base em uma apreciação global das circunstâncias específicas do caso.

E) Transmissão de arrendamento por morte (alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da lei, n.º 6/2001, de 11 de maio)

Previsão legal, alínea b, n.º 1 do art. 1106.º do Código Civil, o legislador tratou de proteger a casa de morada em caso de morte n caso de falecimento do proprietário, quanto o falecido for o proprietário, não se preocupando com a cessação da economia comum em vida e seus membros.

Em se tratando de casa arrendada, a lei prevê, a hipótese de transmissão do respectivo arrendamento.

Analizando o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 6/2001³³¹, “em caso de morte da pessoa proprietária da casa de morada comum, as pessoas que com ela tenham vivido em economia comum há mais de dois anos nas condições previstas na presente lei têm direito real de habitação sobre ela, pelo prazo de 5 anos, e no mesmo prazo, direito de preferência na sua venda.”³³²

Todavia, o exercício do direito de preferência mostra-se mais complexo quando houver mais de um interessado entre os membros aptos a adquiri-lo. Diante da ausência de disciplina específica na lei sobre como resolver essa concorrência, deve-se recorrer aos princípios gerais aplicáveis ao direito de preferência, previstos nos artigos 414.º e seguintes do Código Civil.

Deve-se ainda, “analisar as exceções contidas nos n.º 2 e 3 do mesmo artigo 5.º da Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, que estabelece que não se aplica o direito de preferência aos descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano”.³³³

³³⁰ CÓDIGO Civil Português. Art. 1793.º. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972559. Acesso em 4/04/2024.

³³¹ ESTATUTO da economia comum. Lei 6/2001.

³³² *Idem, ibidem*.

³³³ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* p. 317.

Quanto aos casos de economia comum, parece-nos que os interesses dos ascendentes devem sobrepor-se “aos das pessoas que vivessem com o falecido, prevalecendo o grau de parentesco em detrimento aos da economia comum, que em sua maioria são estranhos à família do falecido”.³³⁴

Da mesma forma, não se aplica o disposto no n.º 1 nos casos em que sobrevivam descendentes menores que não coabitavam com o falecido, mas que se encontrem em absoluta carência de habitação própria. Com efeito, a lei estabelece um princípio geral, cuja concretização exige apreciação individualizada, devendo ser aplicada de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso.³³⁵

2.1.7. Prova do vínculo da vida em comum

Não é tarefa simples a verificação da prova do vínculo de vida em comum. Para esse fim, devem ser utilizados os mesmos indícios exigidos para a comprovação da união de facto, conforme disposto no artigo 2.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, no que couber. Entre esses meios, destacam-se a prova de domicílio comum, a partilha de encargos domésticos, a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil, prova testemunhal, além de qualquer documento idóneo que possa conduzir à convicção quanto à existência do fato a ser comprovado, conforme se demonstra a seguir³³⁶..

Artigo 2.º-A (inserido pela Lei 23/2010, de 30 de agosto).
Prova da união de facto

1 - Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

2 - No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registro de nascimento de cada um deles.

3 - Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.

4 - No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registro de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.³³⁷

³³⁴ *Idem, ibidem.*

³³⁵ PITÃO, José António de França – *Op. Cit.* P. 319

³³⁶ PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. Medidas de proteção das uniões de facto. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A. Art. 2.º. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³³⁷ ESTATUTO da União de Facto: lei 7/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

2.1.8. Prova da dissolução

A dissolução pode ocorrer por diversas causas, seja pela manifestação de vontade ou pelo falecimento de uma das partes, à semelhança do que se verifica na união de facto. Nesse sentido, observe-se a redação legal aplicável à hipótese do artigo 8º, da Lei nº 07/2021- Dissolução da união de facto: 1 - A união de facto dissolve-se: a) Com o falecimento de um dos membros; b) Por vontade de um dos seus membros;”³³⁸

A comprovação da dissolução da economia comum por iniciativa de apenas uma das partes pode não ser tarefa simples quando não houver declaração conjunta. No entanto, tal prova é viável, desde que analisada à luz das particularidades do caso concreto.

³³⁸ *Idem - Ibidem.*

3. FAMÍLIA ANAPARENTAL

Termo criado por Sérgio Rezende de Barros³³⁹, “a família anaparental decorre do prefixo ‘ana’, de origem grega, indicativo de ‘falta’, ‘privação’, ou seja, se caracteriza pela família sem a presença dos pais. Ela se constitui basicamente pela convivência entre parentes ou pessoas, em um mesmo lar, ‘[...] dentro de uma estruturação com identidade de propósito’)”.

Está relacionada a convivência de parentes ou de amigos sem a presença de um núcleo familiar (pais), independente de sexo, com o sentimento de que estão convivendo em família, havendo assistência mútua, material e emocional.

Admite-se que a configuração composta por irmãos abandonados pelos genitores, que permaneceram coabitando por longos anos, tendo o mais velho assumido funções análogas às da figura paterna perante os demais, prestando assistência material e apoio emocional, com afeto, zelo, amor e cuidado, representa um dos modelos possíveis de família anaparental.

Maria Berenice Dias, conceitua família anaparental como sendo: “A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.”³⁴⁰

E como bem ressalta ainda, Maria Berenice Dias, “Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica”³⁴¹

Os vínculos familiares constituídos entre parentes em linha reta originam, em regra, a chamada família monoparental. Por sua vez, a família anaparental configura-se como uma modalidade da família pluriparental, sendo formada a partir de laços colaterais. Trata-se, portanto, de uma estrutura familiar que pode se constituir entre irmãos, tios e sobrinhos, primas, entre outras possibilidades, desde que presente o elemento afetivo e a convivência duradoura que justifique o reconhecimento jurídico da entidade familiar.

Nesse contexto, é possível identificar como manifestação típica da família anaparental a organização composta por diversos irmãos que, após o abandono pelos pais,

³³⁹ BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos e Direito de Família. Op. Cit. “São as famílias que não mais contam com os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de “falta”, “privação”, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo.”

³⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Op. Cit. p. 140.

³⁴¹ *Idem, ibidem. Pag. 48*

permaneceram coabitando por tempo prolongado, sendo que o primogênito assumiu o papel de referência parental, prestando aos demais irmãos não apenas assistência material, mas também suporte afetivo, emocional e relacional, assegurando cuidados, afeto, carinho e proteção — elementos essenciais à caracterização desse núcleo familiar.

Outro exemplo relevante de conformação anaparental pode ser observado em situações em que pessoas viúvas, distanciadas da convivência com os filhos — muitas vezes ausentes inclusive nos laços afetivos — optam por coabitar com amigos(as) com os quais mantêm laços de profunda amizade, vivendo como se fossem irmãos. Tal estrutura familiar pode ocorrer tanto entre pessoas com vínculos consanguíneos quanto entre amigos unidos por laços de afeto intensos, reconhecidos como irmãos socioafetivos. Na atualidade, observa-se que o critério de maior relevância para o reconhecimento das entidades familiares é o afeto, em detrimento de fatores estritamente biológicos ou legais, refletindo uma evolução no entendimento das formas de constituição da família no ordenamento jurídico contemporâneo.

3.1 Reconhecimento da família anaparental no direito brasileiro

A família anaparental ainda não está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário o papel de reconhecer por meio de decisões, como entidade familiar a ser tratada a luz do direito de família.

Com efeito, a concepção contemporânea de família abrange tanto a família anaparental, conforme reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, quanto a convivência em economia comum, prevista na legislação portuguesa. Não há, portanto, qualquer óbice jurídico à proteção desses arranjos familiares, sendo certo que, diante de sua relevância social, o dever de cuidado e proteção dos indivíduos que os compõem deve ser partilhado com o Estado. Trata-se, assim, de uma expressão legítima da pluralidade das formas de organização familiar, exigindo a ampliação do olhar jurídico para além dos modelos tradicionais.

Nesse sentido, leciona o professor Rolf Madaleno ao tratar da família anaparental: “Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole, está a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais, porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntos com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo, a família anaparental está configurada pela

ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese da convivência apenas entre irmãos”³⁴².

Dessa forma, observa-se que a afetividade, enquanto elemento estruturante das relações familiares no modelo atual, constitui fundamento suficiente para o reconhecimento da legitimidade de novas formas de família, fundadas na solidariedade, no cuidado mútuo e na convivência estável, independentemente da existência de vínculo conjugal ou parental no sentido tradicional.

Como anteriormente afirmado, não há previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, e em casos que não há previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que é vedado ao Juiz se eximir de dar uma solução à lide, alegando falta de norma expressa que regule uma situação concreta, cabendo ao Magistrado a apreciação da lide e a entrega da tutela jurisdicional, como no julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO. 1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar. 2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta. 3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito. 4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dês que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada. 6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008).³⁴³

³⁴² MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 142.

³⁴³ Superior Tribunal de Justiça, REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008. Disponível em

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão emblemática, cujo voto foi proferido pela Ministra Nancy Andrigli reconheceu o primado da família socioafetiva, autorizando a adoção conjunta de dois irmãos, e ainda, póstuma, com base no reconhecimento de que havia ali uma família anaparental.³⁴⁴

Todavia, a família anaparental ainda não foi contemplada com o reconhecimento legal de efeitos jurídicos no âmbito sucessório, tampouco no que se refere ao direito a alimentos. Embora seja possível o reconhecimento de efeitos típicos de uma sociedade de fato, desde que demonstrada a aquisição patrimonial decorrente de esforço comum, a legislação vigente não admite, na atualidade, qualquer presunção desse esforço baseada exclusivamente na convivência duradoura e ostensiva entre os membros da entidade familiar.

Do mesmo modo, não há previsão legal específica que confira direito a alimentos entre os integrantes de uma relação anaparental. O Código Civil, por sua vez, reconhece o dever alimentar entre parentes, inclusive entre irmãos, mas esse vínculo decorre do parentesco civil ou consanguíneo, e não da constituição de uma família anaparental. Assim, o direito alimentar nesses casos é atribuído em razão da relação de parentesco prevista expressamente na legislação, e não em virtude da convivência afetiva que caracteriza a família anaparental, cuja proteção jurídica ainda carece de regulamentação específica e de evolução jurisprudencial mais consolidada.³⁴⁵

No Brasil, diante da omissão legislativa quanto à criação de norma específica que regule os direitos decorrentes da configuração da família anaparental, incumbem à doutrina e à jurisprudência os esforços no sentido de reconhecer como entidade familiar a união de pessoas que coabitam em economia comum - sejam parentes, não parentes ou ambos - compartilhando residência e alimentação, sem qualquer conotação sexual ou finalidade procriativa, e constituída com o propósito de realização de um projeto comum de vida pautado na solidariedade e na busca da felicidade. Essa concepção, denominada família anaparental, tem como característica fundamental a ausência de um dos genitores no núcleo familiar.

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=820475&operad>
. Acesso em 16/04/2024.

³⁴⁴ Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>. Consult. 16/04/2024.

³⁴⁵ Madaleno, Rolf. Direito de família. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 202. Pág. 10.

Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro, ao analisar casos concretos que envolvem esse modelo familiar, tem conferido a seus membros, *mutatis mutandis*, determinados direitos tradicionalmente atribuídos às famílias constituídas sob os moldes clássicos. Dentre tais reconhecimentos, destacam-se decisões que asseguram o direito à sucessão, o direito a alimentos, a impenhorabilidade do bem de família, o direito à adoção e o direito real de habitação, considerando as especificidades de cada relação afetiva e a função social da entidade familiar, mesmo diante da ausência de regulamentação legal expressa. Trata-se, assim, de uma evolução jurisprudencial que busca assegurar a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção integral às diversas formas de família existentes no ordenamento constitucional brasileiro.

Como já afirmado anteriormente, a família anaparental tem base no princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja: devendo ser garantido o mínimo de direito para que os seus membros possam desfrutar do bem-estar social, pois todo ser humano tem o direito de ser tratado de forma igual. Merecendo o mesmo tratamento jurídico dado as outras famílias já reconhecidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.³⁴⁶

Portanto, aplicando os efeitos civis da união estável e mesmo do casamento, previstos no Código Civil à família anaparental ter-se-á o direito aos alimentos, à sucessão hereditária e ao direito real de habitação dentre outros direitos, como se abordará a seguir.

3.2 Direitos assegurados pela jurisprudência brasileira à família anaparental.

Quando se defende o reconhecimento jurídico da família anaparental, não se está apenas a defender a dignidade de seus integrantes no plano abstrato, mas também no que tange à possibilidade de produção de efeitos jurídicos àquela relação de fato. Isso significa reconhecer o cabimento da prestação de alimentos e a vocação sucessória aos irmãos socioafetivos, além de todos e quaisquer outros direitos assegurados às relações familiares, conforme se passará a demonstrar.

3.2.1 Dos alimentos

O direito a alimentos e o correspondente dever de prestá-los, tal como hoje se apresenta, é fruto da evolução do Direito de Família, cujo marco foi a Constituição Federal de 1988. O dever de prestar alimentos funda-se no princípio da solidariedade, que implica

³⁴⁶Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/vocacao-hereditaria-no-ambito-da-familia-anaparental/#_ftn1. Acesso em 16/04/2024.

respeito e consideração mútua em relação aos membros da família. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico.³⁴⁷

No Brasil, a discussão se tornou inócua a partir da entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, que, em seu art. 1.697³⁴⁸, atribui o encargo alimentar também “aos irmãos, assim germanos, como unilaterais”. Ao passo que sedimentou a discussão quanto à obrigação de alimentos entre irmãos, o aludido dispositivo inaugura uma série de outros questionamentos, como se verá a seguir.

É possível concluir que o encargo alimentar não deriva exclusivamente do vínculo de consanguinidade, mas, também, em razão de um vínculo de afetividade, fundado na solidariedade. Nesse mesmo sentido, o enunciado de nº 341 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “para os fins do art. 1.696³⁴⁹, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

O fato é que negar o direito a alimentos ao integrante da família anaparental socioafetiva é ir de encontro à própria natureza do instituto, impossibilitando o irmão necessitado de ter uma vida digna, tão somente em razão de um conservadorismo superado e discrepante dos valores constitucionais. Mais uma vez, repete-se que o direito não pode manter-se estático diante do dinamismo e da constante remodelação das relações sociais, sob pena de desproteger os cidadãos que mais dele necessitam.

Nesses termos se faz a redação do artigo 115 do Projeto de Lei n. 2.285/07, o Estatuto das Famílias que “Podem os parentes, cônjuges, conviventes ou parceiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social”.

A disciplina jurídica dos alimentos destina-se à proteção daqueles que não possuem meios próprios de garantir a própria manutenção, permitindo que solicitem tal prestação aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral. O direito aos alimentos encontra fundamento no direito fundamental à vida e nos princípios da solidariedade, da cooperação e da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente nos artigos 226 e 227.

³⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v.6. 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pag.199.

³⁴⁸ Artigo 1.697 do Código Civil de 2002. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

³⁴⁹ Enunciado 341. IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. acesso em 16/04/2024.

Com base na interpretação *ipsis litteris* e na aplicação analógica permitida pelo artigo 140 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido, por construção doutrinária e jurisprudencial, o direito das pessoas que convivem em economia comum — a exemplo das famílias anaparentais — a integrarem o rol dos legitimados a pleitear alimentos previsto no artigo 1.694 do Código Civil. Para tanto, é necessário demonstrar, no caso concreto, que a parte requerente carece de meios próprios de subsistência, legitimando, assim, o dever de prestação alimentar com fundamento no vínculo de convivência pautado na solidariedade e no afeto.

Nesse cenário, é pertinente destacar o posicionamento do Conselho da Justiça Federal, manifestado na IV Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado nº 341, o qual estabelece o seguinte: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Ademais, como a obrigação de alimentar entre os companheiros da união estável se finda pela constituição de uma nova união estável ou quando se contrai matrimônio, a melhor solução aplicável à família anaparental seria que esta se findasse quando sobreviesse uma melhora nas condições financeiras da alimentanda, podendo, assim, ser a alimentante até exonerada de tal obrigação, conforme redação do artigo 1.699 do CCB/02.

Preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro que o Juiz, ao aplicar a lei, “[...] atenderá os fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum”. Ou seja, o Juiz, ao aplicar uma lei abstrata ao caso concreto, ainda mais quando se trata de família deve ele sempre procurar agir com bom senso e, principalmente, primar pela efetiva aplicação da dignidade humana.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os irmãos já estão obrigados a prestar alimentos entre si, mas, com o reconhecimento da família anaparental, eles passariam a integrar o rol dos primeiros legitimados nessa obrigação. Em relação às amigas aposentadas, quando da dissolução da convivência, são cabíveis por analogia as disposições da união estável, isto é, o pedido de alimentos entre elas.

Entretanto, se demonstrado que a reclamante aos alimentos, não possui meios de se manter, o Magistrado terá que se valer da analogia, para a aplicação do direito em comento, de acordo com o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, “[...] quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os

costumes e os princípios gerais de direito”, passando essas, pelo vínculo da afetividade, a integrar o *rol* do Código Civil.³⁵⁰

3.2.2 Direitos sucessórios

Um dos temas mais complexos a analisando no que tange ao reconhecimento da família anaparental é, sem dúvida, a possibilidade de sucessão do irmão socioafetivo. Como se defende, aqui, que tal união deve ser reconhecida como verdadeira família e que não pode haver diferenciação entre a origem do parentesco, não seria coerente negar os direitos sucessórios do irmão sobrevivente, até mesmo porque o direito à herança é, hoje, um direito fundamental³⁵¹ garantido pelo art. 5º, XXX da Carta Magna.

O direito à sucessão, também pode ser reconhecido ao membro da família anaparental, em algumas circunstâncias, quando houver a comprovação de que houve a colaboração onerosa do membro sobrevivente para amealhar o patrimônio do *de cujus*, sendo justo, portanto, que também seja beneficiário na sucessão.

Várias são as teses apresentadas pelos doutrinadores e as fundamentações dos julgados seja para julgar procedente ou improcedente o direito a sucessão, todavia, uma solução jurídica pode ser o disposto no artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro, dispositivo destinado a regular a sucessão na união estável, por aplicação analógica, que disciplina:

Artigo 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.³⁵²

³⁵⁰ Lei 4.657/1942 de 04 de setembro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 16/04/2024.

³⁵¹ A Constituição não refere à sucessão em geral, mas apenas à herança. Ou seja, foi elevado à garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu (autor da herança), mas não qualquer sucessor. A Constituição não define quem seja herdeiro, o que remete ao legislador infraconstitucional. Mas este está limitado ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco. Todos os demais sucessores têm tutela restritamente infraconstitucional e desde que não afetem a preferência atribuída pela Constituição aos qualificados como herdeiros. Os legatários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, entes ou entidades não personificadas, são sucessores, mas não são herdeiros”. (LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: sucessões, op. cit, p. 39).

³⁵² CÓDIGO Civil Brasileiro: lei no 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 16/04/2024.

Nessa hipótese, o convivente deve participar da sucessão, porém de forma restrita, apenas em relação aos bens adquiridos onerosamente no decurso da convivência, e limitada à fração que comprovadamente contribuiu para sua aquisição. Em outras palavras, sua participação não se dá na qualidade de herdeiro necessário, mas sim como meeiro ou coproprietário por força do esforço comum, nos termos do que foi demonstrado no caso concreto.

Já analisando o que dispõe o art.1.829, do CC/02, percebe-se claramente, de que forma se dará a sucessão legítima e a ordem de vocação hereditária:³⁵³

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Com base no artigo supracitado, a partir do falecimento de alguém, a primeira hipótese de suceder contemplará os descendentes, com a possibilidade de concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente ao depender do regime de bens da união; na segunda hipótese, caso o de cujus não deixe descendentes, serão convidados a suceder os ascendentes, em concorrência ao cônjuge ou companheiro sobrevivente; na terceira hipótese, quando houver a ausência de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente herdará sozinho e na quarta e última hipótese, na ausência do cônjuge ou companheiro sobrevivente, herdarão os colaterais. Dentre os colaterais, os irmãos do de cujus ocupam a primeira posição para suceder.

No caso de duas irmãs que vivem juntas, sem descendentes e colaboram uma com a outra constituindo um patrimônio e têm pouco contato com demais irmãos é possível a analogia à união estável para que somente a irmã convivente herde. Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA/SUCESSÕES. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTIDADE FAMILIAR. FAMÍLIA ANAPARENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Para o conhecimento do apelo, mister se faz que o recorrente apresente os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada, como ocorreu no presente caso, vedação legal em relação

³⁵³ Código Civil Brasileiro. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 18/04/2024.

ao pedido da autora em herdar solitariamente a herança de sua irmã, com fundamento jurídico no instituto da família anaparental, não autoriza o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo por ausência de interesse processual.³⁵⁴

O Direito de Família é um reflexo da sociedade e deve ser analisado caso a caso. Neste caso, beneficiar um irmão(a) com o patrimônio de uma irmã falecida a qual nunca teve demonstrado afeição por ele (a) em detrimento de seu irmão(a) socioafetivo não seria justo.

Nestas situações, não havendo ascendentes, descendentes, cônjuges, ou seja, não havendo herdeiros necessários, consideramos ser justo a equiparação da família anaparental à união estável para que o irmão convivente integrante da família anaparental, seja equiparado com base no princípio da analogia aos direitos inerentes à união estável.³⁵⁵

O artigo 1829 CC/BR estabelece a vocação sucessória e os irmãos poderão receber na condição de colateral, não sendo herdeiros necessários. Em sendo assim, não sendo herdeiros necessários é justa a possibilidade do membro da família anaparental herdar como se cônjuge fosse, pois não estaria infringindo a lei. Assim, diante da inexistência de herdeiros necessários pode o indivíduo dispor da integralidade, ou seja, 100% de seu patrimônio como quiser.

Uma forma de garantir a realização dessa possibilidade seria através da brasileira, então se a sucessão na família anaparental dependesse somente desse ato, poderia haver injustiças.

Já no caso, do membro da família anaparental possuir herdeiros necessários, reconhecemos que nesse caso, o integrante da família anaparental seria equiparado ao irmão socioafetivo ou irmão sanguíneo herdando na classe dos colaterais. Podendo também, ser feito testamento em favor do irmão socioafetivo no que tange aos 50% passíveis de disposição quando há herdeiros necessários.

Analizando a taxativa ordem de vocação hereditária presente no art. 1.829 do CC/02 - BR, para a aplicação as famílias anaparentais, sob a ótica que, muitas vezes, poderá haver esforço para construção de patrimônio comum, e para tanto, não seria justo

³⁵⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/0017, publicação da súmula em 29/11/2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/8107/Fam%C3%ADlia%20e%20sucess%C3%B5es.%20Entidade%20familiar.%20Fam%C3%ADlia%20anaparental.%20Possibilidade%20jur%C3%ADdica%20do%20pedido>. Acesso em 18/04/2024.

que o irmão sobrevivente membro da entidade familiar viesse a suceder apenas em quarto lugar, conforme previsto no inciso IV do art. 1829, partilhando em igual quinhão com os demais herdeiros.

Existindo a família anaparental como único núcleo familiar do de *cujus*, entende-se que a sucessão deverá beneficiar, exclusivamente, o irmão sobrevivente e deverá conceder-lhe a integralidade do patrimônio familiar.³⁵⁶

Outro aspecto a ser analisado, é a circunstância em que muitas famílias anaparentais se formaram a partir do abandono afetivo e material das famílias consanguíneas e da vontade de se sentir pertencente a uma entidade familiar baseada na solidariedade, no amor e no afeto. Então, não seria justo nestes casos que a família consanguínea herdasse em preferência ao parentesco colateral formado a partir da socioafetividade.

Diante dessas circunstâncias em que houve abandono afetivo e material, deverá se aplicar o Instituto do direito sucessório que trata sobre a indignidade, onde prevê taxativamente algumas hipóteses em que poderá haver o afastamento ou até mesmo a exclusão do herdeiro ou do legatário em virtude de má conduta. Dentre as causas da indignidade estão atos criminosos ou ofensivos em relação ao autor da herança. As possibilidades de causa estão expressas no art. 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002.³⁵⁷

Nota-se que o artigo do Código Civil Brasileiro que trata sobre a indignidade não contempla as necessidades sociais do Direito, e mais uma vez, se faz necessário, pensar no afeto como fator preponderante para desencadear efeitos jurídicos.

Desta forma, constituída outra família baseada na socioafetividade decorrente do abandono afetivo por parte da família consanguínea, não há razão de haver concorrência sucessória entre essas duas famílias, devendo nesta situação ser analisado cada caso concreto, e, em sendo caso, que o de *cujus* possuía uma relação fraternal baseada na posse do estado de irmão, e ao mesmo tempo ainda tinha uma relação de reciprocidade afetiva e material com a sua família consanguínea, espera-se que esse irmão socioafetivo entre na linha dos colaterais e suceda de forma igualitária aos demais irmãos do de *cujus*,

³⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. *Op. Cit.* p. 242-243.

³⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Sucessões. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. Pag. 127.

respeitando a linha principiológica da afetividade que norteia o art. 1.814 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Maria Helena Diniz, ao tratar da situação em que um dos conviventes falece sem deixar herdeiros, hipótese em que o patrimônio seria destinado ao Estado, sustenta que é mais adequado e equitativo que a herança seja transmitida ao outro integrante da união. Isso porque, segundo a autora, o convivente sobrevivente exerce, de certo modo, a função que seria desempenhada pelos parentes do *de cujus*. Assim, o Poder Público — União, Estados ou Municípios — por ser considerado sucessor irregular, não deveria ser contemplado com a totalidade da herança quando houver sucessor legítimo pertencente à família anaparental, devendo, por essa razão, ser afastado da condição de beneficiário.³⁵⁸ Diante dessa perspectiva, abre-se espaço para o reconhecimento de direitos sucessórios tanto aos membros da família anaparental quanto àqueles que vivem em regime de economia comum, independentemente da existência ou não de vínculo de parentesco entre eles.

3.2.3 Direito real de habitação e da impenhorabilidade do bem de família

No que se refere ao direito real de habitação, a sua aplicação aos conviventes integrantes da família anaparental observa lógica semelhante à adotada nos casos de união estável. É possível reconhecer esse direito ao sobrevivente do núcleo familiar anaparental mediante aplicação analógica da Lei da União Estável (Lei nº 9.278/96), cujo parágrafo único do artigo 7º assegura ao companheiro supérstite o direito real de habitação enquanto viver, salvo se contrair novo casamento ou estabelecer outra união.³⁵⁹ Igualmente é possível arguir em favor dos membros da família anaparental o disposto na Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei 8.009/90, de 29 de março) para garantir o direito real de habitação.

Importa destacar que o Estado não pode se omitir na proteção do convivente sobrevivente integrante da família anaparental, sob pena de negar efeitos jurídicos a uma relação estruturada pelo afeto — exatamente o mesmo elemento que fundamentou a atribuição de direitos aos companheiros na união estável. Não é coerente, portanto, que

³⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Pág. 149.

³⁵⁹ BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 maio 1996. Art. 7º, parágrafo único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 20 jul. 2025.

vínculos semelhantes, apoiados no mesmo valor formador, resultem em consequências jurídicas tão discrepantes.

3.2.4 Direito à adoção

A adoção anaparental é aquela que não possui a presença de um ascendente, não possui a presença dos pais. Não é necessário que entre os integrantes dessa adoção (adotantes e adotado) exista vínculo de parentesco entre si. Desta forma, pode ser formado por irmãos, primos e amigos, desde que vivam juntos e possuam um vínculo socioafetivo para compor esse núcleo familiar.³⁶⁰

No que se refere à possibilidade de adoção de crianças por membros de uma família anaparental composta por duas ou mais pessoas, tal temática já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em um caso emblemático de adoção póstuma. Na ocasião, a Corte reconheceu o direito de dois irmãos, de sexos opostos, adotarem um menor que convivia com ambos sob o mesmo teto, sendo tratado como filho de ambos.

Verificou-se, no caso concreto, que os irmãos, que residiram juntos até o falecimento de um deles, constituíam efetivamente uma entidade familiar, não apenas entre si, mas também em relação ao menor adotado. Naquela estrutura anaparental, o infante vivenciou vínculos afetivos sólidos, formou, dentro de suas possibilidades, seus valores sociais, recebeu amparo físico e emocional, e encontrou nas figuras dos adotantes as referências afetivas e sociais necessárias ao seu crescimento, desenvolvimento e inclusão no grupo social em que atualmente se insere.³⁶¹

Ao fundamentar a decisão, o Superior Tribunal de Justiça-STJ destacou que “os fins pretendidos pela lei da adoção - a existência de núcleo familiar estável e a consequente rede de proteção social que pode gerar para o adotando - encontravam-se satisfeitos no caso sob judice frisando que o que noticia e define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, que podem ou não existir, independentemente do estado civil das partes”.³⁶²

³⁶⁰ GUTTOSKY, Veronica. Artigo. O Procedimento da Adoção. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/especies-de-adocao/1246421750#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20anaparental%20%C3%A9%20aquela,po ssui%20a%20presen%C3%A7a%20dos%20pais>. Acesso:18/04/2024

³⁶¹ Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy - Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Julgado em 19/6/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5> . Consult. 18/04/2024.

³⁶² *Idem, ibidem*

Por fim, “ressaltou que o conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, devendo ser ampliado para abarcar a noção plena apreendida nas suas bases sociológicas”.³⁶³

A partir dos argumentos anteriormente expostos, percebe-se com facilidade a plausibilidade de reconhecer à família anaparental o direito à adoção, ainda que não seja constituída por um núcleo parental tradicional.

Além dos direitos acima abordados, pode-se dizer que aos filhos socioafetivos, também são concedidos direitos patrimoniais, na Lei dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/1990, de 11 de dezembro), “considerando-se-os por dependentes na aferição do salário-família e da pensão por morte do servidor, em condição de igualdade ao filho registral”.³⁶⁴

3.2.5 Direito a auxílio funeral

Não foi encontrada jurisprudência demonstrando que membro da família anaparental estivesse recebendo benefício pensão por parte do INSS, vez que o rol da lei que estabelece os beneficiários é tido como taxativo. Por outro lado, não podemos olvidar que o próprio INSS através de Instrução Normativa reconheceu a possibilidade de cônjuge supérstite homossexual recebesse pensão por morte. Por analogia, o integrante de família anaparental também faria jus. Através de uma interpretação pragmática e integrativa também seria possível.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, reconheceu a legalidade de forma que irmã e cunhado integrantes de família anaparental fizessem jus ao recebimento de auxílio funeral pago pelo Município em virtude do falecimento do irmão na APC 02053078020148130079 do referido Tribunal, julgado em 18/2/2016:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO FUNERAL- PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO. DEVER DE PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO- IRMÃ E CUNHADO-FAMILIARES- PARENTES PELO CONCEITO DO CÓDIGO CIVIL- INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO CONCEITO DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO PROVIDO.³⁶⁵

³⁶³ *Idem, ibidem*

³⁶⁴ BRASIL, Lei 8.112/1990, de 11 de dezembro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.112%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20jur%C3%ADdico,e%20das%20funda%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%BAblicas%20federais. Acesso em 18/04/2024.

³⁶⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 02053078020148130079. Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento 18/02/2016, Órgão Julgador / Câmara, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula: 29/02/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&total>

Observe-se que é imperiosa a atuação do Poder Legislativo no sentido de acompanhar e normatizar a evolução das estruturas sociais, especialmente no tocante às novas conformações familiares. Contudo, até o presente momento, verifica-se uma postura omissiva por parte do legislador. Diante disso, o Poder Judiciário, com o respaldo da doutrina, tem buscado mitigar os efeitos dessa lacuna normativa, reconhecendo e integrando as novas formas de entidade familiar ao ordenamento jurídico.

Nesse esforço, tem atribuído a tais núcleos familiares determinados direitos, com o objetivo de assegurar-lhes o mínimo existencial, em consonância com os postulados constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁶⁶ Trata-se de uma atuação essencial para a efetivação da proteção jurídica das diversas manifestações familiares contemporâneas, cuja legitimidade se assenta na afetividade, na solidariedade e na função social da família, independentemente de seu modelo tradicional.

Linhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=fam%EDlia%20anaparental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1& Acesso 18/04/2024.

³⁶⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 1º, III; art. 226 e art. 227.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que a família deixou de ser constituída exclusivamente pelo casamento e passou a ser reconhecida quando presente o *intuitu familiae*, tendo o afeto como elemento volitivo de sua formação. Embora não haja expressa previsão constitucional que legalize o afeto como elemento constitutivo das relações familiares modernas, a falta de previsão legislativa não pode servir de pretexto para não se reconhecer a existência de direitos merecedores de tutela Estatal.

A família é, antes de mais nada, uma realidade social em constante mutação, sendo certo que seu conceito está longe de ser apreensível pelo direito. Assim, qualquer codificação que pretenda regulá-la de forma fechada é fadada ao insucesso por ser contrária à sua própria essência de livre associação.

Dentre as novas formas de organização familiar que surgiram ao longo das últimas décadas encontram-se as pessoas que vivem em economia comum em Portugal e as famílias anaparentais no Brasil, constituídas com base na socioafetividade de amigos que decidiram se apoiar financeira e emocionalmente como se irmãos fossem.

O presente estudo foi elaborado através de uma análise da doutrina e da jurisprudência onde, foi possível constatar que a socioafetividade, como fenômeno social, já encontra respaldo jurídico, embora ainda restrito às relações envolvendo paternidade.

De modo semelhante ao que ocorre com a economia comum em Portugal, a família anaparental, no contexto brasileiro, caracteriza-se pela convivência entre pessoas — do mesmo sexo ou não — que, embora não mantenham relação de natureza sexual nem possuam vínculo de parentesco, passam a viver como se família fossem.

A economia comum ou doméstica caracteriza-se como a “situação de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência comum de entreajuda ou partilha de recursos”, conforme dispõe o artigo 2.º, nº 1, da Lei nº 6/2001, de 11 de maio³⁶⁷. Tal figura encontra-se presente em algumas legislações estrangeiras, ainda que sob diferentes nomenclaturas e configurações. Em Portugal, embora não seja reconhecida formalmente como entidade familiar — por se afastar do conceito clássico de família nuclear —, a convivência em economia comum está expressamente

³⁶⁷ PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Estabelece medidas de proteção das pessoas que vivem em economia comum. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A. Art. 2.º, nº 1. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

prevista na Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, e recebe proteção estatal, ainda que de forma limitada³⁶⁸.

Dentre os direitos assegurados às pessoas que vivem em economia comum ou doméstica, destacam-se: os direitos de natureza laboral (como licenças para acompanhamento do convivente e possibilidade de férias conjuntas); os direitos fiscais (como a opção pela declaração conjunta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares); os direitos reais (como a garantia de residência no imóvel do convivente falecido por até cinco anos); e os direitos locatícios (como a manutenção do contrato de arrendamento até o seu termo, em caso de falecimento do titular do contrato)³⁶⁹.

As famílias anaparentais e as demais relações baseadas na socioafetividade assemelham-se pelo fato de que: dependem de reconhecimento judicial para que produzam efeitos; podem conviver simultaneamente, com a mesma igualdade de direitos, com outros núcleos familiares, sem que isso represente qualquer afronta ao sistema legal vigente; e dependem da comprovação da afetividade, estabilidade e ostensibilidade para a chancela do Estado.

Conceder à família anaparental e as pessoas que vivem em economia comum seus devidos efeitos legais, significa, *apriori*, garantir o direito à sucessão, adoção e ao recebimento de alimentos. Tratando-se do exemplo de dois indivíduos, que como irmãos vivem, na hipótese de falecimento de um deles, o outro deve naturalmente herdar, nos termos do art. 1.829 do Código Civil Brasileiro de 2002. São concedidos direitos aos alimentos, à sucessão hereditária, ao direito real de habitação e a adoção.

Pode ainda, em caso de separação dos dois, gerar o dever de prestar alimentos ao irmão menos favorecido economicamente, desde que fique comprovada a necessidade, a possibilidade e razoabilidade.

Considerando a pluralidade de arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea e a consequente necessidade de se assegurar determinados direitos às pessoas que vivem em economia doméstica ou em família anaparental, observa-se que, tanto em Portugal quanto no Brasil, as garantias conferidas a tais grupos ainda são bastante restritas. Essa realidade evidencia a urgência de que ambos os ordenamentos jurídicos

³⁶⁸ PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. Estabelece medidas de proteção das pessoas que vivem em economia comum. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

³⁶⁹ PINTO, Rui Manuel Moura Ramos; RODRIGUES, Anabela. **Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 215-218.

enfrentem o tema com maior profundidade e efetividade, de modo a ampliar a proteção jurídica destinada a essas formações familiares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e cidadania, o novo CCB e a *vacatio legis***. Belo Horizonte: IBDFAM, Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2002. p. 152-153, *apud*, MALENO, Rolf, Manual de direito de família Título I. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2. Pag.31.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júri, 2010 p. 46.

ALMEIDA, Susana. **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família**. Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 155 e segs.

ANDRADE, André Gustavo de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, nº 58, p. 35-39, jan./mar. 2004.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed., Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 180.

BARRETO, Luciano Silva, **A Evolução Histórica da Família**, https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf, acesso em 23/01/2024.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos e Direito de Família. Op. Cit.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberdade e Igualdade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Ediouro, 1998, p. 49-51.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 14. ed. Brasília: Editora UnB, 2020.

BRASIL, Lei 8.112/1990, de 11 de dezembro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.112%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201990&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20regime%20jur%C3%ADdico,e%20das%20funda%C3%A7%C3%B5es%20p%C3%ABlicas%20federais. Acesso em 18/04/2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência** – Lei nº 13.146/2015.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa** – Lei nº 10.741/2003.

BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Institui o Estatuto da Juventude**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 ago. 2013. Art. 1º.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Arts. 4º e 5º.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.536/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24/09/2013, DJe 19/12/2013.

CAMPOS, Diogo leite de; CAMPOS, Monica Martinez de. **Lições de Direito de Família**. 4ª ed. Almedina. Pág. 97

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

PAMPLONA, Carlos; PEREIRA, José Silva. **Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica**. 2.ª ed. atualizada, AAFDL, Lisboa, 2011, p. 189.

CÓDIGO Civil de Portugal. **Decreto lei nº 47344/66, de 25 de novembro de 1966**. *Op. Cit.*

CÓDIGO Civil Português. Art. 1793º. Disponível em: http://bdjur.almedina.net/citem.php?field=item_id&value=972559. Acesso em 4/044/2024.

CÓDIGO do Trabalho: lei 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família**. 4ªed. V. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 143-145.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988.

COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício: estudos sobre o sentimento na cultura brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

DIAS, Maria Berenice - **Manual de direito das famílias**. *Op. Cit.* p. 65-66

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 5. Direito de Família**. 29^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Pág. 149.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.pag.23-25

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 9, Nº 31, P. 56-79, ABR./JUN. 2015.

DUARTE, Jorge Pinheiro. **Família e Parafamília: a protecção jurídica das relações de economia comum e de união de facto**. Revista Julgar, n. 28, 2016, p. 94. Disponível em: <https://julgar.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto integral**. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2), *apud*, Barreto, Luciano Silva, A Evolução Histórica da Família, https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf, acesso em 23/01/2024.

Enunciado 341. **IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. acesso em 16/04/2024.

ESTATUTO da Criança do Adolescente – ECA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso: 21/04/2019.

ESTATUTO da economia comum. Lei 6/2001.

ESTATUTO da Economia Comum: lei 6/01, de 11 de maio de 2001.

ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/314191/details/maximized>, acesso em 22/03/2024.

ESTATUTO da Economia Comum: lei nº 6/01, de 11 de maio de 2001. *Op. Cit.*

FIÚZA, César. **Direito de Família**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2023. p. 19-20.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 21-23.

GIDDENS, 1993, p. 90, *apud* LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias**. 14. ed. – São Paulo, Saraiva Jur, 2024, pag.39.

GOES, Geninho. **O que é família?** [Em linha]. [Consult. 28 out. 2016]. Disponível em <<http://www.blog.geninhogoes.com.br/o-que-e-familia>>.

GOMES, Carla Amado. **Família e Constituição: a tutela jurídica da família no direito português contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Direito das Sucessões**. coordenado por Pedro Lenza. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®), pag. 157.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v.6**. 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. Pag.199.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado. V. 3**. Coordenador Pedro Lenza. – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção esquematizado). Pag. 296, *apud* Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas / Marília Rulli Stefanini (Organizadora). – Guarujá-SP: Científica

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **Das Necessidades Humanas aos Direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

GUTTOSKY, Veronica. Artigo. **O Procedimento da Adoção**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/especies-de-adocao/1246421750#:~:text=A%20ado%C3%A7%C3%A3o%20anaparental%20%C3%A9%20aquela,possui%20a%20presen%C3%A7a%20dos%20pais>. Acesso:18/04/2024

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. New Bakersville: MIT, 1996, p. 208.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Família e Casamento em Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, p. 7-17, abr./jun. 1999, p. 34.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O afeto como princípio jurídico nas relações familiares**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM, n. 2, p. 10, jul./set. 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua 2022. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 jan. 2025.

Lei 6015/1964 – **Lei de Registros Públicos**.

Lei n.º 82-E/2014, de 31 de Dezembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2251A0003&nid=2251&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao. Acesso em 14/04/2024.

Lei n.º 1/2022, de 03 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3502&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=, acesso em 14/04/2024.

LEITE, Eduardo Oliveira Leite. **Temas de Direito de Família**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 18, citando Edward Shorter (Naissance de la famille moderne), *apud*, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em *Família e Casamento em* Evolução,
<https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>, acesso em 09/04/2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Estrutura Elementar do Parentesco**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 72.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – 1 Volume 5 – Famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. ISBN: 978-85-5362-299-3, pag 75.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Família e Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias Contemporâneas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 17.

LÔBO, Paulo. Artigo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familia>. Acesso em: 21/04/2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Volume 5: Famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pag. 25.

LÔBO, Paulo. **Famílias contemporâneas e o direito**. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 56–60.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 117-120.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 58.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42-43.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. Tradução de Vera Maria Jacob

MACHADO, Diego Carvalho. **Capacidade de Agir e Situações Subjetivas Existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado**.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 142.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 202. Pág. 10. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/vocacao-hereditaria-no-ambito-da-familia-anaparental/#_ftn1. Acesso em 16/04/2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Título I. – 4. v.5. *Op. Cit.* Pag. 122

MEDEIROS, Rosa Maria. **Direito da Família: casamento e união de facto no ordenamento jurídico português**. Coimbra: Almedina, 2019.

MENEZES, Antonio Manuel da Rocha Cordeiro. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2007, p. 345.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. APC 02053078020148130079. Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, Data de Julgamento 18/02/2016, Órgão Julgador / Câmara, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. Data da publicação da súmula: 29/02/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=fam%EDlia%20anaparental&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&> Acesso 18/04/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.17.072984-2/001**, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/0017, publicação da súmula em 29/11/2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/jurisprudencia/8107/Fam%C3%ADlia%20e%20sucess%C3%B5es.%20Entidade%20familiar.%20Fam%C3%ADlia%20anaparental.%20Possibilidade%20jur%C3%ADdica%20do%20pedido>. Acesso em 18/04/2024.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 47. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 12.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 29.

OLIVEIRA, Guilherme de, RAMOS, Rui Manuel Moura. **Manual de Direito das Família**. 2ª Edição - Reimpressão 2022, 2021. Almedina. Pág. 418.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Tutela Jurisdicional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Art. 3º, item 1.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Art. 9.3.

PABLO, Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 41.

PEREIRA COELHO; Guilherme de Oliveira (2008, p.116, *apud*, DIAS, Cristina M. Araújo, **A Jurisprudência Do Tribunal Europeu Dos Direitos Do Homem**. 2012, p.1: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/47148>, acesso em 07/04/2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V – Direito de Família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, pag. 17.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o Direito de Família In: ANAIS – V Congresso Brasileiro da Família**. Cood PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coimbra: Belo Horizonte: IBDFAM, 2005, p. 847.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed., Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 43.

PINHEIRO, Jorge. **A economia comum e a união de facto – duas realidades diferentes**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, n. 14, p. 201-225, 2017. Disponível em: <https://revistas.fd.up.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PINTO, Rui Manuel Moura Ramos; RODRIGUES, Anabela. **Direito da Família e das Sucessões**. Coimbra: Almedina, 2020. p. 215-218.

PITÃO, José António de França. **Unões de Facto e Economia Comum, Unões de Facto e Economia Comum**. 2011, Almedina, pag. 295.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 7.^a revisão constitucional. Lisboa: Assembleia da República, 2005.

PORTUGAL. Lei n.º 6/2001, de 11 de maio. **Estabelece medidas de proteção das pessoas que vivem em economia comum**. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A. Disponível em: <https://dre.pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 7/2001, de 11 de maio. **Adota medidas de proteção das uniões de facto**. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A, de 11/05/2001.

PORTUGAL. Lei n.º 9/2010, de 31 de maio. **Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e procede à décima alteração ao Código Civil**. Diário da República n.º 105/2010, Série I, de 31/05/2010.

POZZI, Cláudia Elisabeth. **Repensamento epistemológico do direito e seus outros-mares. Reconhecimento e inserção das práticas de pluriparentalidade nas famílias Contemporâneas**. Consult. 22/10/2019. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anaeis/228.pdf>

PROJETO DE LEI n.º 105/VIII, de 23 de Fevereiro de 2000. **Assembleia da República**. [Em linha]. [Consult. 28 /10/ 2019]. Disponível em

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=6195>

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 16. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 211.

REsp 789.293/RJ; **REsp 1.157.273/RN**; e REsp 1.754.008/RJ. Disponível em: www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1784964&tipo=0&nreg=201801766525&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190301&formato=PDF&salvar=false. Acesso em 0/04/2024

REVISTA Trimestral de Direito Civil, v. 46, p. 3-51, abr./jul. 2011, p. 21.

RIBEIRO, Maria João Antunes. **União de facto e economia comum: aproximações e distinções**. Revista do Ministério Público, Lisboa, n. 126, p. 89-107, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2019. Pag. 127.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 15.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 13.

SÁ, Arnaldo Faria de. Projeto de lei nº. 699/2011, de 14 de março [Em linha]. **CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL** Consult. 22/10/2019]. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E7E93E4E152B7E137F546F9C1BC62D77.proposicoesWebExterno1?codteor=848554&filename=PL+699/2011

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias. Reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 157.

SARMENTO, Daniel. **A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil**. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 278.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito de família. Uniões conjugais, estáveis, instáveis e costumes alternativos**. Leme: Cronus, 2015. p. 1.342-1.348.

SILVA, Antonia Tania Maria de Castro. **Tutela da economia comum: direitos concedidos às pessoas que vivem em regime de economia comum: impactos para a sociedade**. Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Síntese. v. 16, n. 91, p. 103, ago./set, 2015.

SILVEIRA, Alípio. **O casamento putativo no direito brasileiro**. São Paulo: Edição Universitária de Direito, 1972. p. 39.

SÚMULA nº 364. **Impenhorabilidade de bem de família.** Superior Tribunal de Justiça. Consult. 09/04/24. Disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf Superior Tribunal de Justiça, REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=820475&operadAcesso> em 16/04/2024.

Superior Tribunal de Justiça. ANDRIGHI, Nancy. **Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental.** Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19855042/recurso-especial-resp-159851-sp-1997-0092092-5>. Consult. 16/04/2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.pag.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 19 abr. 2024. Pág.5

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 205.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 50.

VELOSO, Zeno. **União estável.** Pará: CEJUP, 1997. p. 77.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 28-29.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** v.5. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, ISBN 978-65-5977-471-5. pag. 60.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 13

VILLELA, João Baptista. Família hoje. Entrevista publicada na obra “**A nova Família: problemas e perspectivas**”, organizada por Vicente Barreto, ed. Renovar, Rio de Janeiro, *apud*, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, em Família e Casamento em Evolução,